observatório universitário

Corporações, Estado e Universidade: O Diálogo Compulsório sobre a Duração de Cursos Superiores no Brasil

A propósito da Indicação CNE/CES 7/2002

Documento de Trabalho nº. 05

Edson Nunes
André Nogueira
Leandro Molhano

Fevereiro de 2003

.

*O **Observatório Universitário**, é um núcleo do instituto **Databrasil – Ensino e Pesquisa,** que se dedica ao desenvolvimento de estudos e projetos sobre a realidade socioeconômica, política e institucional da educação superior.*

*O **Observatório Universitário** alia, de forma sistemática, pesquisas acadêmicas, multidisciplinares, com a execução de iniciativas voltadas à solução de problemas práticos inerentes às atividades da educação superior. A série Documentos de Trabalho tem por objetivo divulgar pesquisas em andamento e colher sugestões e críticas para aperfeiçoamento e desdobramentos futuros.*

Observatório Universitário

Databrasil – Ensino e Pesquisa

Autoria

Edson Nunes
enunes@databrasil.org.br
André Nogueira
amnog@databrasil.org.br
Leandro Molhano
lmolhano@databrasil.org.br

Coordenação
Edson Nunes
Paulo Elpídio de Menezes Neto

Equipe Técnica
Ana Beatriz Gomes de Mello Moraes
André Magalhães Nogueira
David Morais
Enrico Martignoni
Helena Maria Abu-Mehri Barroso
Leandro Molhano Ribeiro
Márcia Marques de Carvalho
Wagner Ricardo dos Santos

Rua da Assembléia, 10/4208 – Centro
20011-901 – Rio de Janeiro – RJ
Tel./Fax.: (21) 3221-9550
e-mail: **observatório@observatóriouniversitário.org.br**
http://www.observatoriounioversitario.org.br

SUMÁRIO

I – DURAÇÃO DE CURSOS E REGULAÇÃO PROFISSIONAL 5

II – DIRETRIZES EM LUGAR DE PARÂMETROS FIXOS PARA DURAÇÃO DOS CURSOS SUPERIORES 8

III – BRASIL: DOS CURRÍCULOS MÍNIMOS ÀS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS 12

3.1 – DA DÉCADA DE 60 AOS ANOS 90: DURAÇÃO DE CURSOS E DEFINIÇÃO DE CURRÍCULOS MÍNIMOS 14

3.2 – AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS E A DURAÇÃO DE CURSOS 23

IV – TRATADO BRASIL-PORTUGAL E ESTRUTURAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR PORTUGUÊS 39

4.1 – ESTRUTURAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR PORTUGUÊS 42

4.1.1 – Programas de estudos, disciplinas, carga horária 45

4.1.2 – Reforma do ensino superior português 47

V – TRANSFORMANDO O SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR: A EUROPA EM 2010 50

5.1 – DEBATENDO A MUDANÇA E PROJETANDO O FUTURO: DA SORBONNE A BERLIM 50

5.2 – REESTRUTURAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR EUROPEU: DIVERSIDADE E TENDÊNCIAS 53

5.2.1 – Estrutura nacional das instituições do ensino superior 54

5.2.2 – Sistemas de qualificações (estrutura de ciclos) 55

5.2.3 – Formas de acesso e admissão 55

5.2.4 – Acreditação e avaliação da qualidade de ensino 56

5.2.5 – Duração dos cursos superiores 56

VI – DESALINHAMENTOS, CONTROVÉRSIAS E DESAFIOS 70

VII – CONCLUSÃO: CORPORAÇÕES, ESTADO E UNIVERSIDADE, O DIÁLOGO COMPULSÓRIO 79

VIII – RECOMENDAÇÕES 89

IX – INDICAÇÃO CNE/CES 7/2002 92

X – PROFISSÕES REGULAMENTADAS NO BRASIL E ENSINO SUPERIOR 96

XI – VETOS CORPORATIVOS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS EGRESSOS DOS CURSOS SEQÜENCIAIS E TECNOLÓGICOS 174

XII – CURSOS DE GRADUAÇÃO OFERECIDOS NO BRASIL, SEGUNDO A SITUAÇÃO DAS DIRETRIZES CURRICULARES E PROFISSÕES REGULAMENTADAS..... 179

SOBRE O(S) AUTORES 183

DOCUMENTOS DE TRABALHO DO OBSERVATÓRIO UNIVERSITÁRIO 184

I – Duração de cursos e regulação profissional[1]

A importância de analisar criteriosamente a questão da duração dos cursos superiores brasileiros é candente neste momento não só para dirimir dissonâncias detectadas na evolução histórica da questão, materializada através de diversos pareceres emitidos, ao longo do tempo, mas, principalmente, quando se observa a recente homologação pelo Ministério da Educação do Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, Decreto 3.927 de 19 de setembro de 2001. A implementação deste Tratado por parte do governo brasileiro sugerirá não só a reflexão sobre os parâmetros utilizados na normatização da duração dos cursos superiores ofertados pelas IES no Brasil, como também a do modelo de acreditação e duração de cursos em processo de implantação em Portugal, pautado por um critério de harmonização ao sistema educacional superior europeu.

Brasil e Portugal decidiram reconhecer, como cursos de graduação, aqueles que tenham a duração mínima de três anos. Já no contexto de outro acordo internacional, o do Mercosul, ao contemplar o acesso a mestrados e doutorados, determina-se a duração mínima de quatro anos.

Recentemente, aprovou-se no Brasil a figura do diploma de tecnólogo como graduação de natureza especial. Esta contempla cursos cuja duração, fixada em horas, varia entre 1.600 horas e 2.400 horas. As licenciaturas, que igualmente levam a diploma de graduação, tiveram sua duração fixada em 2.800 horas. Ao lado dessas, já existiam os seqüenciais de destinação específica,

[1] Este texto deriva da Indicação CNE/CES, 7/2002, submetida pelos Conselheiros Edson Nunes e Éfrem Maranhão. Tem por objetivo constituir base de argumentação e documentação capaz de subsidiar a elaboração de Parecer sobre o tema da duração dos cursos superiores no Brasil; contou com preciosas contribuições de David Morais e Márcia M. de Carvalho. Registrem-se, também, os comentários pertinentes e sugestões valiosas de Paulo Elpídio Menezes Neto e a competente assessoria técnica de Helena Maria A. M. Barroso. A Roberto Fragale são devidos

na maioria com duração de dois anos, que também levam a diplomas. Observa-se, portanto, uma variedade de duração de cursos superiores, bem como uma multiplicidade de denominações, tais como bacharéis, licenciados, tecnólogos e cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, os seqüenciais[2].

Seria natural que se permitisse ao terceiro grau brasileiro evoluir, flexibilizar-se e diferenciar-se conforme sua própria dinâmica e de acordo com as exigências e características de cada área, sem que precisasse haver manifestação do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre o assunto na maioria dos casos, já que a essência doutrinária da LDB contempla e incentiva a inovação, a flexibilidade e a diversidade. Neste sentido, a duração dos cursos nada mais seria que uma norma de natureza educacional, própria às IES, principalmente aquelas contempladas com a autonomia para a definição e fixação dos currículos de seus cursos e programas.

Entretanto, no Brasil, assim não são as coisas, a despeito de sua aparência deduzida do espírito da LDB. É que o diploma universitário é considerado como passe profissional, necessário à obtenção da licença profissional, por várias leis, de hierarquia idêntica à LDB, que regulamentam as profissões e criam normas e Ordens para a sua fiscalização, destarte, ensejando, senão criando a existência de conflitos de competências sobre conjuntos de problemas com enorme área de interseção[3].

---

agradecimentos pela paciente, densa, senão impiedosa, leitura crítica, acompanhada de abundantes anotações.

[2] A Resolução CES n.º 1, de 27 de janeiro de 1999 estabelece em seu art. 3º: "os cursos seqüenciais são de dois tipos: I - cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma; II - cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado."

[3] A despeito da específica dissociação entre diploma e exercício profissional, conforme estabelecido no artigo 48 da LDB, este é requerido por força de lei para o registro profissional. E não só, observe-se que a Lei 8.666/93, Lei das Concorrências, igualmente exige o registro na entidade profissional competente, bem como estabelece que a comprovação da aptidão técnica seja feita por atestados de firmas e pessoas devidamente registradas nas entidades profissionais. Nesse sentido, não só os indivíduos, mas também as firmas licitantes, além do registro próprio,

O mandato legal atribuído aos Conselhos e Ordens das profissões regulamentadas por lei acaba por exigir uma manifestação doutrinária do CNE, de modo a conciliar a contradição entre a flexibilidade educacional, a rigidez normativa das corporações e a natureza formal da CLT[4]. Sim, pois a flexibilização e a diversidade de ofertas e duração dos cursos superiores esbarra nas regras para o acesso à licença profissional, tendo-se verificado inúmeras manifestações das Ordens vedando a prática profissional de egressos do ensino superior, diplomados segundo critérios de duração e concepção de cursos não endossados pelas corporações. Resta, portanto, buscar maneiras de compatibilizar o novo com o tradicional, o flexível com o formal. Claro, as Ordens e Conselhos, não só as universidades, precisarão visualizar caminhos da modernização e da flexibilização, à luz das transformações em processo. Encontramo-nos, no momento, no limiar do desencadeamento de uma série de mudanças, tanto no mundo educacional quanto no mundo da profissão, a velocidade das quais tende a se acelerar no predomínio do setor terciário, de suas variadas exigências e ocupações novas.

Por estas razões, quando passamos, a seguir, a nos dedicar ao tema da duração dos cursos superiores, de modo a subsidiar futura decisão do CNE, somos forçados a não perder de vista a sua inevitável relação com as determinações legais de natureza corporativa.

---

precisam comprovar que possuem em seu quadro permanente profissionais de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente (Art. 30º e incisos da Lei 8.666/93).

[4] No caso dos químicos, por exemplo, a CLT especifica que o exercício profissional exige o diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido por escola oficial ou oficialmente reconhecida, devidamente registrado nos Conselhos Regionais de Químicos (Art. 325º e 326º da CLT). Todas as atribuições referentes ao registro, fiscalização, penalidades, quando do exercício da profissão de químico são competências dos Conselhos Regionais de Químicos (Art. 13ºLei 2.800/56).

II – Diretrizes em Lugar de Parâmetros Fixos para Duração dos Cursos Superiores

No contexto da flexibilização e da inovação sugeridas pela LDB, faz pouco sentido imaginar regras férreas para a determinação da duração dos cursos superiores, cabendo, muito mais, alinhavar diretrizes, parâmetros, que sirvam de marco de referência para as instituições de ensino superior.

Diretrizes flexíveis sobre duração de cursos, no Brasil, guardam imediata relação, senão conflito, com a existência de corporações profissionais detentoras do monopólio das regras de acesso à profissão. Assim, o que poderia parecer, como sugere leitura da LDB, pacífico comando das instituições universitárias e mesmo do CNE, como por exemplo a autonomia para a fixação de currículos e duração de cursos superiores, nada tem de consensual. É que outras leis, de hierarquia idêntica à LDB, ao regulamentar o exercício e a fiscalização das profissões legitimam comandos contrários, opostos à idéia de flexibilidade, inovação, diversidade e desregulamentação, cerne da Lei de Diretrizes e Bases.

Corporações, diferentemente da doutrina da LDB, apreciam a uniformidade e o caráter nacional de currículos mínimos e duração de cursos, de modo a erigir uma identidade corporativa nacional, não diversa, senão indivisível. E tem a lei a escorar tal aspiração, de modo que, assim como o país é uma federação de estados, a vida dos egressos do ensino superior é caracterizada por uma federação de monopólios profissionais, de cunho nacional, nunca regional, de traços uniformes, nunca diversos, de comandos unitários, nunca múltiplos.[5] Observe-se, no quadro a seguir, a diversidade e

[5] A noção de corporativismo, no Brasil, é freqüentemente associada a conotações negativas, subtraindo, primeiro, do termo a sua real significação e, segundo, do conceito o seu verdadeiro potencial explicativo. Na clássica definição de Phillipe Schmitter, o corporativismo é "um sistema de intermediação de interesses em que as unidades constitutivas estão organizados em um número limitado de categorias singulares, compulsórias, não competitivas, hierarquicamente ordenadas e funcionalmente diferenciadas, reconhecidas ou pemitidas (senão criadas) pelo Estado e que têm a garantia de um deliberado monopólio de representação dentro de suas categorias respectivas, em troca da observância de certos controles na seleção de líderes

amplitude das profissões regulamentadas, cujo exercício, bem como sua fiscalização são comandados por leis, de hierarquia idêntica à LDB.

Profissões regulamentadas no Brasil e Ensino Superior

Administrador	*Advogado*	*Agrimensor*
Arquivista	*Assistente Social*	*Atuário*
Bibliotecário	*Biólogo*	*Biomédico*
Contabilista	*Economista*	*Economista Doméstico*
Enfermeiro	*Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo*	
Estatístico	*Farmacêutico*	
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional	*Fonaudiólogo*	*Geógrafo*
Geólogo	*Jornalista*	*Médico*
Médico-Veterinário	*Meteorologista*	*Museólogo*
Músico	*Nutricionista*	*Odontologista*
Orientador Educacional	*Profissional de Educação Física*	*Psicólogo*
Químico	*Relações Públicas*	*Secretário*
Sociólogo	*Treinador De Futebol*	*Zootecnista*

É peculiar, nesse sentido, a relação da matriz educacional e profissional brasileira com os comandos e possibilidades abertas pela LDB. Esta, ao contrário da lei anterior (Lei 4.024/61), não traz inequívoca associação entre diploma e inscrição profissional, o que permitiria quebrar a natureza corporativa e profissionalizante do terceiro grau brasileiro, dando-lhe mais discernimento acadêmico do que profissional. Nesse sentido, há quem defenda que a nova LDB inaugura um novo paradigma de formação universitária, não necessariamente profissionalizante. Não obstante, a história da formação superior no Brasil é exatamente medida pela escolha da profissionalização precoce, caracterizada, desde o primeiro minuto de vida universitária, por um

e na articulação de demandas e apoios". Em suma, o corporativismo é um sistema, uma estratégia de controle do fluxo de recursos materiais e de intermediação de interesses, baseado em proteção legal. É um sistema de acumulação de prestígio, poder e dinheiro, protegido por monopólios e direitos legalmente sancionados. Para o desenvolvimento do argumento, cf, Edson Nunes, *A Gramática Política do Brasil*, Jorge Zahar Editor, Rio, 1997. O artigo, já clássico, de Schmitter, "Still the Century of Corporatism" está em G. Lembruch e P. Schmitter (Orgs.) *Trends Towards Comparatist Intermediation,* Beverly Hills, Sage, 1971

destino profissional compulsório. Em decorrência, o diploma continua a ser o passe para a vida profissional.6

Evidencia-se, portanto, potencial conflito de interpretações, determinações e domínios legais. De um lado, no entendimento de vários educadores, a nova lei educacional claramente separaria a profissão do diploma. De outro lado, há quem defenda que, ademais de tal dissociação não ser mandatória na LDB, outras leis mandam equivaler diploma e profissão.7

Já que nenhuma das leis constitutivas dos monopólios profissionais foi revogada pela LDB, torna-se indispensável, senão compulsório, o diálogo entre as instituições, foros e arenas responsáveis por cada parte do contraditório comando legal[8]. De nada valerá a fixação de currículos e duração de cursos, se forem repelidos pelas ordens corporativas. Igualmente, pouca serventia terão as ordens profissionais para uma acirrada batalha contra novas tendências – mundiais, e não apenas nacionais – de vida acadêmica e formação universitária,

---

[6] A estreita relação entre formação universitária e profissão na lei anterior que fixava as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961) pode ser identificada nos artigos 68 e 70 que estabeleciam respectivamente que "os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas" (grifo nosso) e "o currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal serão fixados pelo Conselho Federal de Educação" (grifo nosso). A Lei n.º 5.540, que revogou parcialmente a Lei n.º 4.024/61, determinou, em seu art. 27, que "os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos reconhecidos de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional" (grifo nosso).

[7] A lei 4.769, de 9/9/65, por exemplo, diz que o exercício da profissão de Administrador é privativo dos bacharéis em Administração e exige, ademais, que na administração pública seja obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Administração para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração. A mesma lei cria o Conselho Federal de Administração, assim como os conselhos regionais, para orientar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador. Outras leis criam o mesmo monopólio profissional para outros portadores de diplomas superiores, como se poderá ler na seção X.

[8] Algumas das leis novas que regulamentam uma profissão, mandam que esta seja acrescida ao Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do trabalho, significando que além do mandato corporativo específico criado pela lei, ainda se o vincula aos ditames formais da CLT.

sob pena de se tornarem disfuncionais ao longo do tempo, sem sintonia com as preferências societais. Certamente, nem o CNE, nem as ordens corporativas têm mandato para dissociar-se da sociedade. Ao contrário, supõe-se que sua própria constituição esteja em sintonia com a sociedade que ajudam a ordenar e com a qual estão compelidos ao permanente diálogo.

Parece claro que, ao longo do tempo, as ordens profissionais precisarão visualizar novas maneiras de certificação profissional, que não sejam estritamente amarradas a um currículo específico e a uma duração compulsória dos cursos. Já hoje, e ainda estamos nos primórdios da vigência da LDB, se verifica grande e crescente diversidade de cursos, formações e duração dos estudos que conduzem ao diploma. Este processo tende a se multiplicar.

Num certo sentido, CNE e ordens profissionais precisam admitir a franca existência de um complexo processo de aprendizado e internalização das novas tendências e horizontes educacionais. A mudança, a transição para o que se acredita ser um novo paradigma, já está sendo proposta, resta agora ajustar e negociar as várias e complementares percepções e interesses intervenientes no processo que se quer iniciar.

É razoável admitir que esta transição vá exigir um prazo de adaptação, fertilização do diálogo e aprendizado institucional, do que possivelmente resultarão novas culturas profissionais, universitárias e organizacionais.

Em resumo, orientações e diretivas, mais que fixação da duração de cursos superiores, constituem instrumento fundamental para a concretização progressiva dos processos que marcam o início e a futura institucionalização de um novo paradigma de vida universitária. Fundamental, para tanto, a compreensão do que sejam as novas diretrizes curriculares, bem como dos processos que caracterizam esta mesma discussão, duração de cursos e equivalência de estudos em outras partes do mundo.

III – Brasil: dos currículos mínimos às diretrizes curriculares nacionais

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) propôs profunda transformação no modo como até então estava estruturado o sistema de ensino superior no país. Buscava-se prepará-lo para os desafios que se vislumbravam para o novo milênio, para os quais se antevia, como requisito essencial, uma necessária reestruturação da arquitetura do sistema educacional brasileiro, notadamente do ensino superior, a fim de torná-lo mais ágil e inovador. Partindo da premissa de que a educação é um processo continuado, foram propostas mudanças no sistema de ensino, a fim de adequá-lo à nova realidade.

Define-se, no inciso II do art. 43 da LDB, como sendo uma das finalidades da educação superior "formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua" (grifo é nosso). Cumpre observar ademais outra finalidade, a de "suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração" (art. 43, V).

Nesse contexto, a LDB também dispôs que a educação superior abrangeria uma variedade de cursos e programas, desde seqüenciais e cursos de extensão, passando pela graduação tradicional e a pós-graduação lato e stricto sensu (art. 44). Ademais, deve ser "ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização" (art.45).

Vale reforçar que, pela nova LDB, "os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida" (art. 48, grifo nosso). Fica caracterizada, assim, uma menor

preocupação com a preparação de estudantes para profissões específicas, em favor de uma formação que os qualifique a se inserir no dinâmico e competitivo mercado de trabalho, onde as fronteiras profissionais estão mais diluídas, isso sem prejuízo da formação daqueles vocacionados para o ensino e a pesquisa. Em suma, no espírito da formação continuada, diplomas passam a atestar antes estudos do que uma formação para carreiras profissionais específicas, o que abre caminho para que as instituições inovem e flexibilizem seus cursos e programas.

Condizente com tais preocupações, e com o objetivo de reforçar a carga de aprendizado, ampliou-se a duração do ano letivo regular, independentemente do ano civil, para no mínimo "duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado para os exames finais, se houver" (art. 47). Não obstante, foi permitida a alunos com extraordinário aproveitamento nos estudos, e, portanto, aptos a melhor apreensão de conteúdos ensinados, a abreviação da duração de cursos.

Por fim, é preciso salientar importante modificação incorporada ao artigo que trata da autonomia das universidades (art. 53). Cabe às universidades, no exercício de sua autonomia, "fixar os currículos dos seus cursos e programas , observadas as diretrizes gerais pertinentes" (art. 53, II). Ou seja, eliminou-se a exigência de currículos mínimos nacionais os quais, conforme análise do Parecer CES/CNE 146/2002, engessavam as instituições de ensino, em favor de diretrizes gerais, facultando, em conseqüência, maior margem de inovação para as instituições.

Com base no exposto, cumpre enfatizar que a questão da revisão da duração dos cursos e da carga horária é parte de um processo mais amplo, devendo ser analisada, com acuidade, à luz de aspectos institucionais, pedagógicos, sociais, políticos, econômicos, e ambientais, que interferem sobre a estruturação e o funcionamento do sistema de ensino superior. Ademais, é imperioso que se entenda o processo de constituição dessa nova realidade

introduzida pela LDB, em duas vertentes. Primeiro, resgatando o legado institucional, consubstanciado no debate ocorrido e nas decisões tomadas anteriormente, que condicionaram e moldaram a estrutura modificadas pela Lei 9.394/96. Segundo, pela compreensão do percurso institucional posterior à LDB, notadamente quanto às decisões tomadas pelo CNE, à luz da mudança da rigidez dos currículos mínimos para a flexibilização das diretrizes curriculares nacionais, e suas conseqüências sobre a duração dos cursos e a carga horária.

3.1 – Da década de 60 aos anos 90: duração de cursos e definição de currículos mínimos

Em 1961, a Lei 4.024 fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No seu artigo 9º alínea "e", foi atribuído ao Conselho Federal de Educação (CFE) a competência para "indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, parágrafo 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no artigo 70"[9]. Essa determinação motivou o estudo sobre a duração dos cursos superiores, realizado pelo então conselheiro Valnir Chagas e registrado no Parecer nº 52 do CFE, em 1965.

Como registra Celso da Costa Frauches[10], a discussão sobre a duração dos cursos superiores foi realizada em um contexto no qual havia uma preocupação do Ministro da Educação e Cultura, Flávio Suplicy, em diminuir em um ano o período de cada curso, dado "(a) o tempo muito longo destinado às férias escolares (o ano letivo era de 180 dias), (b) a necessidade de maior permanência do estudante "na universidade, para se formar de fato a

[9] O artigo 70 da Lei 4.024 definia que " O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional." Esse artigo, revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, foi mantido como artigo 26 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968.

[10] Celso da Costa Frauches, "Proposta de Normas para a Duração dos Cursos de Graduação", s/d

comunidade universitária", e com a vantagem de "baratear ... o custo do ensino sem nenhum prejuízo para a formação técnica".

Em seu estudo, Valnir Chagas argumentava que a fixação da duração dos cursos superiores deveria levar em consideração as características do contexto no qual o curso é oferecido ("diferenças econômicas, sociais e culturais das regiões"); a qualidade de ensino e da infra-estrutura das instituições de ensino; e as aptidões, motivações e oportunidades dos estudantes. Assim, Chagas considerava inadequada a definição da duração única, expressa em anos letivos, por ignorar "todas as condicionantes do processo educativo". A proposta de Chagas definia a duração de um curso superior como "o tempo útil, obrigatório em todo o País, para a execução do currículo com o necessário aproveitamento" e admitia variações no tempo total, em anos, para conclusão do curso. O argumento completo de Valnir Chagas indicava que:

"Com efeito, não é um dado indiferente ou mesmo secundário o tempo total em que se pode obter um diploma de médico ou de bacharel em Direito: o curso que leva a este é mais extenso, o daquele mais intenso e compacto. Nem significa a mesma coisa, em termos de resultados práticos, prolongar ou reduzir esse tempo em relação ao Norte, ao Centro ou ao Sul do País, atentas as diferenças econômicas, sociais e culturais das várias regiões que, projetando-se sobre o trabalho educativo, condicionam o funcionamento das escolas e o próprio comportamento dos estudantes individualmente considerados.

"Dentro do meio, diferem também as escolas quanto aos recursos de pessoal, equipamento e instalações, dos quais, em grande parte, depende a eficiência do ensino; e, não raro, dentro das próprias escolas, variam as condições em que se desenvolvem as atividades docentes e discentes: é o caso, por exemplo, dos cursos noturnos, cuja singularidade os vai tornando polêmicos à medida que se persiste em conservá-los idênticos aos diurnos. Mas as diferenças maiores são encontradas entre os alunos: diferenças de aptidão (tomada esta palavra no sentido amplo de capacidade e ritmo de

aprendizagem), diferenças de oportunidades e diferenças de motivação. Pondo mesmo de lado a última ordem, que de certo modo é função das duas primeiras, a consideração destas inclui-se entre os grandes problemas da educação no quadro de uma concepção democrática".

"Em rigor, a partir do que proceda de transmissão biológica, as diferenças de aptidão e de oportunidades praticamente se confundem, no plano social, ao influxo de causas anteriores ou atuais da vida do estudante. Há, por exemplo, os mais afortunados que, graças a melhores condições econômico-financeiras ou de ambiente, chegam à universidade com boa formação de base e, ainda no curso superior, dispõem de meios que ensejam um alto aproveitamento; há também os que, trazendo embora essa formação prévia, baixam o rendimento ao distribuírem as suas horas entre a escola e o trabalho; há os que não trazem o preparo suficiente e, já com a sobrecarga de uma recuperação inevitável, são também forçados a dividir-se entre o estudo e a busca da subsistência; e assim por diante".

"De qualquer forma, do ponto de vista do ritmo em que podem cumprir satisfatoriamente o currículo, existem três categorias fundamentais de estudantes a considerar em qualquer planejamento didático: os rápidos, os médios e os lentos. ...Sem generalizar exceções e fazendo exatamente do aluno médio o nosso ponto de referência ... devemos criar um sistema que absorva a todos e ao mesmo tempo ... permita a cada um (desenvolver) o seu próprio teor de excelência. E não apenas a cada estudante como a cada estabelecimento, a cada comunidade e a cada região do País".

"É precisamente neste ponto que têm falhado, e continuam a falhar, as soluções oferecidas ao problema no Brasil. Adotando o critério da duração única, expressa em anos letivos, ignoramos todas aquelas condicionantes do processo educativo e acabamos por organizar cursos que são muito rápidos para os alunos lentos e muito lentos para os alunos rápidos". (Chagas, 1965)

O Parecer do conselheiro Valnir Chagas foi homologado em 1965 e deu origem à Portaria Ministerial n° 159/65 do MEC que regulamentou a duração de cursos de graduação no Brasil, especificando o tempo útil (mínimo necessário para execução do currículo fixado para o curso) e o tempo total (período compreendido entre a primeira matrícula e a conclusão do cursos) de duração dos cursos, fixando em horas o limite mínimo, o tempo médio e o limite máximo para integralização de cada curso. Além disso, a Portaria especificou o enquadramento da duração dos cursos em anos. Seguindo a indicação da possibilidade de variações no tempo total para conclusão dos cursos superiores, a Portaria definiu que:

o "tempo total é variável e resultará, em cada caso, do ritmo com que seja feita a integralização anual do tempo útil" (art. 3°, § 1°);

"a partir do termo médio e até os limites mínimo e máximo de integralização anual do tempo útil, a ampliação do tempo total se obterá pela diminuição das horas semanais de trabalho e a sua redução, quando permitida, resultará do aumento da carga horária por semana ou dos dias letivos do ano letivo, ou de ambos"(art. 4°);

"a diminuição e o aumento do trabalho escolar ... se farão:

como norma geral do estabelecimento;

como possibilidade de variação entre alunos" (art. 4°, § 2°);

"vários ritmos de integralização anual do tempo útil poderão coexistir no mesmo estabelecimento"(art. 4°, § 3°);

"os regimentos escolares indicarão, por períodos letivos ou por semanas, as horas-aula correspondentes a cada disciplina, série, grupo de disciplinas ou ciclo de estudos".

O cálculo da duração dos cursos, ou seja, do tempo útil era dado pela multiplicação de uma medida média de horas semanais de trabalho pelo

número de semanas correspondente ao enquadramento em anos da duração de cursos. Para isso, adotavam-se os seguintes valores: ano letivo mínimo de 180 dias, correspondente a 30 semanas de 6 dias úteis e 5 medidas possíveis da média de horas semanais de trabalho, 30, 27, 24, 22,5 ou 22 horas. Assim, por exemplo, a duração do curso de Engenharia Civil, era dada pela multiplicação de 150 semanas (5 anos x 30) por uma semana média de 24 horas-aula, o que corresponde a um tempo útil de 3.600 horas (150x24). A duração do curso de Medicina foi estabelecida pela multiplicação de 180 semanas (6 anos x 30) por uma semana média de 30 horas-aula, resultando em um tempo útil de 5.400 horas.

Havia na ocasião cursos de graduação com duração de 1,5 anos, 3 anos, 4 anos, 5 anos e 6 anos. no entanto, os cursos com mesmo enquadramento em anos poderiam apresentar um tempo útil variável, de acordo com a média de horas semanais de trabalho adotada. O curso de música, por exemplo, assim como medicina, era enquadrado em 6 anos, porém seu tempo útil era o resultado de 180 semanas (6 anos x 30) multiplicado por 24 horas semanais de trabalho, totalizando 4.320 horas.

A duração dos cursos superiores, com informações sobre a definição do tempo útil, limite mínimo, termo médio, limite máximo e enquadramento de anos definida pela Portaria Ministerial n.º 159, de 14 de junho de 1965 pode ser observada no quadro abaixo:

Duração dos Cursos Superiores

	Curso	Duração – Horas				
		Tempo Útil	Tempo total – Integralização anual			
			Limite Mínimo	Termo Médio	Limite Máximo	Enquadramento Anos
1	Medicina	5.400	540	900	1.080	6
2	Música/composição regência	4.320	432	720	864	6
3	Arquitetura e Urbanismo Psicologia (psicólogos)	4.050	450	810	1.013	5
4	Engenharia Civil Engenharia de Minas Engenharia Mecânica Engenharia Naval Engenharia Química Engenharia Metalúrgica Engenharia Elétrica Música – Canto Música – Instrumento	3.600	400	720	900	5
5	Direito	3.300	330	660	825	5
6	Agronomia Enf. de Saúde Pública Enf. Obstétrica Farmácia História Natural Medicina Veterinária Odontologia Psicologia (licenciatura)	3.240	468	810	926	4
7	Ciências Biológicas (licenc.) Física (licenciatura) Geologia (geólogos) Química (licenciatura) Química ou Química Industrial Serviço Social	2.880	410	720	823	4

8	Atuaria Ciências Sociais (licenc.) Contador (Ciênc. Contábeis) Desenho (licenciatura) Economia Filosofia (licenciatura) Geografia (licenciatura) História (licenciatura) Letras (licenciatura) Matemática (licenciatura) Música (licenciatura) Pedagogia (bacharelado) Pedagogia (licenciatura)	2.700	338	675	772	4
9	Ciências (licenc. de 1º ciclo) Enfermagem (curso geral) Farmácia (curso geral) Obstetrícia	2.430	486	810	972	3
10	Eng. de Operação Fisioterapia Terapia Ocupacional Música –direção de cena lírica Nutricionista	2.880	432	720	864	4
11	Biblioteconomia Educação Física e Técnica Desportiva Jornalismo Letras (licenciatura de 1º ciclo)	2.025	338	675	810	3
12	Orientação Educacional	1.215	468	810	810	1,5

Observações sobre a tabela acima:

1 - Tomou-se para base de cálculo o ano letivo **mínimo** de 180 dias (art. 72 da Lei 4.024/61 - LDB) que corresponde a 30 semanas de 6 dias úteis (trinta vezes seis igual a 180). A média de horas semanais de trabalho, que se adotou, foi de 30 no primeiro tipo de duração; de 27 no terceiro, sexto, nono e décimo-segundo; de 24 no segundo, quarto, sétimo e décimo; de 22,5 no oitavo e décimo-primeiro; e de 22 no quinto.

2 - Para fixar, por exemplo, a duração do curso de Engenharia Civil, ministrado em 5 anos ou 150 semanas (5x30), partiu-se de uma semana média de 24 horas-aula, encontrando desde logo o tempo útil de 3.600 horas (150x24), que corresponde a 720 horas (3.600 dividido por 5) como termo médio de integralização anual. Admitindo uma ampliação do tempo total até 4/5 (ou seja, de 5 para 9 anos), essa integralização anual terá o limite mínimo de 400 horas-aula (3.600 dividido por 9); e fixando em 1/5 a possibilidade de sua redução (portanto, de 5 para 4 anos), chega-se ao limite máximo de 900 horas (3.600 dividido por 4) por ano.

3 - O curso de Orientação Educacional, que é pós-graduação, supõe o tempo útil relativo ao curso de graduação que lhe der acesso: Pedagogia, Filosofia, Psicologia, Ciências Sociais

(licenciaturas) e Educação Física. A menos que se trate de inspetor escolar ainda sem formação específica (artigo 63 da Lei 4.024/61 - LDB).

Em seqüência a esse processo, a partir de 1962 e até o início dos anos 70, foram fixados, através de pareceres e resoluções do Conselho Federal de Educação, os currículos mínimos, por curso, nas modalidades de Bacharelado e de Licenciatura, com conseqüente homologação por Portarias Ministeriais. Com a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de1968, foram fixadas normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média.

Complementarmente à Lei n.º 5.540, o Decreto-Lei n.º 464, de 11 de fevereiro de 1969, que revogou parcialmente a Lei n.º 4.024/61, determinou, em seu art. 26 que o "Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional". Também estabeleceu, no art. 14, que "dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os pronunciamentos do Conselho Federal de Educação", previstos na Lei n.º 5.540 e no próprio decreto.

Completando o ciclo de estruturação dos cursos, mediante a definição de sua duração, carga horária e currículos mínimos, vieram a Indicação nº 8, de 4 de junho de 1968 e o Parecer nº 85/70. Pelo primeiro instrumento, coube ao CFE, através de Comissão Especial designada, fixar normas para reexame dos mínimos de conteúdo e duração dos cursos superiores de graduação. Já o Parecer estabeleceu normas para aplicação dos currículos mínimos.

A despeito dessa tendência de rigidez na estruturação do ensino superior, alguns dispositivos já atentavam para a importância de serem introduzidas inovações. A Lei n.º 5.540, em seu art. 18, definia que "além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face à peculiaridade do mercado de trabalho regional". Já o art. 23 da mesma Lei estabelecia que "os cursos

profissionais poderão, segundo a área abrangida apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho" e que "serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior"(Parágrafo 1º). Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei n.º 547, de 18 de abril de 1969, foi autorizada a "organização e o funcionamento de cursos profissionais superiores de curta duração", os quais seriam "destinados a proporcionar formação profissional básica de nível superior", conforme necessidades e características dos mercados de trabalho regional e nacional.

Em meados dos anos 70, o sistema de ensino superior brasileiro começou a apresentar inovações quanto à duração, havendo a introdução de cursos de curta duração. O Parecer n.º 2.713, aprovado pelo CFE em 6 de agosto de 1976, além de sugerir a fixação de currículo mínimo para o curso de formação de "Tecnólogo em Processamento de Dados", trouxe uma análise da situação dos cursos de curta duração implantados, desde 1973, então em processo de expansão. Informava o Parecer que, em 1976, foram oferecidas em 126 cursos mais de 7.000 vagas iniciais, havendo uma estimativa de que no ano seguinte os cursos de curta duração representariam 10% da matrícula total em cursos universitários do país.

Além do Tecnólogo em Processamento de Dados, haviam sido criados, já em 1973, cursos de Tecnólogo em "Mecânica – Modalidade: Oficinas e Manutenção" e em "Análise Química Industrial". Posteriormente surgiriam cursos de Formação de Executivos, Telecomunicações e Técnicas Digitais, todos concebidos sob a forma de Plano de Curso e na modalidade de Tecnólogos. Como relatava o parecer, tais cursos de curta duração estavam expandindo-se nos países desenvolvidos, no final dos anos 60, a taxas superiores às dos demais cursos superiores. Com base em relatório estatístico da OCDE, salientava-se que nos Estados Unidos, em 1976, 23,7% das matrículas no ensino superior correspondiam aos "colleges" de 2 anos.

Nesse sentido, importa salientar que a implantação de cursos superiores de curta duração é uma experiência de quase três décadas. A despeito dessa experiência de inovação e diversificação do ensino superior, preservou-se, nas iniciativas do CFE, a ênfase na fixação de currículos mínimos, de duração mínima em carga horária dos cursos, com correspondentes prazos mínimos e máximos para integralização.

3.2 – As diretrizes curriculares nacionais e a duração de cursos

A proximidade do final do século XX, com o rápido processo de diversificação do mercado de trabalho, notadamente na área de serviços, e a crescente integração entre os países, trouxe novas pressões sobre o setor educacional. O capital intelectual, vale dizer, a boa formação de profissionais, cientistas e pesquisadores, conjugada ao fortalecimento da consciência cidadã da população, passou a ser uma prioridade para os países, em suas instituições públicas e privadas. Percebeu-se que, com a rápida transformação acontecida no mundo, o setor educacional deveria ser não apenas fortalecido mas fundamentalmente modificado em busca de maior agilidade e diversidade, com reforço da qualidade dos serviços prestados.

No Brasil, tal questão desenrolou-se basicamente ao longo dos anos 90, tendo a LDB de 1996 como marco crucial. O sentido indicado por educadores, gestores, especialistas e legisladores era claro: o sistema educacional precisava ser flexibilizado, sem prejuízo de sua qualidade, a ser aferida por prestação de contas à população (avaliação). Nesse contexto, a duração dos cursos, a determinação das cargas horárias e o estabelecimento dos currículos mínimos tornaram temas especialmente debatidos, uma vez que remetem diretamente às questões da flexibilização e qualidade.

Em 24 de novembro de 1995, foi sancionada a Lei n.º 9.131, alterando dispositivos da antiga LDB (Lei n.º 4.024/61). Revendo o art. 7º, dispôs a Lei que o Conselho Nacional de Educação (CNE), substituto do antigo CFE, "terá

atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional". O CNE ficou composto por duas Câmaras – Câmara de Educação Básica (CEB) e Câmara de Educação Superior (CES) – cada qual constituída por doze conselheiros. Dentre as atribuições concedidas à CES está a de "deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação" (art. 9 § 2º alínea c).

Com a LDB, Lei n.º 9.394 de 1996, foram estabelecidas algumas medidas referentes ao temas acima citados: eliminação da exigência de currículos mínimos, observância de diretrizes gerais para os currículos de cursos e programas de educação superior e ampliação da duração mínima do ano letivo regular (de 180 para 200 dias). Destaque-se que tais medidas inseriam-se em espírito mais amplo de uma proposta de reestruturação do sistema ensino superior no país, com menor ênfase na centralização, e em prol de maior autonomia para que as instituições pudessem inovar, atendendo às demandas regionais e nacionais.

No que diz respeito à duração de cursos de graduação, a nova LDB abre perspectivas amplas para que as instituições universitárias organizem seus cursos e programas. Respeitados os duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído, se houver, o tempo reservado para os exames finais, tais instituições têm liberdade para organizar seus cursos, como lhes aprouver. A Lei permite que se opte por um período letivo anual, e também que se divida os 200 dias por dois semestres, ou por períodos inferiores (quadrimestre, trimestre) conforme a necessidade do curso.

Os alunos com extraordinário aproveitamento nos estudos poderão abreviar, desde que comprovado por avaliação pertinente, a duração de seus cursos (art. 47 § 2º), caso a estruturação destes assim o permita. Por tal dispositivo, percebe-se que a nova LDB concede a alunos com comprovada

capacidade de aproveitamento o direito de acelerar seus estudos, tornando a duração dos cursos também uma questão de escolha.

Ainda no espírito da flexibilização, não há impedimento para a adoção de regime seriado semestral (ou mesmo anual), nem para a utilização de sistema de créditos. Nesse sentido, é possível haver cursos com matrícula por disciplina, havendo pré-requisitos, cursos com currículos estruturados com blocos seriados de disciplinas ofertadas, ou regime misto. No exercício de sua autonomia, cabe às universidades fixarem os currículos de seus cursos e programadas, com o único condicionante de observarem as diretrizes gerais pertinentes (LDB, art. 53 III).

Na mesma direção, a carga horária necessária para a integralização dos currículos não está mais presa à determinação de currículos mínimos para cada curso. Facultou-se às instituições, portanto, ampla liberdade para a fixação do conteúdo necessário para que o estudante tenha atestado, pelo diploma, a formação recebida em seu curso superior.

Seguindo a nova orientação da política para o ensino superior, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer n.º 776 do CNE, de 3 dezembro de 1997, dispunha sobre a orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação. Este Parecer salientava que a "figura do currículo mínimo teve como objetivos iniciais, além de facilitar as transferências entre instituições diversas, garantir qualidade e uniformidade mínimas aos cursos que conduziam ao diploma profissional". Todavia, a nova LDB (art. 48) eliminara a vinculação entre diploma e exercício profissional, "estatuindo que os diplomas constituem-se em prova da formação recebida por seus titulares".

O Parecer 776/97 também ressaltava que os currículos formulados na vigência de legislação revogada pela LDB caracterizavam-se por excessiva rigidez, advinda, "em grande parte, da fixação detalhada de mínimos

currículos". Como conseqüência, resultaram na progressiva diminuição da margem de liberdade que fora concedida às instituições para organizarem suas atividades de ensino. Ademais, informava o Parecer, "na fixação de currículos muitas vezes prevaleceram interesses de grupos corporativos interessados na criação de obstáculos para o ingresso em um mercado de trabalho marcadamente competitivo, o que resultou, nestes casos, em excesso de disciplinas obrigatórias e em desnecessária prorrogação do curso de graduação".

Como conseqüência, e à luz da nova orientação provida pela LDB, indicava a "necessidade de uma profunda revisão de toda tradição que burocratiza os cursos e se revela incongruente com as tendências contemporâneas de considerar a boa formação no nível de graduação como uma etapa inicial da formação continuada". No entendimento do Parecer 776/97, as novas diretrizes curriculares deveriam "contemplar elementos de fundamentação essencial em cada área de conhecimento, campo do saber ou profissão, visando promover no estudante a capacidade de desenvolvimento intelectual e profissional autônomo e permanente". Além disso, deveriam "pautar-se pela tendência de redução da duração da formação no nível de graduação", e ainda "promover formas de aprendizagem que contribuam para reduzir a evasão, como a organização dos cursos em sistemas de módulos".

Em síntese, no entendimento do CNE/CES, as orientações curriculares constituem referencial indicativo para a elaboração de currículos, devendo ser necessariamente respeitadas por todas as instituições de ensino superior Com o propósito de "assegurar a flexibilidade e a qualidade de formação oferecida aos estudantes", as diretrizes deveriam observar os seguintes princípios:

"Assegurar, às instituições de ensino superior, ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas;

Indicar os tópicos ou campos de estudo e demais experiências de ensino-aprendizagem que comporão os currículos, evitando ao máximo a fixação de conteúdos específicos, com cargas horárias pré-determinadas, as quais não poderão exceder 50% da carga horária total dos cursos;

Evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação;

Incentivar uma sólida formação geral, necessária para que o futuro graduado possa vir a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção do conhecimento, permitindo variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa;

Estimular práticas de estudo independente, visando uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno;

Encorajar o reconhecimento de habilidades, competências e conhecimentos adquiridos fora do ambiente escolar, inclusive os que se refiram à experiência profissional julgada relevante para a área de formação considerada;

Fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão;

Incluir orientações para a condução de avaliações periódicas que utilizem instrumentos variados e sirvam para informar a docentes e a discentes acerca do desenvolvimento das atividades didáticas." (grifos são nossos)

À mesma época do Parecer 776/97, a SESu/MEC, através do Edital n.º 4/97, convocou as Instituições de Ensino Superior a encaminharem propostas para a elaboração das diretrizes curriculares dos cursos de graduação, que deveriam ser sistematizadas por Comissões de Especialistas de Ensino de cada área. Pelo Edital, as "Diretrizes Curriculares têm por objetivo servir de referência para as IES na organização de seus programas de formação,

permitindo uma flexibilização na construção dos currículos plenos e privilegiando a indicação de áreas de conhecimento a serem consideradas, ao invés de estabelecer disciplinas e cargas horárias definidas" (grifo é nosso). Deveriam, portanto, contemplar a denominação de diferentes formações e habilitações para cada área de conhecimento, explicitando os objetivos e demandas existentes na sociedade, possibilitando ainda a definição de múltiplos perfis profissionais.

A SESu/MEC propôs sete orientações básicas para elaboração das Diretrizes: perfil desejado do formando; competências e habilidades desejadas; conteúdos curriculares; duração dos cursos; estrutura modular dos cursos; estágios e atividades complementares; conexão com a avaliação institucional. Desse conjunto de orientações, destacam-se a busca por flexibilidade de cursos e carreiras, com a promoção da integração do ensino de graduação com a pós-graduação. As diretrizes também deveriam conferir maior autonomia às IES na definição dos currículos de seu curso, havendo, em lugar do sistema de currículos mínimos, a proposição de linhas gerais capazes de definir as competências e habilidades que se deseja desenvolver. Salienta-se que a presença de conteúdos essenciais busca garantir uma uniformidade básica para os cursos, sem prejuízo da liberdade das IES para "definir livremente pelo menos metade da carga horária mínima necessária para a obtenção do diploma, de acordo com suas especificidades de oferta de cursos" (grifo é nosso).

Especificamente sobre a duração dos cursos, o Edital n.º 4/97 definiu a necessidade de ser "estabelecida uma duração mínima para qualquer curso de graduação, obrigatória para todas as IES", a partir da qual estas teriam autonomia "para fixar a duração total de seus cursos" (grifos são nossos). Quanto à questão do tempo máximo para integralização do curso, definiu-se que deveria ser pensada em termos percentuais, "através de um acréscimo de até 50% sobre a duração dos mesmos em cada IES".

Em seqüência ao processo iniciado pelo Edital n.º 4, segmentos significativos da sociedade, das IES universitárias e não universitárias, das organizações docentes, discentes e profissionais participaram de seminários, fóruns e debates. O objetivo passou a ser consolidar cerca de 1.200 propostas de Diretrizes Curriculares Nacionais. Esgotado o prazo estabelecido pelo Edital, as Comissões de Especialistas de Ensino (CEEs) foram convocadas para sistematizarem as sugestões apresentadas, e produzirem as propostas que seriam enviadas ao CNE.

Foram definidos cinco objetivos e metas para as Diretrizes Curriculares Nacionais11:

Conferir maior autonomia às instituições de ensino superior na definição dos currículos de seus cursos, a partir da explicitação das competências e das habilidades que se deseja desenvolver, através da organização de um modelo pedagógico capaz de adaptar-se à dinâmica das demandas da sociedade, em que a graduação passa a constituir-se numa etapa de formação inicial no processo contínuo da educação permanente;

Propor uma carga horária mínima em horas que permita a flexibilização do tempo de duração do curso de acordo com a disponibilidade e esforço do aluno (grifo é nosso);

Otimizar a estruturação modular dos cursos, com vistas a permitir um melhor aproveitamento dos conteúdos ministrados, bem como a ampliação da diversidade da organização dos cursos, integrando a oferta de cursos seqüenciais, previstos no inciso I do art. 44 da LDB;

Contemplar orientações para as atividades de estágio e demais atividades que integrem o saber acadêmico à prática profissional, incentivando o reconhecimento de habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar; e

[11] http://www.mec.gov.br/Sesu/diretriz.shtm.

Contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do ensino de graduação, norteando os instrumentos de avaliação.

As primeiras propostas sistematizadas foram divulgadas na Internet, em dezembro de 1998, a fim de suscitar sugestões e críticas. Além disso, a maioria das áreas promoveu encontros e seminários em todo o país, para consolidar as propostas. A SESu/MEC atuou recebendo as sugestões e críticas, para que fossem agregadas à versão final, que seria divulgada também na Internet, para posterior encaminhamento ao CNE, em um processo que se estendeu por cerca de dois meses em cada uma das áreas.

As propostas resultantes foram então agrupadas em blocos de carreiras, considerando o critério utilizado pela CAPES12:

Ciências Biológicas e Saúde: Biomedicina, Ciências Biológicas, Economia Doméstica, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Nutrição, Odontologia e Terapia Ocupacional.

Ciências Exatas e da Terra: Ciências Agrárias, Estatística, Física, Geologia, Matemática, Medicina Veterinária, Oceanografia e Química.

Ciências Humanas e Sociais: Artes Cênicas, Artes Visuais, Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Geografia, História, Letras, Música, Pedagogia e Psicologia.

Ciências Sociais Aplicadas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Informação, Comunicação Social, Hotelaria, Serviço Social, Secretariado Executivo e Turismo.

Engenharias e Tecnologias: Arquitetura e Urbanismo, Computação e Informática, Design, Engenharias e Meteorologia.

O processo de busca por flexibilização prosseguiu, com o surgimento de novos dispositivos. Posteriormente foi promulgada a Lei n.º 10.172, de 9 de

janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE). Este tinha, em síntese, os seguintes objetivos:

"a elevação global do nível de escolaridade da população;

a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;

a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e

democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes."

O PNE estabeleceu para a educação superior 23 objetivos e metas. Dentre estes, cumpre ressaltar o décimo-primeiro: "11. Estabelecer, em nível nacional, diretrizes curriculares que assegurem a necessária flexibilidade e diversidade nos programas de estudos oferecidos pelas diferentes instituições de educação superior, de forma a melhor atender às necessidades diferenciais de suas clientelas e às peculiaridades das regiões nas quais se inserem" (grifos são nossos).

Em 04 de abril de 2001, a Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer 583, que trata da orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação. O Relatório, aludindo à nova LDB, ressalta que, em atenção à necessária revisão da tradição que burocratizara os cursos e ante as tendências contemporâneas de inserir a graduação no contexto da formação continuada, foi assegurado ao ensino superior maior flexibilidade na organização curricular. Quanto ao trabalho de enquadramento das propostas de diretrizes curriculares, iniciado em dezembro de 1997 com o Edital 4, enfatizou-se o volume de trabalho empreendido – "1.200 propostas bastante heterogêneas que foram

[12] O agrupamento das propostas em blocos de carreira através do critério utilizado pelas CAPES pode ser encontrado em www.mec.gov.br/Sesu/diretriz.shtm.

sistematizadas" – e a variedade resultante "em termos de duração dos cursos em semestres: de quatro até 12, e de carga horária, de 2.000 até 6.800 h."

Após referir-se aos dispositivos anteriores relativos à questão, o Parecer n.º 583 afirma que a CES/CNE "decidiu adotar uma orientação comum para as diretrizes que começa a aprovar e que garanta a flexibilidade, a criatividade e a responsabilidade das instituições ao elaborarem suas propostas curriculares". Foram propostas duas iniciativas:

"1- A definição da duração, carga horária e tempo de integralização dos cursos será objeto de um Parecer e/ou uma Resolução específica da Câmara de Educação Superior"

2- As diretrizes devem contemplar:

Perfil formando/egresso/profissional - conforme o curso, o projeto pedagógico deverá orientar o currículo para um perfil profissional desejado.

Competência/habilidades/atitudes.

Habilitações e ênfases.

Conteúdos curriculares.

Organização do curso.

Estágios e atividades complementares.

Acompanhamento e avaliação."

Com o objetivo de atender ao item 1, do Parecer 583, foi elaborado o Parecer CNE/CES 100, de 13 de março de 2002, tendo como assunto a carga horária dos cursos de graduação. Ao introduzir o tema, observa que o "debate sobre o estabelecimento da carga horária dos diferentes cursos de graduação tem se pautado, no Brasil, ora pela tradição, ora pelo que a comunidade acadêmica tem considerado como parâmetros para assegurar a qualidade da formação em nível superior pretendida" (grifos são nossos).

Ainda no Relatório do Parecer 100, é indicada a dificuldade em se estabelecer um "padrão único de carga horária" para os cursos de graduação em virtude da nova orientação da política do ensino superior inaugurada com a nova LDB: "Nesse contexto, em que a formação é percebida como processo permanente e autônomo, caracterizado pela definição de patamares progressivos de qualidade, o estabelecimento de um padrão único de carga horário, mesmo se específico por área de conhecimento, dificilmente obterá adesão." O Parecer observa ainda a necessidade da Câmara de Educação Superior definir "parâmetros" para a carga horária dos cursos de graduação, dada a sua importância para o "desenvolvimento das competências e habilidades previstas pelos diferentes formatos de preparação de pessoal de nível de nível superior" (grifo é nosso). Assim, são estabelecidos os seguintes parâmetros, definidos no Projeto de Resolução que acompanha o Parecer 100:

"Art. 1º Na definição da carga horária dos cursos de graduação devem ser considerados padrões nacionais e internacionais consolidados para cada curso ,a legislação brasileira incidente no ensino e acordos internacionais de equivalência de curso.

Art. 2º A carga horária dos cursos de graduação será efetivada, no mínimo, em 3 (três) anos letivos, distinguindo-se curso diurnos e noturnos, respeitadas as condições explicitadas no Art. 1º.

Art. 3º A articulação teoria-prática realizada mediante pesquisa, estágio ou intervenção supervisionada abrangerá o percentual máximo de 15% da carga horária estabelecida para o curso, ressalvando-se as determinações legais específicas.

Art. 4º O projeto pedagógico de cada curso deverá prever o percentual máximo de 15% da carga horária estabelecida em atividades complementares de natureza acadêmico-culturais extra-classe."

Pouco mais de ano após o Parecer n.º 100, a Câmara de Educação Superior do CNE aprovou o Parecer n.º 146, de 3 de abril de 2002, tratando das Diretrizes Curriculares Nacionais de onze cursos de Graduação, com os respectivos Projetos de Resolução, os quais foram homologados através de despacho ministerial publicado no DOU, de 13 de maio de 2002. Coube ao Parecer 146 observar de forma mais detida as diferenças entre a orientação profissionalizante da política baseada na definição de currículos mínimos, desenvolvida desde os anos 60 e 70 e orientação, definida a partir de 1996 com a nova LDB e disposições posteriores, baseada na definição de Diretrizes Curriculares Nacionais. Assim iniciava-se o Relatório do Parecer:

"A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 4.024/61, em seu art. 9º, posteriormente também a Lei de Reforma Universitária 5.540/68, no art. 26, estabeleciam que ao então Conselho Federal de Educação incumbia a fixação dos currículos mínimos dos cursos de graduação, válidos para todo o País, os quais foram concebidos com os objetivos a seguir elencados, dentre outros:

1) facilitar as transferências entre instituições, de uma localidade para outra, ou até na mesma localidade, sem causar delonga na integralização do curso ou "em perda de tempo", com a não contabilização dos créditos realizados na instituição de origem, como se vê no art. 100 da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei 7.037/82;

2) fornecer diploma profissional, assegurando o exercício das prerrogativas e direitos da profissão, como rezava o art. 27 da Lei 5.540/68;

3) assegurar uniformidade mínima profissionalizante a todos quantos colassem grau profissional, diferenciados apenas em relação às disciplinas complementares e optativas, tudo como se observa, quando das transferências e do aproveitamento de estudos realizados, no art. 2º da Resolução CFE 12/84, segundo a qual as matérias componentes do currículo mínimo de qualquer curso superior cursadas com aproveitamento em instituição autorizada eram

automaticamente reconhecidas na instituição de destino, inobstante alguma variação de carga horária a menor, à razão de aproximadamente 25%;

4) permitir-se, na duração de cursos, de forma determinada, a fixação de tempo útil mínimo, médio ou máximo, desde que esses tempos não significassem redução de qualidade face à redução ou prorrogação prejudicial da duração do curso, ainda que com o mesmo número de créditos;

5) observar normas gerais válidas para o País, de tal maneira que ao estudante se assegurasse, como "igualdade de oportunidades", o mesmo estudo, com os mesmos conteúdos e até com a mesma duração e denominação, em qualquer instituição. Os atos normativos que fixavam os currículos mínimos também indicavam sob que denominação disciplinas ou matérias deveriam ser alocadas no currículo, para se manter o padrão unitário, uniforme, de oferta curricular nacional."

No entendimento do Parecer 146 os currículos mínimos eram úteis para o estabelecimento de "um patamar uniforme entre cursos de instituições diferentes, inclusive quanto à carga horária obrigatória, que prevalecia sobre a complementar e optativa", além de não haver exigência, "em alguns cursos, de implementação profissional através de estágio". Nesse sentido, esse modelo fundamentado em currículos mínimos "implicava elevado detalhamento de disciplinas e cargas horárias, a serem obrigatoriamente cumpridas, sob pena de não ser reconhecido o curso, ou até não ser autorizado quando de sua proposição". Isto, reforçava o Parecer, "inibia as instituições de inovar projetos pedagógicos, na concepção dos cursos existentes, para atenderem às exigências de diferentes ordens."

Continuava o Parecer 146, "os currículos mínimos profissionalizantes se constituíam numa exigência para uma suposta igualdade entre os profissionais de diferentes instituições, quando obtivessem os seus respectivos diplomas, com direito de exercer a profissão". Por tal motivo, os currículos mínimos eram

caracterizados "pela rigidez na sua configuração formal, verdadeira "grade curricular" dentro da qual os alunos deveriam estar aprisionados, submetidos até aos mesmos conteúdos previamente detalhados e obrigatoriamente repassados". Isso, salientava, "independentemente de contextualização", trazendo como conseqüência, "a visível redução da liberdade de as instituições organizarem seus cursos segundo o projeto pedagógico específico" ou mesmo "de mudarem essas atividades curriculares e seus conteúdos segundo as novas exigências da ciência, da tecnologia e do meio."

Sendo assim, os currículos mínimos de cunho profissionalizante, "rigidamente concebidos na norma, para serem observados nas instituições", no entendimento do Parecer 146, seriam um empecilho para que se alcançasse a "qualidade desejada segundo a sua contextualização no espaço e tempo". E pior, seriam fontes de inibição para "a inovação e a diversificação na preparação ou formação do profissional apto para a adaptabilidade!... "

As principais diferenças entre o Currículo Mínimo e a as Diretrizes Curriculares Nacionais foram sintetizadas, no Parecer 146, em sete tópicos:

"1) enquanto os Currículos Mínimos estavam comprometidos com a emissão de um diploma para o exercício profissional, as Diretrizes Curriculares Nacionais não se vinculam a diploma e a exercício profissional, pois os diplomas, de acordo com o art. 48 da LDB, se constituem prova, válida nacionalmente, da formação recebida por seus titulares;13

2) enquanto os Currículos Mínimos encerravam a concepção do exercício do profissional, cujo desempenho resultaria especialmente das disciplinas ou matérias profissionalizantes, enfeixadas em uma grade curricular, com os mínimos obrigatórios fixados em uma resolução por curso, as Diretrizes

[13] A relação entre diploma e profissão, contudo, a despeito das Diretrizes Curriculares obedientes à LDB, persiste – como se disse antes e se dirá ao final – como problema que exigirá o intenso diálogo entre as Corporações, as casas de ensino e o CNE, em virtude do vínculo necessário entre profissão e diploma, estabelecido por outras leis. Confira na seção XII, a

Curriculares Nacionais concebem a formação de nível superior como um processo contínuo, autônomo e permanente, com uma sólida formação básica e uma formação profissional fundamentada na competência teórico-prática, de acordo com o perfil de um formando adaptável às novas e emergentes demandas;

3) enquanto os Currículos Mínimos inibiam a inovação e a criatividade das instituições, que não detinham liberdade para reformulações naquilo que estava, por Resolução do CFE, estabelecido nacionalmente como componentes curriculares e até com detalhamento de conteúdos obrigatórios, as Diretrizes Curriculares Nacionais ensejam a flexibilização curricular e a liberdade de as instituições elaborarem seus projetos pedagógicos para cada curso segundo uma adequação às demandas sociais e do meio e aos avanços científicos e tecnológicos, conferindo-lhes uma maior autonomia na definição dos currículos plenos dos seus cursos;

4) enquanto os Currículos Mínimos muitas vezes atuaram como instrumento de transmissão de conhecimentos e de informações, inclusive prevalecendo interesses corporativos responsáveis por obstáculos no ingresso no mercado de trabalho e por desnecessária ampliação ou prorrogação na duração do curso, as Diretrizes Curriculares Nacionais orientam-se na direção de uma sólida formação básica, preparando o futuro graduado para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional;

5) enquanto o Currículo Mínimo profissional pretendia, como produto, um profissional "preparado", as Diretrizes Curriculares Nacionais pretendem preparar um profissional adaptável a situações novas e emergentes;

6) enquanto os Currículos Mínimos, comuns e obrigatórios em diferentes instituições, se propuseram mensurar desempenhos profissionais no final do

---

listagem de cursos de graduação oferecidos no Brasil segundo sua situação atual frente às Diretrizes Curriculares e a existência de regulamentação profissional.

curso, as Diretrizes Curriculares Nacionais se propõem ser um referencial para a formação de um profissional em permanente preparação, visando uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno, apto a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção de conhecimento;

7) enquanto os Currículos Mínimos eram fixados para uma determinada habilitação profissional, assegurando direitos para o exercício de uma profissão regulamentada, as Diretrizes Curriculares Nacionais devem ensejar variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa."

IV – Tratado Brasil-Portugal e estruturação do ensino superior português

As considerações sobre a duração dos cursos superiores devem levar em conta, também, os recentes acordos para integração entre os ensinos superiores firmados pelo Brasil com países da América Latina e com Portugal. Destacam-se, nessa caso, o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal, de 2001, e o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos os Países Membros do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, de 1999.

O Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, que promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000, estabelece em seu art. 25 que com "o fim de promover a realização de conferências, estágios, cursos ou pesquisas no território da outra Parte, cada Parte Contratante favorecerá e estimulará o intercâmbio de professores, estudantes, escritores, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais." O Decreto admite ainda que nos "termos a definir por acordo complementar, poderão os estudantes brasileiros ou portugueses, inscritos em uma Universidade de uma das Partes Contratantes, ser admitidos a realizar uma parte do seu currículo acadêmico em uma Universidade da outra Parte Contratante" (art.37). Ademais, em acordo complementar também "será definido o regime de concessão de equivalência de estudos aos nacionais das Partes Contratantes que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de um desses países, para o efeito de transferência e de prosseguimento de estudos nos estabelecimentos da outra Parte Contratante" (art.38). Para o devido reconhecimento dos graus e títulos acadêmicos, estabeleceu-se no art. 39 do referido Decreto que:

"1. Os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados.

2. Para efeitos do disposto no Artigo anterior, consideram-se graus e títulos acadêmicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundário com uma duração mínima de três anos" (grifo nosso)"

Cumpre observar que o tempo de duração mínima de três anos para reconhecimento de uma formação de nível pós-secundário, no entanto, é diferente do tempo mínimo previsto no acordo feito entre o Brasil e países do Mercosul, mais Bolívia e Chile. Assinado em 1999, foi denominado de "Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Países Membros do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile". Nesse acordo, estabeleceu-se no art 2º que, para "os fins previstos no presente Protocolo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado." (grifo nosso)

Um dos desdobramentos dessa diferença na definição da duração dos cursos de graduação em ambos os tratados foi a preocupação do Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Abílio Afonso Baeta Neves, com a aplicabilidade do Tratado entre Brasil e Portugal. Como registrado no Parecer nº 199 do CNE, em 5 de julho de 2002, Baeta Neves sugere o exame, pela CES, das seguintes questões, entre outras:

"a) "títulos acadêmicos de ensino superior' (art.39) abrangeria ou não a pós-graduação, vez que o comando trata de formação pós-secundária, com

duração mínima de três anos, autorizando a conclusão de estar tratando apenas da graduação;

b) como o acesso à pós-graduação exige a graduação, aos detentores de licenciaturas curtas estaria assegurado o direito de acesso, no âmbito do tratado, diferentemente do mínimo de 2.700 horas fixado em pacto análogo."

Os estudos preliminares realizados pela CES, relatados no Parecer 199, enunciam os problemas relacionados às peculiaridades dos dois países que precisam ser observadas. Assim, o Parecer relata que os "dispositivos transcritos (artigos 37, 38 e 39 do Tratado) permitem afirmar que, tanto no ensino de graduação quanto no ensino de pós-graduação (mestrado e doutorado), a realização pelo aluno de nacionalidade brasileira ou portuguesa de parte de seus estudos no Brasil ou um Portugal (integralização do currículo), para a obtenção de um diploma, isto é, grau ou título, depende de acordo complementar. Neste caso, as disposições do tratado não são auto-aplicáveis, não favorecendo, de imediato, brasileiros e portugueses. Há que haver entendimento entre os dois países para a definição dos termos em que a integração se dará com caráter completo, universal, em ambas as soberanias...Registra-se, por importante, que o art.37 refere-se a universidades e o art. 38 a estabelecimentos e que, em Portugal, ao contrário do que acontece no Brasil, bacharelado é curso com duração inferior ao de licenciatura. Assim, em Portugal, segundo se infere da lei portuguesa, aquele que completa com êxito o curso de Direto é licenciado; no Brasil, diz-se Bacharel".

As considerações acima remetem para a necessidade de se analisar a estrutura do ensino superior português e, principalmente, sua reorganização ora em curso. Cabe lembrar que, em razão da constituição da área européia de ensino superior (ver capítulo adiante neste documento), o Tratado celebrado por ocasião dos Quinhentos Anos de Descoberta do Brasil poderá ter que sofrer novos acertos, já que Portugal está hoje envolvido nas discussões européias, que

devem promover grandes mudanças na estrutura do ensino pós-secundário do Velho Continente.

4.1 – Estruturação do ensino superior português

A partir de 1978, o ensino superior em Portugal14 estrutura-se segundo um modelo binário, com uma via de ensino universitário e uma via de ensino politécnico. A Lei de Bases do Sistema Educativo estabelece um conjunto de objetivos comuns, mas diferencia as duas vias ao sublinhar que às universidades compete "o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica" (Art.º 11.º, n.º 3), enquanto que aos institutos superiores politécnicos compete "ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de atividade profissionais" (Lei nº 108/88, Lei nº 46/86, Lei nº 54/90, Art.º 11.º, n.º 4).

Mas é sobretudo ao nível dos graus que essa distinção de vias se torna mais nítida: os graus de mestre e de doutor são exclusivo das universidades. Para os graus comuns, bacharelato e licenciatura, a Lei de Bases prevê que "a mobilidade entre o ensino universitário e o ensino superior politécnico seja assegurada com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas" (Art.º 13.º, n.º 8). Os graus são definidos da seguinte forma:

Bacharelado: grau acadêmico conferido por uma instituição de ensino superior politécnico e universitário após conclusão com aproveitamento de um curso de três anos, comprovando uma formação científica, acadêmica e cultural adequada ao exercício de determinadas atividades profissionais.

Licenciatura: grau acadêmico conferido por instituições de ensino superior após conclusão com aproveitamento de um curso de quatro, cinco ou seis anos, comprovando uma sólida formação científica, técnica e cultural que

permita a especialização numa determinada área do saber e uma adequada intervenção profissional.

Mestrado: grau académico conferido por uma instituição de ensino superior universitário após freqüência e aprovação de um curso de especialização e a elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação original comprovando a capacidade para a prática de investigação. Têm acesso à candidatura a este grau os indivíduos detentores do grau de licenciado.

Fruto de um contexto histórico muito preciso – houve uma procura estudantil muito acentuada a que a rede de universidades e de institutos politécnicos públicos não foi capaz de responder –, a expansão do ensino superior em Portugal nos anos 80 e 90 fundamentou-se, em grande medida, na explosão da oferta no setor privado, particularmente de natureza universitária, originando a existência na atualidade de dois subsistemas, um público (estatal) e outro privado (cooperativo). No biênio 1996-1997, o ensino superior particular abrangia 35,5% do conjunto dos estudantes.

O Ensino Universitário realiza-se em universidades ou institutos universitários não integrados. Em Portugal, existem 14 universidades públicas (e um instituto universitário com um estatuto próximo de universidade, o Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, ISCTE) e 8 universidades privadas, para além de um número muito vasto de institutos universitários privados.

As universidades ministram cursos em praticamente todos os domínios de estudo, dos mais clássicos aos novos domínios de formação profissional de 3.º nível – Letras, Ciências Sociais e do Comportamento, Formação para o Comércio e Administração de Empresas, Direito, Ciências Naturais, Matemática e Informática, Ciências da Engenharia e Tecnologia, Ciências Médicas, Ciências

[14] As informações sobre Portugal foram retiradas do site Eurydice Database on Education System in Europe. http://www.eurydice.org/Eurybase/Application/frameset.asp?country=PT&language=VO

da Educação e Formação de Professores, Agricultura, Silvicultura e Pescas, Arquitetura e Urbanismo, Educação Física e Desportiva, Serviço Social.

Motivando um aceso debate e decisões contraditórias dos poderes públicos, destaca-se a decisão sobre se as universidades podem (ou não) ter cursos em domínios até há pouco inseridos na via do ensino superior politécnico: ciências da saúde (em particular, enfermagem, fisioterapeutas, outros técnicos de saúde) ou no campo das artes (design, por exemplo)15.

O Ensino Superior Politécnico, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo, visa oferecer uma sólida formação cultural e teórica de nível superior, desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de atividades profissionais.

A Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, criou e regulamentou os cursos bietápicos de licenciatura das escolas de ensino superior politécnico públicas, particulares e cooperativas, em conseqüência da alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo. Esta estabeleceu a obrigatoriedade da detenção do grau de licenciado por parte de todos os educadores e professores do ensino básico, induzindo a cessação, no curto prazo, do funcionamento de cursos de estudos superiores especializados. Este tipo de cursos iniciou o respectivo funcionamento no ano letivo 1998/99.

O estatuto de autonomia dos estabelecimentos do ensino superior politécnico, aprovado pela Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, confere às escolas do ensino superior politécnico autonomia administrativa, financeira, científica e

[15]A Universidade do Algarve e a Universidade de Aveiro integram escolas do ensino superior politécnico das áreas de educação, gestão e tecnologia. A Universidade Atlântida foi autorizada, em 2001, a ter cursos no âmbito da saúde (enfermagem e fisioterapia). O ensino superior de Artes Plásticas e Design é tutelado exclusivamente pelo Ministério da Educação e é ministrado nas Faculdades de Belas-Artes das Universidades de Lisboa e do Porto e no Instituto Superior de Artes Plásticas, na Madeira, bem como em universidades privadas.

pedagógica, após a cessação do regime de instalação (mediante um número mínimo de anos de funcionamento e dimensão do corpo docente das escolas).

A rede pública do ensino superior politécnico compreende 15 institutos politécnicos,as Universidades do Algarve e de Aveiro e conta ainda com24 escolas superiores de enfermagem, 3 escolas superiores de tecnologias da saúde 1 escola superior de saúde inserida num instituto politécnico, a Escola Náutica Infante D. Henrique e a Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, instituições estas sujeitas a dupla tutela. Em 2000, a rede do ensino superior politécnico público foi ampliada, mediante a criação de novas escolas inseridas em institutos politécnicos existentes, de acordo com propostas dos mesmos.

4.1.1 – Programas de estudos, disciplinas, carga horária

O sistema de ensino português possui uma estrutura binária, ou seja, é constituído por instituições de ensino superior de tipo universitário e instituições de ensino superior não universitário, formadas por instituições politécnicas.

No Estudo Universitário (Decreto-Lei nº 173/80 e Lei nº 46/86), os planos curriculares do ensino superior são da responsabilidade de cada uma das instituições de ensino. Os programas das diferentes disciplinas são coordenados, ao nível de cada grupo ou departamento, por comissões constituídas por todos os docentes com funções de regência ou encargo de aulas teórico-práticas, cabendo aos conselhos científicos uma ação de coordenação global.

As universidades publicarão anualmente resumos dos programas das diferentes disciplinas, acompanhados de descrição sintética dos planos de estruturação e funcionamento de cursos, aulas e demais atividades escolares previstas. De um modo geral, a duração do ano letivo é de 15 a 16 semanas por

semestre, sendo previsível que o aluno tenha em média 25, 26 a 32 horas por semana de atividades letivas.

O Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, institucionaliza o regime de créditos nas universidades que têm a maior parte dos cursos organizados segundo esse sistema. É ao Conselho Científico que incumbe essa organização que obedece, porém, ao estabelecido no referido diploma, que se sintetiza nos pontos essenciais. Cada unidade de crédito é equivalente a:

- *15 horas de aulas teóricas, ou*
- *40 horas de aulas práticas, ou*
- *22 horas de aulas teórico-práticas, ou*
- *30 horas de aulas de estágios ou seminários.*

Em cada curso, o número de unidades de crédito correspondentes à totalidade das diferentes disciplinas optativas oferecidas, não deverá exceder 40% do número total de unidades de crédito necessárias à concessão do grau. Nos cursos professados pelo sistema de unidades de crédito, os alunos deverão, em cada ano, inscrever-se em disciplinas a que corresponda um número total de créditos, compreendido entre um mínimo de 12 e um máximo de 35 unidades. No âmbito da "autonomia" pedagógica de que gozam as universidades portuguesas, a pluralidade de métodos de ensino é de escolha de cada universidade, de harmonia com o planejamento das políticas nacionais de educação, ciência e cultura. (Lei nº 108/88)

O Ensino Politécnico é regido pela Lei n.º 46/86, que estabelece que os planos curriculares do ensino superior são da responsabilidade de cada uma das instituições de ensino. A definição dos programas de estudos e disciplinas obedece ao mesmo princípio, muito embora uma matriz básica comum informe os programas dos cursos afins.

A duração do ano letivo é a mesma do ensino universitário. O regulamento geral dos cursos bietápicos de licenciatura, aprovado por diploma legal de 1998, estabelece a aprovação casuística do plano de estudos de cada curso e a fixação das respectivas unidades curriculares por anos, ou por semestres, bem como as opções e ramos, quando existam.

O citado regulamento estabelece ainda que o 1º ciclo do curso tem a duração de 6 semestres letivos e o 2º uma duração que pode oscilar entre os 2 e os 4 semestres letivos. Cada semestre e cada ano letivo não podem ter menos do que 15 e 30 semanas letivas efetivas, respectivamente.

No âmbito da autonomia pedagógica de que gozam os institutos politécnicos, a pluralidade de métodos de ensino é de escolha de cada estabelecimento, de harmonia com o planejamento das políticas nacionais de educação, ciência e cultura. No caso dos cursos bietápicos de licenciatura, dados os seus objetivos e especificidades, podem ser adotados os seguintes tipos de metodologias para desenvolvimento das unidades curriculares integrantes do plano de estudos: teórico; teórico-prático; prático; seminário e estágio.

4.1.2 – Reforma do ensino superior português

Em Portugal, uma proposta de reestruturação do ensino superior foi apresentada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE de Portugal), que aprovou entre 1993 e 1995 pareceres com sugestões para substituir os dois níveis de graduação existentes (a licenciatura e o bacharelado) por um sistema com apenas um nível denominado "Diploma de Estudos Superiores". No mesmo sentido, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP) apresentou uma proposta pública de eliminação de um dos níveis da graduação, mantendo apenas a licenciatura com duração de quatro anos.

É importante ressaltar que a supressão de um dos níveis de graduação e o estabelecimento de cursos de graduação com duração de quatro anos insere-se atualmente em uma série de ações e acordos para a formação de uma área

européia de ensino superior, cujo debate foi iniciado em 1998 com a Declaração de Sorbonne e, em 1999, com a Declaração de Bolonha (ver capítulo seguinte). Assim, embora as propostas de reformulação do ensino superior em Portugal sejam anteriores aos primeiros acordos de criação de uma área comum de ensino superior na Europa, as preocupações, a partir de 1998, passam a ser os objetivos estabelecidos nas Declarações que visam a criação da área européia de ensino superior, principalmente no que se refere à mobilidade dos estudantes e o reconhecimento de qualificações entre os diferentes países.

Para perseguir esses objetivos, torna-se fundamental estabelecer sistemas de ensino semelhantes e por isso comparáveis, que favoreçam a transferência de alunos e a continuidade de estudos em países diferentes. Além disso, a convergência dos sistemas de ensino na Europa possui uma conteúdo comercial: supõe-se que a reestruturação do ensino entre diferentes países europeus aumente a competitividade de seus sistemas de ensino, atraindo ou mantendo os estudantes na Europa - principalmente fazendo frente aos estímulos oferecidos pelos curso de graduação nos Estados Unidos. Nesse sentido, ficar de fora da reestruturação européia pode acarretar prejuízos para um sistema de ensino superior. A opinião divulgada pela Secretaria de Estado do Ensino Superior (SEE Superior) português no que se refere a redução dos cursos de graduação em Portugal ilustra esse aspecto:

"A redução da duração da formação não é um objetivo em si, nem tão pouco um resultado imediato da Declaração de Bolonha. No entanto, não podemos deixar de questionar a duração dos estudos em Portugal, em confronto com o que se passa nos outros países. Se a duração dos estudos para obter um determinado nível de formação for maior em Portugal do que em outros países, está comprometida a capacidade atrair estudantes de outros

países e os estudantes portugueses poderão ser levado a optar por estudar no exterior." (Ensino Superior nº 2, 2002)16

É nesse contexto de formação de uma área européia de ensino superior que estão sendo discutidas as seguintes propostas da SEE Superior de Portugal, do CRUP e do CNE de Portugal para a reformulação do sistema de ensino superior:

Supressão de um dos graus de graduação

Duração mínima padrão para os cursos graduação de 3 a 4 anos (Seguindo proposta da Declaração de Bolonha)

Identificação e reorganização de formações dirigidas ao exercício profissional que não se enquadram no padrão acima (devido a restrições e diretrizes legais, comunitárias, etc.) com o objetivo de definir essas formações e o grau ou diploma que oferecem.

Discussão sobre o grau de Mestre, incluindo uma reflexão sobre a existência de mestrados com perfil profissional, além do perfil acadêmico.

Reflexão sobre as implicações das medidas a serem tomadas em relação à formação de doutoramento.

Implementação de um sistemas de créditos, nos moldes do European Credit Transfer System (ECTS)17 e discussão sobre a convergência de conteúdos das áreas de conhecimento dos diferentes países europeus.

[16] Ensino Superior nº 2 – Revista do Sindicato Nacional do Ensino Superior, Portugal, 2002

[17] O ECTS é uma medida do volume de trabalho . O ECTS no reconhecimento acadêmico dos cursos realizados em instituições de ensino superior que pertençam aos Estados membros da União Européia ou aos países que fazem parte do Espaço Econômico Europeu, possibilitando a mobilidade de estudantes entre as instituições de ensino européias sem maiores obstáculos. Informações mais detalhadas sobre o ECTS podem ser obtidas no capítulos seguinte.

V – Transformando o sistema de ensino superior: a Europa em 2010

5.1 – Debatendo a mudança e projetando o futuro: Da Sorbonne a Berlim

Em maio de 1998, os ministros da educação da França, Itália, Reino Unido e Alemanha reuniram-se em Paris e assinaram na Universidade de Sorbonne uma declaração visando a formulação e implantação de um sistema europeu de ensino superior. A "Declaração de Sorbonne", nome como ficou conhecido o documento assinado pelos ministros, afirmava a criação da área européia de ensino superior como instrumento importante para a promoção da mobilidade e empregabilidade dos cidadãos europeus, assim como para o desenvolvimento da região. Especificamente, o documento apresentou as seguintes propostas:

A convergência gradual de toda a estrutura de graduações e ciclos dos diferentes ensinos superiores.

A implantação de sistemas de graduação (bacharelado) e pós-graduação (mestrado e doutorado) comuns.

Promoção da mobilidade de estudantes e professores, através da remoção de obstáculos para transferências entre as instituições de ensino e o reconhecimento de graus e qualificações acadêmicas.

Para possibilitar a mobilidade dos estudantes e validação do ensino oferecido nos cursos superiores dos diferentes países propõe-se, na Declaração de Sorbonne, a utilização de um sistema de créditos, nos moldes do ECTS (European Credit Transfer System), um instrumento utilizado no reconhecimento acadêmico dos cursos realizados em instituições de ensino superior que pertençam aos Estados membros da União Européia ou aos países que fazem parte do Espaço Econômico Europeu. O ECTS representa o volume

de trabalho que o estudante deve realizar para assimilar o conteúdo de uma determinada unidade de curso e sua adoção é voluntária, dependente, portanto, do interesse de cada instituição de ensino18.

Dando continuidade aos acordos firmados em Sorbonne, ministros da educação de 28 países19 europeus, assinaram, em 19 de junho de 1999 a "Declaração de Bolonha", propondo as seguintes ações como meio de promover a empregabilidade dos cidadãos europeus e aumentar a competitividade internacional do ensino superior europeu:

Adoção de um sistema comparável de graus.

Redução dos cursos de graduação para no mínimo 3 anos de estudos (o que corresponde a 180 créditos, de acordo com o ECTS).

Adoção de um sistema com dois ciclos principais (graduação e pós-graduação).

Estabelecimento de um sistema de créditos, como o ECTS, como mecanismo adequado de promoção da mobilidade de estudantes.

Promoção da mobilidade de estudantes.

Promoção de avaliações da qualidade do ensino, através do desenvolvimento de critérios e metodologias de avaliação comparáveis.

---

[18] O volume de trabalho do ECTS refere-se a aulas, trabalhos práticos, seminários, trabalhos de campo, trabalhos pessoais na biblioteca ou no domicílio, entre outros. O marco estabelecido pelo ECTS é que 60 créditos representem o volume de trabalho de um ano acadêmico. Assim, 30 créditos equivalem a um semestre e 20 créditos a um trimestre de estudos. É importante frisar que o ECTS não determina o conteúdo, a estrutura e nem equivalência dos programas de estudo. Esses aspectos são estabelecidos e regulados pelas próprias instituições de ensino através de acordos bilaterais ou multilaterais. O ECTS baseia-se em três elementos: informação sobre os programas de estudos e sobre os resultados dos estudantes (que são disponibilizadas pelas instituições de ensino que adotam o sistema através de catálogos informativos); acordo mútuo firmado em um contrato de estudos entre as instituições que adotam o sistema e os estudantes; volume de trabalho efetivo do estudante certificado pela instituição que acolhe o aluno.

[19] Assinaram a declaração de Bolonha, os ministros da educação dos seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Lituânia, Malta, Luxemburgo, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia Suíça.

Observa-se, assim, que a questão da redução da duração dos cursos superiores na Europa insere-se em um debate mais amplo sobre a "harmonização" do ensino superior na região, tendo em vista os princípios da empregabilidade dos cidadãos e a questão do desenvolvimento europeu.

Com o objetivo de conferir apoio, supervisão e continuidade da formação da área européia de educação superior os Ministros programara um novo encontro dois anos depois, resultando na Declaração de Praga, assinada em 19 de maio de 2001. A Declaração de Praga reafirmou os objetivos da declaração de Bologna e programou um novo encontro para Berlim em 2003, com intuito de rever os progressos e estabelecer prioridades para o próximo estágio da formação da Área Européia de Educação Superior.

Seguindo a orientação da formação da área européia de educação superior, mais de 300 instituições de ensino superior ou seus representantes reuniram-se em Salamanca em março de 2001 com o objetivo de reafirmar o apoio aos princípios da Declaração de Bolonha e estabelecer os seguintes princípios:

- *Autonomia das instituições de ensino com "accountability".*
- *Educação como responsabilidade pública.*
- *Educação superior baseada em pesquisa.*
- *Respeito a Diversidade organizacional.*
- *A Convenção de Salamanca aponta ainda os seguintes desafios, entre outros, a serem superados para a criação de uma área comum da educação superior na Europa:*
- *Redefinição do ensino superior e da pesquisa em toda a Europa;*
- *Reforma e atualização de currículos;*

- *Adoção de mecanismo mutuamente aceitáveis de avaliação e certificação de qualidade do ensino;*
- *Assegurar a compatibilidade entre instituições, currículos e graus;*
- *Promoção de mobilidade de estudantes e professores e da empregabilidade de graduados na Europa;*
- *Apoio aos esforços de modernização de universidades em países onde os desafios para uma área comum sejam maiores;*

5.2 – Reestruturação do ensino superior europeu: diversidade e tendências

É importante apresentar, mesmo que sucintamente, a diversidade20 das estruturas dos cursos de graduação entre os diferentes países signatários da Comunidade Européia, o que dá uma dimensão das dificuldades a serem superadas para a implementação de uma área comum de ensino superior e, conseqüentemente, justifica a necessidade de um regime de transição, no qual o desenho da nova arquitetura do ensino superior é discutido.

A diversidade dos cursos superiores na Europa pode ser observada no que se refere às seguintes dimensões: a estrutura (tipos) das instituições de ensino superior, se são estruturas binárias ou unitárias; os sistemas de qualificações (estruturas de ciclos) existentes; as formas de acesso e admissão no ensino superior; as formas de acreditação e avaliação da qualidade do ensino oferecido.

[20] A diversidade dos sistemas de ensino superior na Europa pode o que se refere aos tipos de instituições, diplomas, etc. pode ser encontrada na UNESCO. Ver em http://www.unesco.org/iau/whed-2000.html

5.2.1 – Estrutura nacional das instituições do ensino superior

No que se refere aos tipos de instituições de ensino superior, observa-se que alguns países, como Reino Unido, EUA, Suécia, Espanha, Itália, possuem estruturas unitárias, nos quais existem apenas instituições de tipo universitário, e outros dotados de estruturas binárias, na qual coexistem instituições de ensino superior de tipo universitário e não universitário.

Os programas de estudo oferecidos em estruturas unitárias geralmente são muito mais diversificados em nível, características e orientações teóricas e acadêmicas do que aqueles oferecidos por universidades tradicionais em sistemas binários. Alguns programas, por exemplo, são profissionalizantes e abrangem períodos mais amplos de aulas práticas.

Já em países com estruturas binárias, o ensino universitário comporta programas teóricos e de pesquisa e o ensino não universitário, programas profissionalmente orientados. Em diversos países, no entanto, essa diferenciação não é clara, devido ao desenvolvimento acadêmico do setor não universitário, ou devido ao envolvimento das universidades com atividades/cursos profissionalizantes. Ademais, existem indicações de que há uma grande diversidade de sistemas binários (Haug e Kirstein, 1999)21, havendo até formatos híbridos, o que dificulta a caracterização da estrutura do ensino superior apenas em unitária ou binária ("A declaração de Bolonha e o Sistema de Graus do Ensino Superior: bases para uma discussão")22

A discussão atual dos tipos de instituições de ensino superior na Europa refere-se, menos às características unitária ou binária do sistema, do que à inter-relação entre os sistemas e as possibilidades de transferências entre eles (Haug e Kirstein, 1999).

---

21 *Project Report Trends in Learning Structures in Higher Education*. Guy Haugh . "Part I Main Trens and Issues in Higher Education Structures in Europe". Jette Kirstein. "Part II Information on learning Structures in Higher Education in the EU/EEA Countries", 7 de junho de 1999.
22 Ensino Superior nº 2 – Revista do Sindicato Nacional do Ensino Superior, Portugal, 2002.

5.2.2 – Sistemas de qualificações (estrutura de ciclos)

Os sistemas de qualificação na Europa referem-se à diferenciação tradicional entre a estrutura de grau da Europa Continental, com estudos universitários prolongados, academicamente integrados (um ciclo) e a estrutura de grau Anglo-Americano com graduações mais curtas e existência de várias possibilidades de pós-graduação, geralmente baseadas em sistemas de módulos.

Observa-se uma tendência para mais ampla diversificação das estruturas de ciclos, tanto no setor universitário, como no setor não universitário (Haug e Kirstein, 1999). Assim, por exemplo, instituições universitárias, que anteriormente ofertavam basicamente cursos prolongados estão oferecendo cada vez mais cursos de ciclos curtos e médios. Por outro lado, verifica-se uma implementação crescente de programas de graduação mais prolongados no ensino não universitário.

Destaca-se que na Dinamarca, Finlândia, Itália e Portugal tipos de graduação mais curtos estão sendo integrados em uma estrutura nacional de graduação. Na Alemanha e Holanda, um novo sistema está sendo estabelecido ao lado do sistema tradicional de graduação.

5.2.3 – Formas de acesso e admissão

Geralmente, o acesso ao ensino superior, na Europa, é precedido de 12 ou 13 anos de estudo secundário. As exigências para ingresso no estudo superior variam muito entre os diferentes países. Assim, por exemplo, alguns deles impõem exigências diferenciadas para o acesso ao ensino universitário e não universitário (Alemanha e na Holanda), enquanto outros dispõem de formas de acesso diferenciadas: livre acesso após a qualificação secundário (Áustria, Bélgica, França e Alemanha), ou sistemas de competição com exames nacionais (Grécia) ou institucionais (Finlândia). Na maior parte dos países,

ocorrem exigências diferenciadas entre os tipos de instituições ou entre as instituições para o acesso ao ensino superior.

5.2.4 – Acreditação e avaliação da qualidade de ensino

Em todos os países europeus, as instituições de ensino superior são autônomas, mas o grau com que o Estado regula e controla as instituições e as atividades acadêmicas varia. No Reino Unido, por exemplo, não há regulação nacional, no que se refere ao conteúdos dos programas de estudo, enquanto na Espanha um terço dos programas são prescritos pelo Estado.

No entanto, existe uma tendência na Europa para conferir maior autonomia às instituições de ensino superior, no que se refere à organização e aos conteúdos dos programas de estudo. A regulação do Estados está sendo transferida para o controle da "saída" dos alunos, baseada em testes de qualidade do ensino. Além disso, o aumento da diversidade de instituições e qualificações, e o aumento da competição internacional têm levado as instituições a difundirem informações e documentações sobre a qualidade e o padrão de ensino.

Tem-se, com isso, estabelecidos vários procedimentos de avaliação de qualidade (por exemplo, a difusão de agências ou órgãos de avaliação do ensino). No entanto, o nível e o escopo de avaliação são bastante variados, entre os diferentes países.

5.2.5 – Duração dos cursos superiores

A duração dos cursos superiores na Europa varia muito entre os diferentes países e, até mesmo, dentro de uma mesma nação. Há, desde cursos com duração de 1 ou 2 anos – geralmente cursos intermediários de graduação ou cursos voltados para qualificações profissionais –, até cursos de 6 ou 7 anos – que geralmente conferem graus de qualificação em campos como a medicina, a veterinária e, em alguns casos, farmácia e odontologia.

As informações sobre a duração das principais formas de graduação e pós-graduação dos cursos superiores nos países europeus podem ser observadas no quadro comparativo a seguir. Ressalte-se, no entanto, que a determinação dos anos de estudos não esclarece muito sobre a quantidade de ensino e aprendizagem oferecidos aos alunos, nem sobre o conteúdo e variedade das qualificações existentes. O quadro possui, portanto, objetivo exclusivamente informativo da situação existente na Europa, ao final do século passado.

Quadro Comparativo da Duração de Cursos na Europa[23]

	Qualificações do ensino superior anteriores ao estudos de pós-graduação, segundo o número de anos de ensino					Pós-graduação	
País/ Tipo de instituição	**1-2 anos+**	**3 anos+**	**4 anos+**	**5 anos+**	**6/7 anos+ (e)**	**graus interme-diários**	**PhD/ doutorado**
Austria *Universidade*			Magister/ Magistra	Magister/ Magistra Diplom-ingenieur/in	Qualificações orientadas para profissão (ex: Medicina)		Doutorado
(Fachhochschulen)			Magister /Magistra (FH) Diplom-Ingenieur/in (FH)				
Bélgica(fr) *Universidade*	Candidat (a)	Candidat (a)	Licencié	Licencié ou títulos profissionais (ex: Farmácia, Engenharia) DEA/DESS	Títulos profissionais (ex: Medicina, Medicina-veterinária)		Doutorado
(Hautes Ecoles)	Candidat (a)	Títulos profissionais (Gradué /in)	Licencié ou títulos profissionais (ex: Engenharia)	Licencié ou títulos profissionais (ex: Arquitetura) DESS			
Bélgica (nl) Universidade	Kandidaat (a) Baccalaureus (a)	Kandidaat (a)	Licentiaat	Licentiaat ou títulos profissionais (ex: Odontologia, Farmácia)	Títulos profissionais (ex: Medicina, Medicina-veterinária)		Doutorado
(Hogescholen)	Kandidaat (a)	Títulos profissionais (Gegradueerde ing).	Licentiaat	Licentiaat ou títulos profissionais (ex: Arquitetura, Engenharia Civil)			

[23] Ver Haug e Kirstein, 1999. ibde idem.

Alemanha Universidade		Bacharelado b)	Diplom Magister Artium Staatsexamen Bacharelado b) Mestrado b)	Diplom Magister Artium Staatsexamen Mestrado b)	Staatsexamen		Doutorado
(Fachhochschulen)		Bacharelado b)	Diploma (FH) b) Bacharelado b) Mestrado b)	Diploma (FH) b) Mestrado b)			
Dinamarca *Universidade*		Bacharelado		Candidatus/a	Candidatus/a (Medicina)		PhD
Instituições não universitárias	Qualificações orientadas para profissão (ex: Marketing)	Qualificações orientadas para profissão (ex: Enfermagem)	Qualificações orientadas para profissão (ex: Professores)				

	Qualificações do ensino superior anteriores ao estudos de pós-graduação, segundo o número de anos de ensino					**Pós-graduação**	
País/ Tipo de instituição	**1-2 anos+**	**3 anos+**	**4 anos+**	**5 anos+**	**6/7 anos+ (e)**	**graus interme-diários**	**PhD/ doutorado**
Espanha *Sistema universitário unitário*		Diplomado	Diplomado Licenciatura	Licenciatura ou títulos profissionais (ex: Engenharia, Arquitetura)	Licenciatura (ex: Medicina)		Doutorado
Grécia Universidade			Diploma Ptychio	Diploma Ptychio	Diploma Ptychio (ex: Medicina).	Meptyhiako Diploma Eidikefsis	Doutorado.
(Technologika Ekpaideftika Idrymata - TE)		Diploma Ptychio	Diploma Ptychio				

França *Universidade*	DEUG DEUST DUT	Licence (Licença profissional) f)	Maîtrise	DESS Titre d´ingénieur Magistrère Mastaire f) DEA	Qualificaçõ es orientadas para profissão (ex: Medicina, Odontologia , Arquitetura) DRT		Doutora do
(Grandes Ecoles) e outros estabeleciment os de ensino d)			Diplomas de escolas de administraç ão	Títulos de cursos de engenharia			
*Instituições não universitária*s	BTS						
Finlândia *Universidade*		Kandidaatti		Maisteri	Lisensiaatti (ex: Medicina, Odontologia , Veterinária)	Lisensiaat ti fg	Tohtori
(Ammattikorke a-Koulu)		Qualificaçõ es orientadas para profissão	Qualificaçõ es orientadas para profissão				
Itália *Universidade*	Diploma Universitari o (DU)	Diploma Universitari o (DU)	Diploma di Laurea Títulos*:* Dottore/ Dottoressa	Diploma di Laurea Títulos*:* Dottore/ Dottoressa	Diploma di Laurea (Medicina) Títulos*:* Dottore/ Dottoressa		Dottore di Ricerca
Instituições não universitárias			Diploma (na área artística)				

	Qualificações do ensino superior anteriores ao estudos de pós-graduação, segundo o número de anos de ensino					**Pós-graduação**	
País/ ***Tipo de instituição***	**1-2 anos+**	**3 anos+**	**4 anos+**	**5 anos+**	**6/7 anos+ (e)**	**graus interme-diários**	**PhD/ doutorado**
Irlanda *Universidade*		Bacharelado	Bacharelado (honours) Mestrado.	Bacharelado (Veterinária, Odontologia, Arquitetura) Mestrado	Bacharelado (ex: Medicina)		PhD
Institutos de tecnologia	Certificado Nacional	Diploma Nacional (Bacharelado)	Diploma Nacional (Mestrado).	Mestrado			

Islândia *Universidade*		Bacharelado	Bacharelado	Kandidatspróf			PhD h)
*Instituições não uni*versitárias		Qualificações orientadas para profissão	Qualificações orientadas para profissão	Mestrado			
Liechtenstein *Universidade*	Baccalaureate		Mestrado				Doutorado
Instituições não universitárias			Qualificações orientadas para profissão				
Luxemburgo *Universidade*	Qualificações intermediárias de um ano						
I*nstituições não universitárias*		Qualificações orientadas para profissão	Qualificações orientadas para profissão				
Países Baixos *Universidade*		Kandidaats	Doutoradoaal Diploma. Títulos*:* Doctorandus, Meester, Ingenieur, Mestrado	Doctoraal Diploma. Títulos*:* Doctorandus, Ingenieur	Qualificações orientadas para profissão		Doutorado
(Hogescholen)			Getuigschrift Hoger Beroepsonderwijs c). *Titles*: Baccalaureus, ingeneur Bacharelado				
Noruega *Universidade*			Candidatus magisterii	Candidatus/ a	Candidatus/a (Medicina)		Dr. Philos Doutorado
(Statslige høgskoler)	Høgskolekandidat	Høgskolekandidar Qualificações orientadas para profissão	Candidatus magisterii Qualificações orientadas para profissão	Candidatus/ a			

	Qualificações do ensino superior anteriores ao estudos de pós-graduação, segundo o número de anos de ensino					**Pós-graduação**	
País/ ***Tipo de instituição***	**1-2 anos+**	**3 anos+**	**4 anos+**	**5 anos+**	**6/7 anos+ (e)**	**graus interme-diários**	**PhD/ doutorado**
Portugal *Universidade*		Bacharelato	Licenciatura	Licenciatura Mestrado	Licenciatura (ex: Medicina, Odontologia Engenharia) Mestrado		Doutorado
Instituto Politécnico		Bacharelato	Licenciatura	Licenciatura			

Suécia *Sistema universitário unitário*	Högskoleexa-men Qualificações orientadas para profissão	Kandidat Qualificações orientadas para profissão	Magister Qualificações orientadas para profissão	Qualificações orientadas para profissão	Títulos profissionais	Licentiate g)	Doutorado
Reino Unido *Sistema universitário unitário*	Certificados universitários e diplomas BTEC certificado superior nacional (HNC) Diploma (HND)	Bacharelado (O) Bacharelado (Hon)	Bacharelado (Hon) Mestrado (taught)	Bacharelado (Medicina, Odontologia, Veterinária Mestrado	Várias qualificações profissionais pós-graduadas	MPhil (i)	PhD DPhil h)

Notas:

O objetivo da tabela é indicar algumas das principais formas de graduações e pós-graduações em cada país. Os anos de estudos não dizem muito sobre o nível e conteúdo das qualificações existentes. A tabela não mostra as diversas possibilidades de progressão entre as diferentes qualificações E.g. o acesso ao doutorado varia de três a cinco anos de estudos na graduação. A tabela também não mostra todas as possibilidades de graduação nem de pós-graduação.

a) Considerado como um grau intermediário

b) A permissão para estabelecer programas de bacharelado foi estabelceida pelo University Act (1998).

c) O ingresso nessa modalidade é permitido a alunos que com um ano a menos da duração total do ensino secundário. O ensino secundário completo é exigido para ingresso nos programas universitários.

d) O ingresso nas Grandes Ecoles é altamente seletivo e inclui estudos preparatórios e exames de admissão.

e) Em todos os casos, os cursos com maiores durações são de 6 ou 7 anos, e geralmente incluem graus de qualificação profissional em campos como a medicina, a veterinária e em alguns países a farmácia. Normalmente, esses cursos não seguem o padrão de graduação dos demais.

f) De acordo com orientação estabelecida na Declaração de Sorbonne, o Ministério da Educação tem implementado uma licença profissional após três anos de estudo e a aquisição do grau de mestrado após cinco anos. No caso do mestrado é possível a realização de um curso profissional ou um curso orientado para pesquisa ou ainda um curso geral,

g) A licenciatura é opcional e não constitui uma condição para obtenção do grau de doutor (Doktor degree).

h) Com exceção do grau de PhD na Dinamarca e Islândia, existe também a possibilidade de se obter o doutorado após a realização de pesquisa independente e uma dissertação de doutorado. No Reino Unido existem diversas possibilidade de doutoramento.

i) Candidatos que não possuem pós-graduação são geralmente registrados para o MPhil. Caso seus progressos sejam satisfatório, os candidatos são transferidos para os programas de PhD.

	Qualificações do ensino superior anteriores ao estudos de pós-graduação, segundo o número de anos de ensino					**Pós-graduação**	
País/ ***Tipo de instituição***	**1-2 anos +**	**3 anos +**	**4 anos +**	**5 anos +**	**6/7 anos + (e)**	**graus interme-diários**	**PhD/ doutorado**
Albânia *Universidades e Academias*		Graus profissionais	Diplomas universitários (Engenharia, Professores, etc)	Qualificação pós-universitária / Especialização	Mestrado, Estudos avançados		Doutorado
Bosnia-Herzegovina *Universidade*		Primeiro Grau:	Primeiro Grau:	Especialização	Mestrado		Doutorado
Bulgária *Universidade*			Bacharelado	Mestrado			Doutorado
(Colleges)		Especialista					

Croácia *Universidade*			Diploma Universitário	Diploma em Medicina	Mestrado em ciências		Doutorado de ciências
Politécnicos		Grau profissional		Pós-graduação profissional			
República Tcheca *Universidade e Institutições não universitárias*		Bacharelado		Mestrado			Doutorado
Estônia *Universidade*		Bacharelado	Bacharelado	Mestrado	Grau em estudos médicos básicos.		Doutorado
Instituições de Ensino Superior Aplicado		Diploma	Diploma				

	Qualificações do ensino superior anteriores ao estudos de pós-graduação, segundo o número de anos de ensino					Pós-graduação	
País/ Tipo de instituição	**1-2 anos +**	**3 anos +**	**4 anos +**	**5 anos +**	**6/7 anos + (e)**	**graus intermedi ários**	**PhD/ doutorado**
Hungria *Universidade*	Certificado vocacional			Mestrado (egyetemi oklevél)	Grau em Medicina		Ph.D., DLA
(Colleges)	Certificado vocacional	Bacharelado (föiskolai oklevél)					
Lituânia *Universities e Academias*			Bakalauras, Qualificaçõ es orientadas para profissão	Qualificaçõ es orientadas para profissão	Magistras, Qualificaçõ es profissionai s	Cursos de doutorado de 1a 2 anos	Doutorado
(College)		Qualificaçõ es orientadas para profissão					
Macedônia *Universities e* F*aculdades*	Certificado		Bacharelado	Especialista	Mestrado		Doutorado
Malta *Universidade*	Diploma	Bacharelado	Bacharelado (honours)	Mestrado		M.Phil	Doutorado
(College)		Está sendo estabelecido					
Polônia *Universidade*		Licencjatura Bacharelado	Inzynier	Mestrado	Qualificaçõ es orientadas para profissão		Doutorado
Escolas de ensino superior vocacionais		Licencjatura	Inzynier				
Romênia *Universidades e Acadmeias*		Diploma de absolvire (Bacharelad o)	Licenta (Engenharia , Arquitetura	Mestrado, DEA			Doutorado
(Colleges)		Diploma de absolvire					
República Eslováquia *Universidade*		Bacharelado	Bacharelado ou Mestrado /Engneharia	Mestrado Engneharia	Qualificaçõ es orientadas para		Doutorado

					profissão		
Eslovênia *Universidade*		Diploma profissional	Diploma Universitário	Especialização	Mestrado, Qualificações orientadas para profissão		Doutorado
Colégios Profissionais		Diploma profissional					

	Qualificações do ensino superior anteriores ao estudos de pós-graduação, segundo o número de anos de ensino					**Pós-graduação**	
País/ Tipo de instituição	**1-2 anos +**	**3 anos +**	**4 anos +**	**5 anos +**	**6/7 anos + (e)**	**graus intermediários**	**PhD/ doutorado**
Suíça *Universidades*			Lizentiat/ Licence or Diplom/ diplôme		Qualificações orientadas para profissão		Doutorado
(Fachhoch-schulen)		Diplom/ Diplôme FH					
Sérvia *Universidade*			Bacharelado	Bacharelado	M. Sc.		Doutorado
Montenegro *Universidade*	Grau profissional		Bacharelado	Medicina	Mestrado		Doutorado
Kosovo *Universidade*		Bacharelado		Mestrado	Pós-graduação		Doutorado

Apesar da grande diversidade na duração dos cursos superiores na Europa, observa-se a adoção, em diversos países, de programas de reformas educacionais com o objetivo de implementar cursos de bacharelado com duração mínima de 3 anos de estudo, tal como estabelecido nos acordos para a implementação de uma área européia de ensino superior.

Nesse sentido, na Alemanha, uma emenda à lei federal de 1998 permitiu às universidades e Fachhochschulen estabelecerem graus de bacharelado e de mestrado. Os primeiros, com duração entre 6 e 8 semestres e os segundos, com duração de 2 a 4 semestres. Além disso, a emenda permitiu a introdução do sistema de acumulação de créditos e de sistemas de transferências. Na Áustria, um emenda à lei federal, semelhante à Alemã, foi implementada, estabelecendo bacharelados de 3 ou 4 anos e mestrados em 1 ano, exceto Artes. Na Itália, a reforma do ensino superior estabelece o título de "láurea" após 3 anos de estudo e o de "láurea" especializada após 2 anos. Na França, uma nova "licença profissional" estabeleceu cursos de duração de 3 anos e mestrados em 2 anos. (Haug e Kirstein, 1999)

Além da implementação de bacharelados com duração mínima de 3 anos, observam-se as seguintes tendências na estruturação dos cursos superiores na Europa:

Diminuição da distinção entre setores universitários e não universitários.

Aumento da autonomia universitária e da avaliação da qualidade de ensino.

Como o sistema de créditos é utilizado pela maioria dos países, o ECTS está se tornando um instrumento de sistema de transferência de créditos internacional. No entanto, ainda existem problemas de superposições. Em geral um Crédito corresponde a 26 horas de estudo, incluindo aula, leitura, prática em laboratórios, etc. Um ano de estudo corresponde a 60 créditos. Portanto, as propostas de duração de cursos superiores de no mínimo três ou quatro anos

correspondem respectivamente a 180 e 240 créditos. Existem diferenças, contudo, no que diz respeito à implementação dos créditos (nem todos utilizam sistemas de crédito nacionais)

Observa-se que a o estabelecimento de créditos requer, primeiro, a definição do conteúdo acadêmico, isto é, a implantação adequada de um sistema de crédito que deverá ocorrer após a definição de um currículo ou de programa de estudo. Como enfatiza o documento "Educational Structures, Learning Outcomes, Workload and the Calculation of ECTS Credits, publicado pelo Management Committee of the Tuning Project ", os créditos só podem ser usados como um instrumento de planejamento ou monitoramento quando o próprio currículo está bem definido".24

A medida real do trabalho necessário para aquisição de um conhecimento, tal como estabelecido pelo ECTS, ainda é vaga. Define-se apenas que o ECTS representa o volume de trabalho que o estudante deve realizar para assimilar o conteúdo de uma determinada unidade de curso. Esse volume de trabalho refere-se a aulas, trabalhos práticos, seminários, trabalhos de campo, trabalhos pessoais na biblioteca ou no domicílio, entre outros. Entretanto, é possível estabelecer as diretrizes que vem sendo tomadas, a partir de pesquisa realizada pelo Tuning Project. Em primeiro lugar, observou-se que o número de horas de trabalho escolar de um ano acadêmico na Europa leva em consideração os seguintes aspectos25:

---

24 "Educational Structures, Learning Outcomes, Workload and the Calculation of ECTS Credits". Management Committee of the Tuning Project, 2002. http://odur.let.rug.nl/TuningProject/line3.asp

25 A definição do volume de trabalho correspondente a um crédito ainda está em discussão, embora haja uma convergência em torno dos aspectos gerais que devem ser computados como trabalho acadêmico –aulas, trabalhos práticos, seminários, trabalhos de campo, trabalhos pessoais na biblioteca ou no domicílio. Assim, por exemplo, uma proposta elaborada por Robert Wagenaar, da Universidade de Groningen, prevê que o cálculo do crédito considere as horas semanais dos cursos, preparações e apresentações de seminários, a extensão da unidade de curso em semanas, o tempo de estudo independente do aluno – considerando a procura e seleção de material, leitura, preparação para exames, redação de papers e dissertações, trabalho em laboratórios. A proposta de Wagennar, no entanto, vai além ao propor a seguinte quantificação das atividades:

- *O número de aulas semanais,*
- *O tempo despendido com estudos durante uma semana,*
- *O tempo utilizado para preparação para os exames e provas e*
- *A quantidade de provas em uma semana.*

De modo geral observou-se, no estudo do Tuning Project, que a maioria dos países europeus possui um ano acadêmico de 34 a 40 semanas, considerando o período de férias, e que uma semana possui 40 a 42 horas de estudo. Assim, o ano acadêmico na Europa varia entre 1.360 horas a 1.680 horas, possuindo uma média de 1.520 horas de trabalho escolar. Convertendo as horas de trabalho escolar em créditos, verifica-se que um crédito ECTS corresponde aproximadamente a 23 a 28 horas. Em suma, na média um crédito possui 26 horas de trabalho escolar.

---

30 horas de aula (2 horas por semana durante 15 semanas) = 1 crédito;
leitura de 330 páginas em 55 horas (6 páginas por hora) = 2 créditos;
leitura de textos de estudantes (2 horas por semana durante 15 semanas) = 1 crédito;
procura e seleção de material = 1 crédito;
redação de um texto de 15 páginas (o que requer a leitura de 1500 páginas) = 9 créditos.
Ver Robert Wagenaar "Workload and the Calculation of ECTS Credit Points". Discussion Paper, University of Groningen, 2000.

VI – Desalinhamentos, Controvérsias e Desafios

A Constituição de 1988 dispôs no inciso XXIV do art. 22 que é competência da União legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional", do que resultou na edição da nova LDB, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Esta define, no inciso VII do art. art. 9º, que incumbe à União "baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação".

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao contrário da LDB de 1961 (art. 9º), não estabelece a exigência de currículos mínimos, determinando (art. 53, II) apenas que as universidades, em sua autonomia para "fixar os currículos dos seus cursos e programas", deverão observar "as diretrizes gerais pertinentes". Na mesma direção, o Plano Nacional de Educação (Lei 10.172/2001) definiu, dentre os objetivos e metas para a educação superior, o estabelecimento em nível nacional de "diretrizes curriculares que assegurem a necessária flexibilidade e diversidade nos programas de estudos oferecidos pelas diferentes instituições de educação superior".

Como visto, antes da LDB, a Lei 9.131/95, em seu art. 9º, § 2º, alínea c), dispunha como atribuição da Câmara de Educação Superior "deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação". O CNE, portanto, diferentemente do antigo CFE (LDB 4.024/61 e Lei de Reforma Universitária 5.540/68), não tem por incumbência fixar currículos mínimos dos cursos de graduação, que sejam válidos para todo o país, o que iria de encontro ao espírito da nova LDB.

Assim, sucessivos dispositivos (Edital SESu/MEC 4/97, Pareceres CES/CNE 776/97, CES/CNE 583/2001, CES/CNE 100/2002, CES/CNE 146/2002) tiveram que lidar com a nova realidade de substituir a estruturação de cursos de graduação com base na determinação de currículos mínimos pela fundamentação dos mesmos em diretrizes curriculares nacionais. Ao se fixar currículos mínimos para cursos graduação, além de definir conteúdos

obrigatórios para cada um deles, ficavam amarradas as questões de carga horária mínima necessária, e de duração do curso, mediante determinação de períodos mínimo e máximo para integralização de currículos.

Desde o Edital 4/97, que convocava as IES a apresentarem novas diretrizes curriculares a serem elaboradas por Comissões de Especialistas da SESu/MEC, e o Parecer 776/97, que provia orientação para as diretrizes dos cursos de graduação, tem havido um balanceamento (tradeoff) entre garantir flexibilização do ensino e assegurar sua qualidade. Tal jogo de compensações vem subsidiando acirrados debates entre educadores, gestores, entidades profissionais e científicas.

À luz do princípio da formação continuada, importa salientar a sutil articulação entre ambos os aspectos. De um lado, a flexibilização aponta para a necessidade de:

Diversificação do sistema educacional – a fim de que atenda às especificidades regionais e locais, e às diferentes características de cada curso;

Descentralização – concedendo mais prerrogativas para as instituições que vivenciam e operam diariamente o sistema

Inovação – permitindo que os educadores possam criar novos conteúdos, e mesmo cursos, que respondam às crescentes transformações acontecidas no mundos científico e profissional.

De outro lado, a qualidade de cursos de graduação remete à sua própria acreditação26, requerendo consistentes processos de avaliação. Cumpre destacar que estes, como qualquer iniciativa para aferição de qualidade, demandam padronizações mínimas para efeito de comparabilidade entre os objetos em estudo, sejam eles instituições e organizações, sejam processos de ensino e aprendizagem. Aferir qualidade implica estabelecer comparações, o que requer o desenvolvimento de instrumentos padronizados para medição.

[26] Na Europa, é mais o comum o termo *quality assurance* do que acreditação (*accreditation*)..

A nova LDB define, no inciso VIII, do art.9º, que é incumbência da União "assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino". No ano anterior, a Lei 9.131/95, ao rever artigos da LDB/61 trazia, em seu art. 3º, que o "Ministério de Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão." O §1º do mesmo art. 3º estabeleceu que os procedimentos a serem adotados para as avaliações "incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com bases nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação."

Em 10 de outubro, com o Decreto n.º 2.026, foram estabelecidos procedimentos para o processo de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior. Pelo art. 1º, ficaram definidos alguns procedimentos, dos quais merecem ser destacados: "avaliação do desempenho individual das instituições de ensino superior, compreendendo todas as modalidades de ensino, pesquisa e extensão" (inciso II); e "avaliação do ensino de graduação, por curso, por meio da análise das condições de oferta pelas diferentes instituições de ensino e pela análise dos resultados do Exame Nacional de Cursos" (inciso III).

Hoje, há um amplo instrumental desenvolvido e testado para avaliar a qualidade do ensino de graduação, o qual se baseia em parâmetros padronizados para medir e comparar cursos e instituições. Vale destacar que a elaboração e o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – especialmente o Exame Nacional de Cursos (Provão) e a Avaliação das Condições de Ensino – envolveram o MEC, a SESu, o INEP, a CES/CNE, instituições de ensino superior e especialistas de diferentes áreas. Eventual

incremento na diversificação de cursos, uma conseqüência esperada da flexibilização do ensino, necessariamente implicará uma revisão, talvez reestruturação, do Sistema Nacional de Avaliação27.

A controvérsia gera posições antagônicas. Para muitos, a fixação de currículos mínimos, com a atribuição de cargas horárias e de duração mínima e máxima para os cursos, é o melhor recurso para se assegurar a qualidade do ensino. Nesses termos, a flexibilização provida pelas diretrizes curriculares soa como excessiva liberalidade concedida às instituições de ensino superior, que não estariam mais sujeitas a padrões mínimos obrigatórios.

Em contraposição, os defensores da flexibilização enfatizam que a opção pelas diretrizes curriculares é o melhor caminho para desamarrar o sistema de restrições impostas às desejáveis diversificação, descentralização e inovação. Assim, a ênfase no currículo mínimo desconsideraria o contexto do ensino de graduação – está inserido no processo da formação continuada; imobilizaria as IES – justamente quando o mundo atual requer agilidade e aperfeiçoamento constante; e, além das diversidades regional e local, perderia de vista as diferenças de aptidões existentes entre os próprios estudantes - impedindo os mais capazes de terem maior progresso.

As dificuldades inerentes ao enfrentamento de questões tão complexas explicariam a trajetória dos Pareceres e Resoluções, bem como algumas reações que vêm suscitando28. Vale destacar, a título de exemplo, o Parecer 100/2002 que, por decorrência do Parecer 583/ 2001, deveria tratar da questão da carga horária dos cursos de graduação. A despeito de discorrer com propriedade sobre diferentes aspectos afeitos à questão, culminou em deliberar, de modo genérico, sobre o tempo mínimo de formação (três anos letivos), além de

---

[27] Tome-se o caso da Portaria n.º 279, de 30/01/2002, que aprova as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Economia para o Exame Nacional de Cursos. Os conteúdos dispostos no art. 4º são tão detalhados que se aproximam da definição de um currículo mínimo.

[28] Atente-se para o mandado de segurança impetrado pelo Conselho Federal da OAB contra a homologação do Parecer 146/2002 e das minutas de resolução sobre o curso de Direito.

estabelecer, em termos percentuais, parâmetros a serem respeitados nos desenhos curriculares.

Assim sendo, houve uma dissociação da definição da duração, carga horária e tempo de integralização dos cursos, fatores que, no entendimento do Parecer 583/200129, compunham uma mesma questão. Tal fato contribuiu para gerar desconfiança entre setores da sociedade quanto a decisões posteriores, notadamente em relação às diretrizes. Independentemente se por apego à tradição, por interesses corporativos, por questões econômicas e trabalhistas, por preocupação com os formandos, por interesse na qualidade dos cursos, o necessário debate em torno de diretrizes curriculares nacionais enveredou para uma disputa entre posições polares, supostamente inconciliáveis.

Em última instância, a própria questão da duração dos cursos passou a ser uma "não questão". Falar em diretrizes curriculares – ou currículos mínimos – em carga horária, em período para integralização de currículos refere-se, afinal, a tratar de conteúdos a serem oferecidos aos estudantes de graduação, até sua formação. O termo carga (workload) de trabalho – ou carga de estudo – é particularmente utilizado na Europa e nos Estados Unidos para definir o processo de ensino e aprendizagem de um estudante desde o ingresso até a conclusão do curso, notadamente quanto a definição (atribuição) de créditos / horas de trabalho, seja em sala de aula, em atividades extra-classe (laboratórios, bibliotecas), em estudo e preparação de trabalhos (provas, relatórios).

Para além de eventuais desalinhamentos envolvendo dispositivos legais, e não obstante as inevitáveis controvérsias que a questão suscita, é preciso não perder de conta que o ensino de graduação é, universalmente hoje, parte de um processo de formação continuada. Ele configura-se, na prática, como um amplo processo de entradas e saídas (ensino fundamental → médio → graduado → pós-graduado/ corporativo).

Há diferentes fatores que contribuem para que um determinado contéudo seja apreendido por um aluno em uma instituição de ensino superior:

- *corpo docente (experiência profissional, titulação, regime de trabalho),*
- *infraestrutura institucional (bibliotecas, laboratórios, instalações gerais);*
- *organização didático-pedagógica (administração acadêmica, projeto do curso, atividades); e*
- *o próprio corpo discente (perfil socioeconômico, habilidades cognitivas, legado do ensino fundamental e médio, se trabalha ou não).*

Do mesmo modo, não se pode perder de vista que carga horária e período para integralização de currículos variam conforme o curso em tela, o que remete a questões como seu perfil se profissionalizante ou se voltado para ciência, se possui amplo legado (tradicional) ou se é inovador (recente). Ademais, envolvem a compreensão de variáveis ambientais de nível macro que norteiam o processo educacional – tendências mundiais, necessidades nacionais, contextos regionais relativos ao mercado de trabalho, ao desenvolvimento científico e tecnológico. E mobilizam, inevitavelmente, diferentes agentes interessados por mote próprio, carreira profissional, inspiração corporativa ou comunitária: educadores públicos e privados; estudantes e familiares; associações profissionais, científicas e acadêmicas; sociedade como um todo; o Estado, com seus poderes executivo, legislativo e judiciário.

[29] O item 1 do voto do relator dizia que a "definição da duração, carga horária e tempo de integralização dos cursos será objeto de um Parecer e/ou uma Resolução específica da Câmara de Educação Superior."

Como visto, a tradição institucional de definição da duração de cursos no país é melhor compreendida quando se estabelece um recorte entre as fases anterior e posterior à LDB/96. Pode-se falar que, com a nova Lei, surgem novas orientações para o ensino superior no Brasil, no qual a questão da duração requer enfoque inovador. Na fase anterior, correspondente à LDB/61 e à Reforma de 1968, os cursos de graduação tradicional estruturavam-se, basicamente, em torno da fixação de currículos mínimos, com a conseqüente fixação de cargas horárias, e o estabelecimento de limites mínimo (tempo útil) e máximo para duração dos cursos.

Com a nova LDB, e seu propósito de inovação e diversificação da educação superior no Brasil, a ênfase passou a estar na definição de diretrizes curriculares nacionais, havendo maior grau de liberdade para as instituições organizarem seu ensino, o que inclui a criação de novos cursos com formatos inovadores. Nesse sentido, como informa o Parecer 583, caberia, com base nas diretrizes curriculares, definir a questão da duração, da carga horária e do tempo de integralização dos cursos.

Os três aspectos – duração, carga horária e integralização – tradicionalmente vêm sendo tratados no país de forma indissociável. A trajetória dos Pareceres do CNE posteriores ao 583/2001, e a polêmica gerada em alguns setores educacionais e corporações, demonstra a dificuldade para resolução da questão, à luz do novo paradigma. Falar de carga horária e de integralização para muitos significa referir-se a currículo mínimo, violando o espírito da Lei 9.394/96.

Na prática, o ensino graduado pressupõe que uma carga de trabalho (ou estudo) seja apreendida pelo estudante, até o momento de sua graduação. Nesses termos, inevitavelmente a duração (em anos ou semestres) interage com a carga horária oferecida, já que, em conjunto, ambos definem o quanto de conhecimento o estudante obterá em seu processo de aprendizado.

Pela nova LDB, o ano letivo regular possui duzentos dias de trabalho acadêmico. Tome-se um período de três anos de duração. Um curso da instituição "A" que tenha, em média, 3 horas/aula por dia resultará ao seu final (integralização) uma carga de 1.800 horas. Caso uma instituição "B" ofereça o mesmo curso com 4 horas/aula dia, o resultado final somará 2.400 h. Na prática, esta última situação representa um ano a mais de duração do que a primeira, ou, visto de outro modo, o mesmo volume de estudo adquirido em um curso com duração de quatro anos, cuja média diária horas/aula seja de 3 h.

Considerando-se algumas implicações práticas no cada vez mais competitivo mercado educacional brasileiro, percebe-se porque a questão da definição dos cursos é polêmica. Pode-se argumentar que a simples menção de duração em anos, sem qualquer referência a carga horária, gerará uma competição inevitável entre instituições pela otimização no tempo para integralização, em detrimento da qualidade de ensino oferecida. Ou seja, uma determinada instituição supostamente "ganharia" alunos oferecendo-lhes a perspectiva de uma formação em tempo menor. Nesses termos, o grande prejudicado seria o formando que tenha recebido uma carga de conhecimento insatisfatória, seja ao confrontar-se com um concorrente no mercado de trabalho, seja ao descobrir suas deficiências, na seqüência de seus estudos (pós-graduação).

Por outro lado, pode-se defender que não há ninguém melhor do que a própria instituição para definir a estruturação de seus cursos, já que conhece tanto sua própria realidade institucional (condições de ensino) quanto o contexto onde se localiza (por exemplo, perfil dos alunos que recebe, as características locais do mercado de trabalho, etc). E mais, a preocupação em determinar grande carga de trabalho, adiando o tempo para conclusão da graduação, atenderia mais a interesses corporativos em estabelecer barreiras de entrada ao ingresso dos formandos no mercado profissional. Nesse sentido, no espírito da Lei, as diretrizes curriculares nacionais funcionariam como uma

padronização mínima necessária, sem amarrar as instituições, impedindo-as de melhor se ajustarem ao seu ambiente. Afinal, a educação continuada implica que a graduação seja apenas uma parte do processo, e não o seu ponto final.

A Europa, como visto anteriormente, apresenta uma grande diversidade de cursos, quanto à sua duração e à própria carga de estudo oferecida aos alunos. No processo de constituição da área européia de ensino superior, as controvérsias e desafios têm sido intensos, dado o desalinhamento entre as diferentes experiências nacionais.

A questão da duração de cursos, em particular, insere-se em um debate mais amplo sobre uma nova arquitetura do ensino superior. Debate-se muito, em torno do ECTS, a duração em termos do sistema de créditos, partindo-se de uma tendência em favor de três a quatro anos de curso, com 60 créditos anuais – 180 ou 240 créditos no total, sendo em média o crédito correspondente a 26 horas de trabalho (entre estudos, aulas, laboratórios, etc).

Esse desenho da nova arquitetura tem em vista alcançar uma formação mínima que garanta, aos cidadãos europeus, igualdade de oportunidade; empregabilidade; mobilidade. Ou seja, aplica-se aos estudantes a mesma situação existente com os trabalhadores, com o capital, enfim com a sociedade européia em geral.

Ademais, a arquitetura institucional projetada leva em conta a necessária competitividade do sistema de ensino superior, notadamente em relação ao rival norte-americano. Isso sem perder de vista o imperativo de desenvolvimento regional, com flexibilidade para acompanhar as tendências no mercado de trabalho, no desenvolvimento científico e tecnológico e no respeito às diferenças contextuais e especificidades culturais. Para tanto, está em curso um regime de transição, com visada de longo prazo e envolvendo a participação de diferentes setores interessados.

VII – Conclusão: Corporações, Estado e Universidade, o diálogo compulsório

A duração dos cursos superiores no Brasil está, até hoje, intimamente ligada à lógica da opção que o Brasil fez, anteriormente à vigência da atual LDB, para a arquitetura de seu sistema de ensino superior. De um lado, o sistema europeu, notadamente o francês, historicamente dotado de segundo grau de alta qualidade, ofereceu a matriz justificadora de um ensino universitário de natureza profissionalizante. De outro, ainda que sem o mesmo peso de influência histórica sobre os primórdios da educação superior no Brasil, o modelo americano, consciente da parca qualidade de seu ensino médio, indicava a pertinência de um ensino universitário mais genérico, deixando a profissionalização para o nível pós-graduado.30

O Brasil soube escolher o pior dos dois mundos possíveis31. Dotado de ensino médio bastante frágil, optou pelo modelo de profissionalização precoce, que deixou indelével rastro na sociedade brasileira durante o século XX. Meninos e meninas, de 17 anos, às vezes menos, precisam decidir se serão médicos, advogados, professores, economistas, cientistas, filósofos ou poetas, opção que lhes assombrará todo o percurso de estudos universitários. O brasileiro que vai à universidade precisa ter certeza sobre seu futuro profissional, sua escolha de campo de saber ao qual dedicará maiores esforços, quando ainda nem finalizou adequadamente sua preparação para entender o mundo das distintas ciências, dos variados saberes. O candidato à educação

30 O sistema de ensino americano comparado ao sistema europeu pode ser lido em Hugh Graham, e Nancy Diamond. *The Rise of American Research Universities: Elites and Challengers in the Postwar Era.* Baltimore, Maryland: Johns Hopkins University Press, 1997. Referência importante sobre o tema é encontrada no trabalhos de Burton Clark. *The Higher Education System: Academic Organization in Cross-National Perspective.* Berkeley: University of California Press, 1993. Para uma abordagem recente sobre a diferença dos sistemas de ensino americano e europeu ver James Duderstadt. *A University for the 21st* Century. Ann Arbor, The University of Michigan Press, 2000.

superior precisa saber que profissão terá, antes mesmo de claramente entender a complexidade do mundo do conhecimento. É candidato à profissão antes de ser candidato ao saber.

A LDB, no apagar das luzes do século vinte, abriu novas perspectivas para a educação superior brasileira, possibilitando a desconexão entre a vida profissional e a formação universitária, indicando que o diploma atesta o que se aprendeu nos estudos de terceiro grau, não ligando, necessariamente, o diploma à licença profissional. O CNE, fielmente interpretando o mandato exarado na LDB, formulou, após amplo processo de consultas, diretrizes curriculares em sintonia com a orientação da lei. Tais diretrizes, entretanto, assim como muitos aspectos do espírito da referida lei, se chocam, naturalmente, com a matriz histórica que comanda a arquitetura do ensino superior no Brasil, a matriz profissionalizante.

Natural, portanto, que a transição entre dois paradigmas, um, o que marcou a história brasileira, outro, cujos defensores advogam que constitui o seu futuro, denote o choque de realidades distintas. De um lado, o CNE avoca a interpretação dos novos tempos, em obediência mesmo à lei. De outro, as corporações, com seus poderes derivados da outorga estatal, e da mescla, mesmo, entre corporação e Estado, procuram ajustar o novo espírito da lei à velha natureza do poder corporativo. Natural, portanto, que se entenda a necessidade de um período de transição, que se perceba a necessidade de ajustar a velocidade da aplicação do comando imperativo da lei à capacidade cognitiva da sociedade, pautada pelos poderes de suas históricas corporações, permitindo-lhe o tempo necessário para os ajustes indispensáveis à absorção, entendimento, integração e maturação de um novo paradigma.

As leis e as instituições que lhes dão carnatura, demandam tempo próprio, indispensável, para a completa tradução de conceitos novos em

[31] O argumento está desenvolvido em Edson Nunes, André Nogueira e Leandro Molhano, *Futuros Possíveis, Passados Indesejáveis: Selo da OAB, Provão e Avaliação do Ensino Superior*, Editora

códigos compreensíveis, compartilháveis e aplicáveis. Por tautológico que pareça, não se faz uma mudança de paradigma antes que se entenda a mudança, e se a absorva e se a infiltre, e que se adense, no imaginário e na intelecção de atores individuais, organizacionais e institucionais.

Já ensinou a Sociologia da Ciência, que a vida do conhecimento se materializa através de paradigmas de compreensão, entendimento e significados, compatíveis com a ordem de problemas que se tem a resolver32. Renovado o paradigma, por exemplo, desalojada a primazia da natureza profissionalizante da educação superior, iniciam-se processos complexos de interação entre o novo, pouco compreendido, e o anterior, completamente absorvido, processos esses que precisam de seu próprio tempo de maturação e tradução do que é intelectualmente compreendido e traduzido em práticas institucionalmente absorvidas e legitimadas.

Mudanças precisam de legitimidade, processo de duas mãos, que une o inovador, a inovação e as instâncias que farão materializar a novidade. É, portanto, processo múltiplo, dependente do compartilhamento, aceitação e escoramento de novas visões de mundo. Tem faltado às novas diretrizes curriculares a legitimidade do comando, ou melhor, se as tem negado a legitimidade, até mesmo por via judiciária. Essa, como se vem discutindo, não advém somente da força da norma, de seu comando, mas depende, igualmente, de sua compreensibilidade, de sua adoção, de seu escoramento, pelas pessoas, organizações e instituições responsáveis.

Garamond, Rio de Janeiro, 2001.

32 A definição de Paradigma é de Thomas Kuhn. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo, Perspectiva, 1975. Paradigmática ou "ciência normal" é uma teoria em torno da qual agregam-se cientistas que compartilham da mesma concepção de mundo e cujo arcabouço conceitual define os temas relevantes a serem pesquisados e a linha de investigação a ser adotada, sua metodologia e técnicas científicas. Quando as soluções apontadas por um paradigma para determinados problemas científicos falham, ocorre um período de crise que, no limite, pode gerar uma ruptura com o paradigma, ocorre, então, uma revolução científica, quando se estabelece um novo paradigma.

Com base em toda a discussão que se desenvolveu ao longo deste ensaio, verifica-se que o Brasil, assim como a União Européia, enfrentam, simultaneamente, problemas parecidos. Embora não parece à luz da primeira olhada, o continente que é o Brasil, desde o ponto de vista da institucionalização, poder, comando e influência das corporações, com seu inevitável suporte legal/Estatal, guarda parecença com a União Européia, que luta para compatibilizar, harmonizar, as distintas perspectivas de vários Estados, mercados, nações e culturas de modo a garantir a probabilidade de que todos indivíduos possam competir em igualdade de condições, tanto no mercado do trabalho, quanto naquilo em que este guarda relação com o mundo universitário. O Brasil, embora país único, convive com o poder de mini-nações internas, que lhe emprestam complexidades enormes, compostas por corporações que detêm monopólios delegados pelo Estado, para acesso e controle de muitas práticas de trabalho. O Brasil é composto por, digamos assim, nações corporativas, cada uma com lógica própria a seu contexto, todas elas, contudo, dependentes da legitimação Estatal para sua demanda ao direito de monopólio de prática profissional.

As corporações, reconhecidas por lei, chanceladas pelo Estado, beneficiárias do direito de chancelar a validade do diploma profissional e, simultaneamente cobrar taxas de seus membros compulsórios, não cuidam, em regra, salvo especialíssimas exceções, do acesso à profissão que porta seu selo. Formado, cumpridas as exigências burocrático-legais e tendo pago suas taxas, o profissional está inscrito e chancelado. Essas mesmas corporações, de novo, ressalvadas especialíssimas exceções, nada fazem para aferir a qualidade daqueles profissionalmente licenciados, transformando o diploma universitário em implícita licença profissional, para isso se valendo do reconhecimento estatal. A profissão, no Brasil, é matéria estatal.

Em resumo, o mundo profissional, no Brasil, é um mundo associado à proteção Estatal. Deriva do Estado os seus monopólios. Tira do Estado o seu

direito à receita. Recebe, extrai do Estado a lei que lhe dá a concessão para ditar regras setoriais. E deseja que o ensino, a vida universitária e o conhecimento, se ajustem aos cânones de estrita natureza corporativa.33

Nenhuma das provisões corporativas, outorgadas pelo Estado, foi revogada em função da LDB de 96. Como, então, imaginar que uma lei educacional viesse a redefinir a relação da universidade com a corporação, se aquela, a universidade é quem gera o título que dá acesso à corporação, provedora dos direitos monopólicos? Certo, a maioria das corporações é disfuncional, como se fosse exemplo vivo da contemporaneidade do não coetâneo. Ainda assim, a elas está adstrito o poder de chancelar, cobrar filiações e taxas, dar vida formal a ocupações que só no Brasil, claro, são profissões. O Brasil tem por profissões coisas que não mais o são, se é que o foram. Ainda assim, comandam, essas "profissões" um poder de chancelar e tributar que mais lhes dão cara de um quase-Estado.

Não se encerra na mudança da lei educacional, portanto, a relação entre o mundo da educação e o mundo do trabalho. Essa é fruto de um emaranhado de relações institucionais ampla e nacional, de larga história. Daí a necessidade inevitável, incontornável, de negociar, dialogar com as comunidades profissionais legalmente sancionadas toda e qualquer alteração da relação da universidade com as licenças profissionais, já que toda mudança é parametrizada por cânones e restrições institucionais.

Por todas essas razões, faz sentido imaginar uma mudança, a partir da vigência da LDB e das diretrizes curriculares dela oriundas, que contemple uma

33 Os Conselhos profissionais, no gozo de suas atribuições legais, vetam o acesso à licença profissional daqueles que, embora diplomados de alguma maneira, não preenchem os requisitos determinados pelo corpo profissional detentor do monopólio, a quem cabe, como se viu, incluir ou excluir o acesso à profissão regulada conforme seus ditames. Observem-se alguns exemplos. O Conselho de Administração estabeleceu regras distintivas para os portadores de diplomas de cursos seqüenciais. O Conselho de Enfermagem proibiu o exercício profissional pelos portadores de diplomas de tecnólogos. O Conselho de Farmácia veta o exercício profissional de portadores de diplomas seqüenciais ou de tecnólogos. Confira a seção

transição lenta, proporcional à absorção das novas possíveis realidades que se pretende instalar. Nesta, a duração de cursos tais como o de Medicina, Direito e Engenharia, também conhecidas como as "profissões imperiais" ficariam inalteradas34. Os outros bacharelados, com seus tradicionais quatro anos, poderiam igualmente seguir seu curso histórico conhecido, permitindo-se um prazo para a renovada aferição da duração mínima dos cursos associados à licença profissional, assim como da eventual desiderabilidade de se associar a licença profissional a ciclo pós-graduado, compatível com a existência de graduações mais curtas, mais gerais, menos profissionalizantes. Não obstante, fixar-se-ia, de toda forma, o termo de três anos como aquele tempo mínimo necessário para a obtenção do diploma de graduação no ensino superior brasileiro, termo esse que poderia já, imediatamente, ser contemplado por cursos novos, inovadores, em áreas não sancionadas pela tessitura legal corporativa.[35] Certamente tal diretriz teria imediato impacto na fixação da duração dos cursos superiores de tecnologia, que não poderiam ter, portanto, menos que três anos.

Sem prejuízo desta primeira orientação, haveria posterior necessidade de se fixar o tempo mínimo para integralização dos diversos cursos superiores, já que muitos deles, seja por tradição, seja por recente comando do CNE, têm sua

---

XI, para uma listagem dos vetos semelhantes, publicados, note-se, em portarias do Ministro da Educação, já que os Conselhos exercem mandato legal.

34 -A propósito do termo, bem como da regulação profissional, ver Edmundo Campos. *As Profissões Imperiais: Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930.* Editora Record, Rio, 1999. Sobre a regulação ocupacional, ver Wanderley Guilherme dos Santos. *Cidadania e Justiça.* Editora Campus, 1979.

35 Inovações relevantes já vêm sendo propostas. Destaque-se a sugestão de Rubens Appropbato, desde sua gestão como presidente da OAB-SP, até seu discurso de posse no como presidente do Conselho Federal da OAB, que o curso de Direito fosse bipartido. "Não estou propondo nenhuma novidade e o mundo acadêmico sabe disso. O que defendo é a idéia de adotar dois graus para o ensino jurídico. O primeiro, seria profissionalizante. O aluo sairia dele como bacharel , mas não poderia exercitar nenhum cargo próprio do operador do Direito enquanto não fizesse o segundo grau. Vários países do mundo vêm fazendo isso. Na Europa, por exemplo, são quatro anos para o bacharelado e entre dois e três anos de curso profissionalizante. Com isso, teríamos uma estrutura forte de operadores de Direito, beneficiando extraordinariamente o desenvolvimento do Poder Judiciário". Cf **Informativo ADCOAS,** entrevista, maio, 2001; ver também OESP, 26/1/2001

duração fixada em número de horas, tais como as licenciaturas e os cursos superiores de tecnologia. O tempo de integralização dos conteúdos possivelmente, à semelhança da discussão que se desenrola na Europa, precisará ser fixado em termos de horas, volume de trabalho.

A LDB fixou o tamanho, a extensão do ano letivo, passando-o de 180 para 200 dias. Mas ainda não se fixou a carga da jornada de ensino a eles concomitante que, certamente sofrerá importantes variações como, por exemplo, ficou demonstrado pela área jurídica, cujas tradicionais 3.300 horas, traduzidas para o novo calendário escolar, subiriam para 3.700 horas. Obviamente, dada a experiência consolidada da área jurídica, não deveriam haver objeções à fixação deste patamar, nele contidos o teto de 15% para estágio e prática jurídica, bem como idêntico teto percentual para atividades complementares.

Na medida em que não for fixada a carga da jornada acadêmica, a duração dos cursos, medida em anos, se transformar-se-á em parâmetro de reduzida importância, já que a simples variação do número de aulas diárias, ademais de outras circunstâncias, acabe produzindo relevante impacto sobre a efetiva duração, integralização, dos estudos necessários à obtenção do grau. A maneira pela qual esse processo ocorrerá merece posterior atenção do CNE.

Observada a evolução dos instrumentos regulatórios pertinentes à duração de cursos, na vigência desta LDB, verifica-se uma tendência a se tratar como indissociáveis três aspectos relevantes: duração, carga horária e integralização.[36] Há quem imagine que que falar de carga horária e

[36]A indissociação entre duração de cursos, carga horária e integralização pode ser observada nos pareceres e resoluções apresentadas pelo CNE. O Parecer 776, de 3 de dezembro de 1997, que dispunha sobre a orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, afirmava, como um dos princípios para o estabelecimento de currículos dos cursos superiores, a " ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos" e a necessidade de "evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação". Igualmente, o Edital 4, de dezembro de 1997, ao instituir chamada para discussão sobre as novas diretrizes curriculares definiu no tópico intitulado "Duração dos Cursos" que "deve ser estabelecida uma duração mínima para qualquer curso de graduação, obrigatória para

integralização de cursos signifique voltar aos currículos mínimos, violando a LDB. Não é esse o caso. Já que o diploma atesta o conhecimento recebido, esse deve pressupor uma certa carga de trabalho acadêmico que se reflita na acumulação de conhecimentos e maturidade intelectual mensuráveis frente a requisitos considerados como necessários.

Assim é em outros países. Portugal, por exemplo, fixa em anos a duração dos bacharelados e das licenciaturas, mas, suplementarmente, estipula que o ano letivo seja composto por cerca de 32 semanas, ocupadas por quantidade de trabalho escolar que que varia entre 25 e 32 horas semanais, ou seja, entre 800 e 1024 horas anuais de trabalho discente. A União Européia recomenda que as graduções tenham no mínimo três anos de duração, correspondentes a 180 créditos medidos conforme o ECTS, no qual cada crédito envolve 26 horas de trabalho escolar, fazendo com que um curso de três anos seja composto por 4.680 horas de trabalho discente, equivalentes a 1.560 horas anuais. Um curso de quatro anos exigiria o equivalente a 240 créditos ou 6.240 horas de trabalho escolar, mantidas as 1.560 horas anuais. O quadro abaixo apresenta, resumidamente, informações sobre a duração dos cursos superiores no Brasil, em Portugal e na Europa.

---

todas as IES", a partir da qual estas teriam autonomia "para fixar a duração total de seus cursos". No mesmo tópico afirma-se ainda que "a questão do tempo máximo para a integralização do curso deve ser pensada em termos de percentuais, através de um acréscimo de até 50% sobre a duração do mesmo em cada IES." Já as Diretrizes Curriculares Nacionais que deveriam orientar a discussão proposta no Edital 4 indicam, como um dos seus objetivos e metas, a necessidade de "propor uma carga horária mínima em horas que permita a flexibilização do tempo de duração do curso de acordo com a disponibilidade e esforço do aluno". Posteriormente, o Parecer 583, de 04 de abril de 2001, que trata da orientação para diretrizes curriculares dos cursos de graduação, propõe como uma das suas iniciativas que a "definição da duração, carga horária e tempo de integralização dos cursos será objeto de um Parecer e/ou uma Resolução específica da Câmara de Educação Superior". Esse dispositivo origina o Parecer 100, de 13 de março de 2002, tendo como assunto a carga horária dos cursos de graduação. O Artigo 2º deste Parecer estabelece ainda que "A carga horária dos cursos de graduação será efetivada, no mínimo, em 3 (três) anos letivos, distinguindo-se curso diurnos e noturnos, respeitadas as condições explicitadas no Art. 1º" - que afirma que "Na definição da carga horária dos cursos de graduação devem ser considerados padrões nacionais e internacionais consolidados para cada curso, a legislação brasileira incidente no ensino e acordos internacionais de equivalência de cursos" (grifo nosso).

Quadro Resumo da Duração de Cursos no Brasil, Portugal e Europa (ECTS)

Brasil Lei 4.024/61 – (Antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) De 1961 até os anos 90	No Brasil, durante os anos 60 e 70, a duração dos cursos superiores era fixada através dos conceitos de *tempo útil* (mínimo necessário para execução do currículo fixado para o curso) e *tempo total* (período compreendido entre a primeira matrícula e a conclusão do cursos). A partir do cálculo do tempo útil, fixava-se em horas o *limite mínimo*, o *tempo médio* e o *limite máximo* para integralização de cada curso. Ademais, havia o enquadramento da duração dos cursos em anos. O cálculo da duração dos cursos, ou seja, do tempo útil era dado pela multiplicação de uma medida média de horas semanais de trabalho pelo número de semanas correspondente ao enquadramento em anos da duração de cursos. Para isso, adotavam-se os seguinte valores: ano letivo mínimo de 180 dias, correspondente a 30 semanas de 6 dias úteis e 5 medidas possíveis da média de horas semanais de trabalho, 30, 27, 24, 22,5 ou 22 horas.
Brasil Lei n.º 9.131/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) A partir de 1996	A nova LDB ampliou a duração mínima do ano letivo regular de 180 para 200 dias. A definição da duração dos cursos superiores está sendo examinada pelo Conselho Nacional de Educação.
Portugal	Em Portugal, os cursos de Bacharelado possuem uma duração de três anos, comprovando uma formação científica, acadêmica e cultural adequada ao exercício de determinadas atividades profissionais. Os cursos de Licenciatura possuem uma duração entre quatro e seis anos, e devem comprovar uma sólida formação científica, técnica e cultural que permita a especialização numa determinada área do saber e uma adequada intervenção profissional. A duração do ano letivo possui de 30 a 32 semanas e o aluno tem, em média, 25 a 32 horas atividades letivas por semana.
Europa (ECTS)	Os acordos para definição da área européia de ensino superior estabelecem uma duração mínima para os cursos superiores em torno de três a quatro anos e a adoção de um sistema de créditos, o ECTS, para medir a quantidade de trabalho necessária para um estudante típico adquirir um determinado conteúdo de ensino. Estabeleceu-se que 60 créditos corresponderiam a um trabalho escolar de um ano acadêmico. Como em média um crédito possui 26 horas de trabalho escolar, um curso de graduação de 180 créditos (duração de 3 anos) possui 4.680 horas de trabalho escolar e um curso de 240 créditos (duração de 4 anos) possui 6.240 horas de trabalho escolar. O trabalho escolar é medido através da soma do tempo despendido com as tarefas acadêmicas: aulas, estudos individuais e em grupos, preparação para os exames e provas, apresentação em seminários, etc. Geralmente o trabalho escolar semanal em tempo integral possui 40 horas.

Inexiste, portanto, fixação em número de anos que tenha significado relevante na ausência de uma carga de trabalho esperada. Anos de duração, embora relevantes do ponto de vista das comparações estatísticas

internacionais, são constituídos por determinados – e internacionalmente compartilhados – volumes de trabalho discente que emprestam aos anos sua significação fundamental. A fixação das cargas de trabalho relativas a um ano letivo são relevantes porque a mobilidade profissional, acirrada pela internacionalização dos mercados não somente requer a comparabilidade dos títulos profissionais como, de igual modo, a internacionalização precisa repousar na garantia da possibilidade de que todos possam competir em igualdade de condições frente a conjunto de parâmetros fixados. É a fixação das cargas correspondentes aos anos letivos, ademais de seus conteúdos, que garante e promove a mobilidade de estudantes, professores e profissionais, permitindo, igualmente, a validação, portanto a transferência, de estudos feitos em outro país ou outra universidade.

VIII – Recomendações

Por todas essas razões, a fixação da duração dos cursos superiores no Brasil, mediante critérios que venham a ser definidos, deverá estar condicionada pelas seguintes características e requisitos pertinentes:

Estabelecimento, após a aprovação deste parecer, de um prazo de transição de 18 meses, associado a um processo de coordenação de audiência à sociedade, através de variados mecanismos, foros e arenas de escuta e intercâmbio de opinião, findo o qual poderá este parecer ser revisto total ou parcialmente, admitindo-se a possibilidade de decisões específicas para distintas áreas;

Os cursos de graduação terão a duração mínima de 3 anos, exigindo a integralização mínima total de 2.400 horas;

O estágios e atividades complementares e/ou práticas, em conjunto, não poderão exceder o total de 20%;

Os cursos das chamadas "profissões imperiais" (medicina, direito e engenharias), por sua centenária tradição, terão preservadas a sua duração e cargas horárias de integralização, podendo, contudo, igualmente, beneficiar-se do período de transição mencionado, de 18 meses, para discutir e avaliar sua duração e integralização;

As licenciaturas terão sua duração fixada de acordo com os termos do Parecer do CNE n.º 28, de 2 de outubro de 2001;[37]

[37] O Parecer 28/2001 do CNE/CP dá nova redação ao Parecer CNE/CP n 21/2001 - que estabelece a duração e a carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena - determina que "o tempo mínimo para todos os cursos superiores de graduação de formação de docentes para a atuação na educação básica para a execução das atividades científico-acadêmicas não poderá ficar abaixo de 2000 horas, sendo que, respeitadas as condições peculiares das instituições, estimula-se a inclusão de mais horas para estas atividades. Do total deste componente, 1800 horas serão dedicadas às atividades de ensino/aprendizagem e as demais 200 horas para outras formas de atividades de enriquecimento didático, curricular, científico e cultural. Estas 2000 horas de trabalho para execução de atividades científico-acadêmicas somadas às 400 horas da prática

Os cursos superiores de tecnologia, graduação de natureza especial, terão sua duração e integralização fixadas conforme os termos do Parecer CNE nº436, de 02 de abril de 2001.38

Os bacharelados, hoje referidos a profissões regulamentadas, terão sua duração e integralização preservadas durante este período de transição e consulta à sociedade, findo o qual poderão contemplar variações, preservado, contudo os mínimos fixados no item 3;

Os cursos de graduação serão estimulados a considerar a duração mínima acima definida, podendo contemplar etapas profissionalizantes articuladas com cursos de especialização e/ou programas de mestrados acadêmicos ou profissionalizantes, ressaltando, portanto, a relevância de se considerar a desiderabilidade da adoção de um sistema de dois ciclos, um acadêmico, outro profissional, unindo verticalmente a graduação ao mestrado ou, eventualmente, à especialização, relevantes para licença profissional

Instituições de ensino e Ordens de controle e fiscalização do exercício profissional são instados a considerar a pertinência das graduações de 3 anos, de intensiva natureza acadêmica, portanto, não profissionalizante, transferido-se para o nível pós-graduado a educação que conduza à licença profissional, observando a possibilidade de que também os mestrados profissionalizantes

---

como componente curricular e às 400 horas de estágio curricular supervisionado são o campo da duração formativa em cujo terreno se plantará a organização do projeto pedagógico planejado para um total mínimo de 2800 horas. Este total não poderá ser realizado em tempo inferior a 3 anos de formação para todos os cursos de licenciatura inclusive o curso normal superior."

[38] O Parecer 436/2001 do CNE determina que "os cursos de formação de tecnólogos ou cursos superiores de tecnologia poderão comportar variadas temporariedades, condicionadas ao perfil da conclusão que se pretenda, à metodologia utilizada, às competências constituídas no ensino médio, às competências adquiridas por outras formas, como nos Cursos Técnicos, nos Cursos Superiores e mesmo no Trabalho, ainda que o curso possa apontar para uma carga horária definida para cada modalidade, por área profissional". O Parecer fixa cargas horárias mínimas por áreas profissionais, sendo estabelecidas as seguintes modalidades: Agropecuária = 2.400; Artes = 1.600; Comércio = 1.600; Comunicação = 1.600; Construção Civil = 2.400; Design = 1.600; Geomática = 2.000; Gestão = 1.600; Imagem pessoal = 1.600; Indústria = 2.400; Informática = 2.000; Lazer e desenvolvimento social = 1.600; Meio ambiente = 1.600; Mineração = 2.400;

(assim como especializações chanceladas por ordens profissionais) possam constituir nova e mais adequada instância para obtenção da licença profissional, desta feita beneficiada pela amplitude da formação acadêmica do graduado, bem como pela maturidade atingida em graduações com foco mais abrangente;

Alternativamente, sugere-se que se desenvolvam procedimentos e maneiras suplementares para o acesso à licença profissional. A diversidade inevitável de cursos de graduação, permitida e incentivada pela LDB, vai gerar realidades novas, desafiantes. Assim, poderão existir cursos de três anos de natureza profissionalizante, capazes de merecer a chancela da licença profissional, bem como graduações genéricas, seguidas por mestrados e especializações, igualmente merecedores da licença profissional.

Complementarmente, fazendo coro à doutrina das novas diretrizes curriculares, a formação superior poderá agora ser vista como um processo continuado, verticalmente integrado;

Embora a licença para o exercício da profissão superior no Brasil esteja ainda equalizada à obtenção de diploma de graduação, seria pertinente considerar a possibilidade de que mestres e doutores em áreas consideradas profissionais, reguladas portanto, independentemente de sua graduação, venham a obter a licença profissional.

Química = 2.400; Recursos pesqueiros = 2.000; Saúde = 2.400; Telecomunicações = 2.400; Transportes = 1.600; Turismo e hospitalidade = 1.600.

IX – INDICAÇÃO CNE/CES 7/2002

A Lei 9.131, de 24/11/95, concedeu à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação a competência para "deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e Desporto, para os cursos de graduação "; assim também a Lei 9.394, de 20/12/96, incumbe a União de "baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação".

A Câmara de Educação Superior aprovou em 3/12/97 o Parecer 776, que trata da orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação. O Parecer citado destaca que, em geral os currículos dos cursos superiores em vigor, com base na legislação anterior à LDB, se "caracterizavam por excessiva rigidez que advém, em grande parte da fixação detalhada de mínimos curriculares e resultam na progressiva diminuição da margem de liberdade que foi concedida às instituições para organizarem suas atividades de ensino." Reconhece, ainda, que "na fixação dos currículos muitas vezes prevaleceram interesses de grupos corporativos interessados na criação de obstáculos para o ingresso em um mercado de trabalho marcadamente competitivo, o que resultou, nestes casos em excesso de disciplinas obrigatórias e em desnecessária prorrogação do curso de graduação"(grifo nosso). Ressalta que a LDB. indica "necessidade de uma profunda revisão de toda tradição que burocratiza os cursos e se revela incongruente com as tendências contemporâneas de considerar a boa formação no nível de graduação como uma etapa inicial da formação continuada ". Orienta que as novas diretrizes curriculares devem, entre outras, "também se pautar pela tendência de redução da duração da formação no nível de graduação".

Em 4/4/01, a Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer 583, que tomou como referência os instrumentos legais anteriormente citados neste, ou sejam, o Parecer CES 776/97, o Edital 4/97, da SESu/MEC e a Lei 10.172/01. O Parecer ressalta ainda, que "a Câmara de Educação Superior do Conselho

Nacional de Educação decidiu adotar uma orientação comum para as diretrizes que começa a aprovar e que garanta a flexibilidade, a criatividade e responsabilidade das instituições ao elaborarem suas propostas curriculares". O Parecer conclui:

"1 - A definição da duração, carga horária e tempo de integralização dos cursos será objeto de um Parecer e/ou uma Resolução específica da Câmara de Educação Superior".

Do Parecer CNE/CES 199, de 5/6/2002, homologado pelo Ministro da Educação, em 26/6/2002, que se refere à aplicação do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado, no Brasil, pelo Decreto 3.927, de 19/9/01, depois de aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 165/01, e em Portugal, pela Resolução da Assembléia da República 83, de 14/12/00, destacamos o art. 39 do Tratado, itens um e dois:

"1 - os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das partes contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados",

"2 - Para efeitos do disposto no Artigo anterior, consideram-se graus e títulos acadêmicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundário com uma duração mínima de três anos" (grifo nosso)

O Decreto 3.196, de 5 de outubro de 1999, promulgou o Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países Membros do MERCOSUL, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996.

Os artigos 2º e 4º deste Protocolo determinam:

"Art. 2º Para os fins previstos no presente Protocolo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos nos cursos com duração mínima de quatro anos ou de duas mil e setenta horas cursadas

(...)

"Art. 4º Os títulos de graduação e de pós-graduação, regidos pelo presente Protocolo serão reconhecidos, unicamente para fins acadêmicos, pelos organismos competentes de cada Estado Parte. Tais diplomas, de per se habilitam ao exercício da profissão".

A Educação Superior brasileira, portanto, apresenta uma diversidade de possibilidades de ofertas, conforme estabelece o art. 44, da Lei de Diretrizes e Bases:

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino."

Acresce-se a esta diversidade, a criação de Cursos Superiores de Tecnologia, conforme o Parecer CNE/CES 436/2001, como modalidade da graduação

Pelos motivos expostos, submetemos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a presente Indicação que versa sobre o tema "Duração dos Cursos de Educação Superior" propondo que seja constituída Comissão para seu estudo e análise.

Brasília, de dezembro de 2002.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão

X – Profissões Regulamentadas no Brasil e Ensino Superior

Órgãos de Classe e Dispositivos Legais Selecionados[39]

Profissão: ADMINISTRADOR

Órgãos:

- Conselho Federal de Administração (CFA)
- Conselhos Regionais (CRA)

Dispositivos:

Lei nº 4.769 de 09 de setembro de 1965
Dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências

"Art. 1º. O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Administrador.

Parágrafo único. Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para provimento dos cargos de Administrador do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após revalidação dos diplomas no Ministério da Educação,bem como os que, embora não diplomados ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contém cinco anos ou mais, de atividades próprias ao campo profissional do Administrador."

"Art. 3º. O exercício da profissão de Administrador é privativo:

[39] Foram selecionadas profissões regulamentadas, que requerem diploma de ensino superior. Sobre a legislação pertinentes, consulte os Conselhos Federais e Adriano Campanhole e Hilton Lobo Campanhole, *Profissões Regulamentadas: leis, decretos-leis, decretos e outros atos específicos*. Editora Atlas, São Paulo, 1999, 7ª ed.

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação,n os termos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação, bem como dos diplomados, até a fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração devidamente reconhecidos;

..."

"Art. 4º. Na administração pública, autárquica, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Administrador."

"Art. 5º. Aos Bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Administração, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nas dos cursos de Administração."

"Art. 6º. São criados o Conselho Federal de Administração (CFA) e os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho."

"Art. 7º. O Conselho Federal de Administração, com sede em Brasília, terá por finalidade:

...

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador;

..."

"Art. 7º. Os Conselhos Regionais de Administração, com sede nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

...

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador;

c) organizar e manter o registro do Administrador;

...

e) expedir as carteiras profissionais dos Administradores;

..."

"Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais devidamente registrados nos CRAs, pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Administrador;

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé pública em todo o território nacional."

"Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O registro a que se refere este artigo será feito gratuitamente pelos CRAs."

"Art. 17. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Administradores cooperarão com o CFA para a divulgação das modernas técnicas de Administração, no exercício da profissão."

* Alguns dos dispositivos já contam com alterações de redação decorrentes da Lei n.º 7.321, de 13 de junho de 1985, e da Lei n.º 8.873, de 26 de abril de 1994.

Profissão: ADVOGADO

Órgãos:

Conselho Federal da Ordem do Advogados do Brasil

Conselhos Seccionais

Dispositivos:

Lei n.º 8.904, de 4 de julho de 1994
Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados - OAB

"Art. 3º. O exercício da atividades de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

..."

"Art. 8. Para inscrição como advogado é necessário:

...

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido de instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

...

IV - aprovação em Exame de Ordem;

...

VII - prestar compromisso perante o Conselho.

...

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

..."

"Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicilio profissional, na forma do Regulamento Geral."

"Art. 44. Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

..."

"Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - As Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º - O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º - Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

..."

"Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

...

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

...

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

...

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos.

..."

"Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

...

VI - realizar o Exame de Ordem;

...

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

..."

Profissão: AGRIMENSOR

Órgãos:

Dispositivos:

Lei nº 3.144, de 20 de maio de 1957
Determina que seja ministrado o Curso Superior de Agrimensura em todo o País em estabelecimentos de ensino superior oficiais, equiparados ou reconhecidos, e dá outras providências

"Art. 1º. O Curso Superior de Agrimensura será ministrado em todo o País em estabelecimentos de ensino superior oficiais, equiparados ou reconhecidos, e terá a duração mínima de 3 (três) anos."

"Art. 3º. Aos portadores de diplomas expedidos por estabelecimentos de Ensino Superior de Agrimensura, devidamente registrados na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, será conferida a designação profissional de engenheiro-agrimensor."

"Art. 7º. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, de conformidade com suas prerrogativas legais, disporá sobre o exercício das profissões de engenheiro agrimensor e de técnico agrimensor, definindo as respectivas atribuições."

Decreto n.º 53.943, de 3 de junho de 1964
Regulamenta a Lei nº 3.144, de 20 de maio de 1957, dispondo sobre o Curso Superior de Agrimensura

"Art. 2º. O Curso Superior de Agrimensura terá sua duração e currículo mínimo fixados pelo Conselho Federal de Educação, na forma do art. 70 da Lei n.º 4024, de 20 de dezembro de 1961."

Profissão: ARQUIVISTA

Órgãos:

Dispositivos:

Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978
Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências

"Art. 1º. O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

..."

"Art. 5º. Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo a concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos."

Decreto n.º 82.590, de 6 de novembro de 1978
Regulamenta a Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo

"Art. 4º. O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo depende de registro na Delegacia Regional de Trabalho do Ministério do Trabalho."

"Art.5º. O registro a que se refere o artigo anterior será efetuado a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - para Arquivista:

a) diploma mencionado no item I ou item III do artigo 1º; ou documentos comprobatórios de atividade profissional de Arquivista, incluindo as de

magistério no campo da Arquivologia, durante cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, até 5 de julho de 1978;

..."

Portaria Interministerial n.º 3.369, de 4 de novembro de 1986 Normaliza a expedição de registro de Arquivistas, por parte das Delegacias Regionais do Trabalho

...

considerando a necessidade de normatizar a expedição de registros de Arquivistas, por parte das Delegacias Regionais do Trabalho, do Ministério do Trabalho, resolvem:

I - somente será concedido o registro de Arquivista aos:

a) diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecidos na forma da lei;

..."

Profissão: ASSISTENTE SOCIAL

Órgãos:

Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)

Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS)

Dispositivos:

Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993 Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências

"Art 1º. É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei."

"Art. 2º. Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

...

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei."

"Art. 3º. A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente."

"Art. 7º. O Conselho Federal de Serviço Social – CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social – CRESS constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

§ 1º Os Conselhos Regionais de Serviço Social – CRESS são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de usa vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social – CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social – CRESS, representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta Lei."

"Art. 8º. Compete ao Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

...

VII - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social."

"Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro de instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;

II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;

..."

Profissão: ATUÁRIO

Órgãos:

Dispositivos:

Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969
Dispõe sobre a profissão de Atuário e dá outras providências.

"Art. 1º. É livre o exercício da profissão de atuário, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas no presente Decreto-Lei:

I – Aos atuários diplomados na vigência do Decreto 20.158, de 30 de junho de 1931;

II – Aos bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais diplomados na vigência do Decreto-Lei 7.988, de 22 de setembro de 1945;

III – Aos bacharéis em Ciências Atuariais na forma da Lei n.º 1.401, de 31 de julho de 1951;

IV – Aos diplomados em Ciências Atuariais em Universidades ou Instituições estrangeiras de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor; e

..."

"Art. 2º. O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.

..."

"Art. 4. Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de atuário, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com o presente Decreto-lei, e essa prova será também exigida para a inscrição em concursos, a realização de perícias e outros atos que exijam capacidade técnica de atuário."

"Art. 7º. No preenchimento de cargos públicos para os quais se faz mister a qualidade de atuário, é condição essencial que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências deste Decreto-lei."

"Art. 8º. Satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino, é prerrogativa do atuário o exercício do magistério das disciplinas, que se situem no âmbito da atuaria, constantes dos currículos respectivos, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos."

"Art. 9º. A fiscalização

Profissão: BIBLIOTECÁRIO

Órgãos:

Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB)

Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRB)

Dispositivos:

Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962
Dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula o seu exercício

"Art. 1º. A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em Biblioteconomia, de conformidade com a leis em vigor."

"Art. 2º. O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

...

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias etc."

"Art. 3º. Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Biblioteconomia, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

"Art. 4º. Os profissionais de que trata o art. 2º, letras "a" e "b" desta lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino do Ministério da Educação e Cultura."

"Art. 5.º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes"

"Art. 6º. São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

..."

"Art. 8º. A fiscalização do exercício da profissão do bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia , criados pela lei."

"Art. 9º. O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial."

"Art. 15. São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

...

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem

necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de Biblioteconomia;

...

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Bibliotecário;

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especificidade de Bibliotecário;

...

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões."

Decreto n.º 56.725, de 16 de agosto de 1965 Regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário

"Art. 4º. Os profissionais de que trata o artigo anterior somente poderão exercer a profissão após satisfazerem os seguintes requisitos:

I - registro dos diplomas ou títulos na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura;

II - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

III - pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Biblioteconomia na forma estabelecida neste Regulamento."

"Art. 7º. É obrigatória a citação do número de registro de Bibliotecário no competente Conselho Regional de Biblioteconomia, após a assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades a que se refere o artigo 5º."

"Art. 40. Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo C.R.B. respectivo, uma carteira de identidade profissional, da qual constarão:

...

VI - denominação da Escola em que se diplomou ou declaração de habilitação na forma deste Regulamento;

VII - número do registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior;

..."

Profissão: BIÓLOGO

Órgãos:

Conselho Federal de Biologia (CFB)

Conselhos Regionais de Biologia (CRB)

Dispositivos:

Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983
Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biólogo, de acordo com a Lei n.º 6.684, de 3 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei n.º 7.017, de 30 de agosto de 1982

"Art. 1º. O exercício da profissão de Biólogo somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biologia da respectiva jurisdição."

"Art. 2º. O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural ou de Ciências Biológicas em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

..."

"Art. 4º. Os Conselhos Federal e Regionais de Biologia CFB/CRB, criados pela Lei n.º 6.684, de 3 de setembro de 1979, e alterada pela Lei n.º 7.017, de 30 de agosto de 1982, constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho."

"Art. 5º. A autarquia referida no artigo anterior tem por objetivo orientar, disciplinar, e fiscalizar o exercício da profissão de Biólogo."

"Art. 11. Compete ao Conselho Federal:

...

III - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste Regulamento e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

...

XIII - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

...

XX - propor, por intermédio do Ministério do Trabalho, alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de Biólogo;

..."

"Art. 16. Compete aos Conselhos Regionais:

...

V - agir, com a colaboração das Sociedades de Classe e das Escolas ou Faculdades de Biologia, nos assuntos relacionados com o presente Regulamento;

...

VII - expedir a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação aos profissionais registrados, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

VIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos deste Regulamento, se inscrevam para exercer atividades de Biologia na região;

...

IX - publicar relatórios de seus trabalhos e relações das firmas e profissionais registrados;

.X - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

...

XV - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

..."

"Art. 22. Para o exercício da atividade relacionada no art. 2º deste Regulamento, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida como condição essencial, a apresentação da Carteira Profissional emitida pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos."

"Art. 25. Deferida a inscrição, será fornecida ao Biólogo Carteira de Identidade Profissional em que serão feitas anotações relativas à atividade do portador."

Profissão: BIOMÉDICO

Órgãos:

Conselho Federal de Biomedicina (CFBM)

Conselhos Regionais de Biomedicina (CRBM)

Dispositivos:

Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983
Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico, de acordo com a Lei n.º 6.684, de 3 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei n.º 7.017, de 30 de agosto de 1982

"Art. 1º. O exercício da profissão de Biólogo somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição."

"Art. 2º. O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

..."

"Art. 5º. Os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina CFBM/CRBM, criados pela Lei n.º 6.684, de 3 de setembro de 1979, e alterada pela Lei n.º 7.017, de 30 de agosto de 1982, constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho."

"Art. 6º. A autarquia referida no artigo anterior tem por objetivo orientar, disciplinar, e fiscalizar o exercício da profissão de Biomédico."

"Art. 12. Compete ao Conselho Federal:

...

III - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste Regulamento e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

...

XIII - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

...

XX - propor, por intermédio do Ministério do Trabalho, alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de Biomédico;

..."

"Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

...

V - agir, com a colaboração das Sociedades de Classe e das Escolas ou Faculdades de Ciências Biológicas – modalidade Médica, nos assuntos relacionados com o presente Regulamento;

...

VII - expedir a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação aos profissionais registrados, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

VIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos deste Regulamento, se inscrevam para exercer atividades de Biomedicina na região;

...

IX - publicar relatórios de seus trabalhos e relações das firmas e profissionais registrados;

.X - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

...

XV - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

..."

"Art. 23. Para o exercício da atividade relacionada no art. 2º deste Regulamento, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida como condição essencial, a apresentação da Carteira Profissional emitida pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos."

"Art. 26. Deferida a inscrição, será fornecida ao Biomédico Carteira de Identidade Profissional em que serão feitas anotações relativas à atividade do portador."

Profissão: CONTABILISTA

Órgãos:

Conselho Federal de Contabilidade

Conselhos Regionais de Contabilidade

Dispositivos:

Decreto Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946
Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-Livros, e dá outras providência.

"Art. 2º. A fiscalização do exercício da profissão de contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guarda-livros ... será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior."

"Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca do serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício de profissão de contabilista, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

...

g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos a matéria das alíneas anteriores"

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão, depois de regularmente registrados no órgão

competente do Ministério da Educação e Saúde, e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único. O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei."

"Art. 15. Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam a nova prova por parte das entidades a que se refere este artigo."

"Art. 16. O Conselho Federal organizará, anualmente, com as alterações havidas e em ordem alfabética, a relação completa dos registros, classificados conforme os títulos de habilitação e a fará publicar no Diário Oficial da União."

"Art. 17. A todo profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional, caberá o direito de obter no Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, ou na seção competente das Delegacias Regionais do Trabalho, nos Estados, uma carteira profissional, a qual conterá:

...

f) a data em que foi diplomado ou provisionado, bem como, indicação do número do registro do órgão competente do Departamento Nacional de Educação;

g) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;

..."

"Art. 18. A carteira profissional substituirá o diploma ou o título de provisionamento para os efeitos legais; servirá de carteira de identidade e terá fé pública."

Profissão: ECONOMISTA

Órgãos:

Conselho Federal de Economia (CoFEcon)

Conselhos Regionais de Economia (CoREcon)

Dispositivos:

Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951
Dispõe sobre a profissão de Economista

"Art. 1º. A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor;

..."

"Art. 3º. Para provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive de bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação... (vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos."

"Art. 6º. São criados o Conselho Federal de Economia (CoFEcon), com sede na Capital Federal, e os Conselhos Regionais de Economia (CoREcon), de acordo com o que preceitua a Lei."

"Art. 7º. CoFEcon, com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

...

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

...

j) servir de órgão consultivo do Governo em matéria de economia profissional;

..."

"Art. 10. São atribuições do CoREcon:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economista;

..."

"Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos CoREcon, pelos quais será expedida a carteira profissional."

"Art. 15. A todo profissional devidamente registrado no CoREcon, será expedida a respectiva carteira de identificação profissional por este órgão, assinada pelo Presidente, que constitui prova de identidade para todos os efeitos legais. A carteira de identificação profissional conterá as seguintes indicações:

...

e) denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma desta Lei, e respectivas datas;

..."

"Art. 18. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista."

Lei nº 6.537 de 19 de junho de 1978
Altera dispositivos da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951 que "dispõe sobre a profissão de Economista"

"Art. 1º. O Conselho Federal de Economia - CoFEcon - e os Conselhos Regionais de Economia - CoREcon - de que trata o art. 6º da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, ..., são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público."

§ 1º Os Conselhos, referidos no caput deste artigo, terão autonomia administrativa e financeira e constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total.

..."

Profissão: ECONOMISTA DOMÉSTICO

Órgãos:

Conselho Federal de Economistas Domésticos (CFED)

Conselhos Regionais de Economistas Domésticos (CRED)

Dispositivos:

Lei nº 7.387, de 21 de outubro de 1985
Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências

Decreto n. 92.524, de 7 de abril de 1986
Regulamenta a Lei nº 7.387, de 21 de outubro de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências

Lei n.º 8.042, de 13 de junho de 1990
Cria os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, regula seu funcionamento e dá outras providências.

Profissão: ENFERMEIRO

Órgãos:

Conselho Federal de Enfermagem (COFEN)

Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN)

Dispositivos:

Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973
Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências

"Art. 1º. São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social."

"Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem."

"Art. 8º. Compete ao Conselho Federal:

...

VII - instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão;

...

X - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;

..."

"Art. 8º. Compete aos Conselhos Regionais:

I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

...

IV - manter o registro de profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

...

VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documentação de identidade;

...

X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;

..."

Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986
Dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem e dá outras providências

"Art. 1º. É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei."

"Art. 2º. A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação."

"Art. 6º. São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstetra, conferido nos termos da lei;

..."

"Art. 20. Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com a disposições desta Lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários."

Decreto n.º 94.406, de 8 de junho de 1987
Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem, e dá outras providências

"Art. 1º. O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região."

"Art. 15. Na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região."

Profissão: ENGENHEIRO, ARQUITETO, ENGENHEIRO-AGRÔNOMO

Órgãos:

Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)

Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)

Dispositivos:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências

"Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas nas condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"

...

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais."

"Art. 3º. São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica."

"Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados."

"Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação de suas características."

"Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei."

"Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

...

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

...

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

...

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

..."

"Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

...

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas pela presente lei;

...

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

...

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

...

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

..."

"Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

"Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número de registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

...

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional."

"Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea "a' da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica."

Profissão: ESTATÍSTICO

Órgãos:

Conselho Federal de Estatística (CONFE)

Conselhos Regionais de Estatística (CONRE)

Dispositivos:

Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965
Dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico e dá outras providências

"Art. 1º. É livre o exercício da profissão de estatístico, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas na presente Lei:

I - aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de estatística concedido no Brasil por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

..."

"Art. 2º. Todo aquele que exercer as funções de estatístico, ou a direção de órgão, serviço, seção, grupo ou setor de estatística, em entidade pública ou privada, é obrigado ao uso da carteira profissional, nos termos desta Lei, devendo os profissionais que se encontrem nas condições dos incisos I e II, do art. 1º, registrar seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A emissão de carteiras profissionais, para uso dos estatísticos, obedecerá ao disposto no Capítulo "Da Identificação Profissional" da Consolidação das Leis do Trabalho e será processada em face das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, devidamente satisfeitas por documentos hábeis;

§ 2º Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Ministério do Trabalho e Previdência Social registrará em livros próprios esses documentos, devolvendo-os ao interessado, juntamente com a carteira profissional emitida.

..."

"Art. 7º No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de estatístico, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências desta Lei."

"Art. 9º. A fiscalização do exercício da profissão de estatístico incumbe ao Conselho Federal de Estatística e aos Conselhos Regionais de Estatística que ficam criados pela presente Lei."

"Art. 10. São atribuições dos órgãos de fiscalização:

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 2º e seus §§ 1º e 2º, proceder à respectiva inscrição e indeferir pedido de interessados que não satisfaçam as exigências desta Lei;

..."

Regulamento da Profissão de Estatístico (aprovado com o Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968)

"Art. 16. O Conselho Federal de Estatística (CONFE) e os Conselhos Regionais de Estatística (CONRE) criados pela Lei n.º 4.739, de 15 de julho de 1965, constituem, sem seu conjunto, uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social."

"Art. 23. O Conselho Federal de Estatística tem por finalidade orientar, supervisionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de estatístico e contribuir para o aprimoramento da Estatística no País.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Estatística se constitui em órgão consultivo do Governo no que se refere ao exercício e aos interesses profissionais do estatístico."

"Art. 19. São atribuições dos CONFE:

...

IV - Orientar e fiscalizar o exercício da profissão de estatístico e supervisionar a respectiva fiscalização em todo o território nacional;

...

XVI - Organizar e manter atualizado o cadastro profissional do estatístico e publicar, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

...

XVIII - Propor aos poderes públicos as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a legislação referente ao exercício da profissão de estatística;

..."

"Art. 39. São atribuições dos CONRE:

..."

XV - Colaborar com órgãos públicos, privados e entidades da classe, no encaminhamento e solução de problemas da estatística brasileira e dos interesses da profissão;

..."

"Art. 45. Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos estatísticos a que se refere o artigo 3º , ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos depois de provarem perante o CONRE que os responsáveis pelos serviços são profissionais devidamente registrados, na forma deste Regulamento."

"Art. 47. A cada profissional registrado, será fornecida pelo órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, uma carteira profissional especial numerada em cada região, como documento comprobatório do registro e que conterá:

...

h) denominação do estabelecimento de ensino em que se formou e data da diplomação;

..."

Profissão: FARMACÊUTICO

Órgãos:

Conselho Federal de Farmácia

Conselhos Regionais de Farmácia

Dispositivos:

Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960
Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e dá outra providências

"Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País."

"Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal:

...

h) propor às autoridades competentes as modificações que se tornarem necessárias à regulamentação do exercício profissional, assim como colaborar com elas na disciplina das matérias de ciência e técnica farmacêutica, ou que, de qualquer forma, digam respeito à atividade profissional, assim como colaborar com elas na disciplina das matérias de ciência e técnica farmacêutica, ou que, de qualquer forma, digam respeito à atividade profissional;

...

j) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico;

...

l) ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizada ou prestada em escola ou instituto oficial;

m) expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de Farmácia, conforme as necessidades futuras;

...

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades reguladoras dessas profissões."

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

...

b) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

..."

"Art. 15. Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado;

2) estar com o seu diploma registrado na repartição sanitária competente;

..."

Decreto n.º 85.878, de 7 de abril de 1981 – Estabelece normas para a execução da Lei n.º 3.820 de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências.

"Art. 1º. São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

...

V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;

..."

Profissão: FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL

Órgãos:

Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional (COFFITO)

Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional

Dispositivos:

Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969
Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências

"Art. 1º. É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei."

"Art. 2º. O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior."

"Art. 7º. Os diplomas conferidos pelas escolas ou cursos a que se refere o artigo 2º deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura."

Lei nº 6.316, de 13 de dezembro de 1975 – Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional e dá outras providências

"Art. 1º. São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei n.º 938, de 13 de outubro de 1969.

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho."

"Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente."

"Art. 13. Para exercício do profissão na administração pública direta e indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatórios, creches, asilos ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida como condição essencial a apresentação da carteira profissional de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos."

" Art. 22. Os estabelecimentos de ensino superior, que ministrem cursos de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, deverão enviar, até 6 (seis) meses da conclusão dos mesmos, ao Conselho Regional da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo seu nome, endereço, filiação e data da conclusão."

Profissão: FONOAUDIÓLOGO

Órgãos:

Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFF)

Conselhos Regionais de Fonoaudiologia (CRF)

Dispositivos:

Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981
Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências

"Art. 1º. É reconhecido em todo o território nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único. Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz."

"Art. 2º. Os cursos de Fonoaudiologia serão autorizados a funcionar somente em instituições de ensino superior.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Educação elaborará novo currículo mínimo para os cursos de Fonoaudiologia em todo o território nacional."

"Art 3º. O exercício da profissão de Fonoaudiólogo será assegurado:

a) aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido;"

"Art. 6º. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia – CFF e CRF – com a incumbência de fiscalizar o exercício da profissão definida nesta Lei.

§ 1º O Conselho Federal e os Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho."

"Art. 10. Compete ao Conselho Federal:

...

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

..."

"Art. 12. Compete aos Conselho Regionais:

...

VI - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

VII – organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de Fonoaudiologia na Região;

..."

"Art. 17. O exercício da profissão de que trata a presente Lei, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à Fonoaudiologia, na forma estabelecida em Regulamento."

"Art. 18. Para o exercício de qualquer das atividades relacionadas no art. 4º desta Lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo Conselho."

Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982 Regulamenta a Lei n.º 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências

"Art. 1º. O desempenho das atividades de Fonoaudiologia em qualquer dos seus campos, constitui o objeto da profissão liberal de Fonoaudiólogo, de nível superior."

"Ar. 4º. Para o exercício da profissão de Fonoaudiólogo é obrigatória a apresentação da carteira de identidade de Fonoaudiólogo."

"Art. 5º. A falta de registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de fonoaudiólogo."

"Art. 6º. O exercício profissional de que trata este Regulamento será fiscalizado pelos respectivos Conselhos Regionais, sob a supervisão do Conselho Federal de Fonoaudiologia, que orientará e disciplinará o exercício da profissão em todo o território nacional."

"Art. 23. Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão, mediante prévio registro de seus diplomas ou certificados nos órgãos competentes e após serem portadores da Carteira de Identidade Profissional de Fonoaudiólogo."

Profissão: GEÓGRAFO

Órgãos:

Dispositivos:

Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979
Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências

"Art. 1º. Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente Lei."

"Art. 2º. O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

...

V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por universidades oficiais ou reconhecidas;

..."

"Art. 5º. A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia."

"Art. 6º. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério de Educação e Cultura."

"Art. 7º. A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma da lei."

"Art. 9º. A apresentação da carteira de profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida par inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei."

Decreto n.º 85.138, de 15 de setembro de 1980 – Regulamenta a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências

"Art. 2º O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos que hajam concluído o curso constante de matérias do núcleo comum, acrescidas de duas matérias optativas na forma do currículo, fixado pelo Conselho Federal de Educação;

II - aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

..."

Lei n.º 7.399, de 4 de novembro de 1985
Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo

"Art. 1º. A Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, passa a vigorar com seu art. 2º acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º.

.....

IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data de publicação deste lei, estejam:

a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;

b) exercendo a docência universitária;

..."

Profissão: GEÓLOGO

Órgãos:

Dispositivos:

Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962
Regula o exercício da profissão de geólogo

"Art. 1º. O exercício da profissão de geólogo será somente permitido:

a) aos portadores de diploma de Geólogo, expedido por curso oficial;

..."

"Art. 3º. O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério de Educação e Cultura."

"Art. 4º. A fiscalização do exercício da profissão de geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais."

"Art. 7º. A competência e as garantias atribuídas por esta lei aos geólogos ou engenheiros-geólogos, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais da engenharia pela legislação que lhe é específica."

Profissão: JORNALISTA

Órgãos:

Dispositivos:

Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969
Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista

Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979
Dá nova regulamentação ao Decreto -Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista

Profissão: MÉDICO

Órgãos:

Conselho Federal de Medicina (CFM)

Conselhos Regionais de Medicina (CRM)

Dispositivos:

Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957
Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências

"Art. 1º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira."

"Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

...

f) expedir carteira profissional;

...

h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;

..."

"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

"Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País."

Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958 – Aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957

"Art. 1º. Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas."

"Art. 2º. O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

...

f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento de firma do requerente;

§ 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério de Educação e Cultura;

..."

"Art. 9º. Ao médico inscrito de acordo com o presente Regulamento será entregue, mediante pagamento de taxa específica fixada pela Assembléia Geral, uma carteira profissional numerada e registrada no Conselho Regional, contendo:

...

e) designação da Faculdade de Medicina diplomadora;

..."

Decreto-lei nº 150, de 9 de fevereiro de 1967 – Dispensa o registro, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, os diplomas expedidos por Escolas ou Faculdades de Medicina e Farmácia

"Art. 1º. Os diplomas expedidos por Escolas ou Faculdades de Medicina e de Farmácia, oficiais ou reconhecidas, ficam, para qualquer efeito,

dispensados de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde."

"Art. 2º Aplicar-se-á o disposto no artigo anterior aos diplomas e certificados das demais profissões relacionadas com a medicina, farmácia, odontologia e veterinária, de nível universitário ou não, desde que os respectivos Conselhos profissionais venham a ser legalmente criados, regularmente instalados e venham a funcionar normalmente, assim reconhecidos por ato do Ministério da Saúde."

Profissão: MÉDICO-VETERINÁRIO

Órgãos:

Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)

Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV)

Dispositivos:

Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968
Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

"Art. 1º. O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente Lei."

"Art. 2º. Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

..."

"Art. 3.º. O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina

Veterinária ou Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei."

"Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médicos-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais."

"Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médio-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV)."

"Art. 9º. O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente à produção ou à indústria animal."

"Art. 10. O CFMV e os CRMV constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira."

"Art. 16. São atribuições do CFMV:

...

g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

h) deliberar sobre as questões oriundas das atividades afins às de médico-veterinário;

...

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

..."

"Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

...

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;

...

d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

..."

"Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão sempre que se tornar

necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

..."

"Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas de acordo com a legislação em vigor."

"Art. 35. A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações, cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário."

Profissão: METEOROLOGISTA

Órgãos:

Dispositivos:

Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980
Dispõe sobre o exercício da profissão de Meteorologista e dá outras providências

"Art. 1º. É livre o exercício da profissão de Meteorologista em todo o território nacional, observadas as condições previstas na presente Lei:

a) aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Meteorologia, concedido no Brasil por escola oficial ou reconhecida e devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Meteorologia, concedido por instituto estrangeiro, que revalidem seus diplomas de acordo com a lei;

c) aos possuidores de diploma de Bacharel em Física, modalidade Meteorologia, concedido pelo Instituto de Geociências da Universidade Federal do Rio de Janeiro e devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura;

d) aos meteorologistas que ingressaram no serviço público mediante concurso público e que sejam portadores de diploma de um dos cursos superiores de Física, Geografia, Matemática e Engenharia;

e) aos meteorologistas não diplomados que, comprovadamente, tenham exercido ou estejam exercendo, por mais de três anos, funções de Meteorologista em entidades públicas ou privadas, e que requeiram os respectivos registros, dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação da presente Lei."

"Art. 2º. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA é o órgão superior da fiscalização profissional."

"Art. 3º. O registro profissional será requerido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs.

§ 1º Aos meteorologistas referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 1º, após cumpridas as exigências da lei, serão expedidas carteiras profissionais pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 2º Aos meteorologistas referidos na alínea "d" do art. 1º, após cumpridas as exigências da lei, serão feitas as respectivas anotações em suas carteiras profissionais.

§ 3º aos meteorologistas referidos na alínea "e" do art. 1º, serão expedidos documentos hábeis pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia – CREA, equivalentes a carteira profissional, que lhes assegure o pleno exercício da profissão."

"Art. 4º. Todo aquele que exercer a função de Meteorologista em entidade pública ou privada fica obrigado ao uso da carteira profissional de Meteorologista ou ao respectivo registro, de acordo com a lei."

"Art. 5º. Satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino, é prerrogativa do meteorologista o exercício do magistério das disciplinas constantes do currículos dos cursos de Meteorologia em escolas oficiais ou reconhecidas."

Profissão: MUSEÓLOGO

Órgãos:

Conselho Federal de Museologia

Conselhos Regionais de Museologia

Dispositivos:

Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984
Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia.

"Art. 1º. O desempenho das atividades de museólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de Museólogo, regulamentada por esta Lei."

"Art. 2º. O exercício da profissão de museólogo é privativo:

I – dos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por escolas ou cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – dos diplomados em Mestrado ou Doutorado em Museologia, por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação;

..."

"Art. 3º. São atribuições do museólogo:

I – ensinar a matéria de Museologia, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

..."

"Art. 4º. Para o provimento de cargos, empregos e funções técnicas de Museologia na Administração Pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de museólogo, nos termos definidos na presente lei.

Parágrafo único. A condição de Museólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo ou função."

"Art. 5º. Será exigida, igualmente, a comprovação da condição de museólogo na prática dos atos de assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes."

"Art. 6º. Fica autorizada a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis."

"Art. 7º. O Conselho Federal de Museologia, com sede em Brasília-DF, terá por finalidade:

...

g) propor modificação da regulamentação do exercício da profissão de museólogo, quando necessária;

h) deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade do museólogo, nos casos de conflito e competência;

I) convocar e realizar, periodicamente, congressos para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

..."

"Art. 8º. Os Conselho Regionais de Museologia terá as seguintes atribuições:

a) efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira profissional;

...

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não são de sua competência para decidir;

...

h) julgar a concessão dos títulos para enquadramento na categoria profissional de museólogo."

"Art. 14. A carteira de registro servirá de prova para fins de exercício profissional e de documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional."

"Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Museologia as empresas, entidades e escritório técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Museologia, nos termos desta lei."

Profissão: MÚSICO

Órgãos:

Ordem dos Músicos do Brasil

Dispositivos:

Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960
Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências.

Profissão: NUTRICIONISTA

Órgãos:

Conselho Federal de Nutricionistas

Conselhos Regionais de Nutricionistas

Dispositivos:

Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978
Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências

"Art. 1º. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei n.º 5.276, de 24 de abril de 1967."

"Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho."

"Art. 9º. Compete ao Conselho Federal:

...

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação;

..."

"Art. 9º. Compete aos Conselho Regionais:

...

II - expedir Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação aos profissionais registrados;

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

...

VIII - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

...

estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

..."

"Art. 15. O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento."

"Art. 16. Para exercício da profissão na Administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos."

Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991
Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências

"Art. 1º. A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei."

"Art. 2º. A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição, é para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei n.º 6.206, de 7 de maio de 1975, e da Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978."

"Art. 5º. A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria."

Profissão: ODONTOLOGISTA

Órgãos:

Conselho Federal de Odontologia (CFO)

Conselhos Regionais de Odontologia (CRO)

Dispositivos:

Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964
Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia e dá outras providências

"Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente."

"Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete:

...

b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes;

...

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

...

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal;

h) expedir carteiras profissionais;

i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exerçam;

..."

"Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério de Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontológicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

..."

"Art. 14. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da odontologia."

"Art. 15. A carteira profissional de que trata o artigo anterior valerá como documento de identidade e terá fé pública."

Decreto n.º 68.704, de 3 de junho de 1971
Regulamenta a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964

"Art. 22. Somente estará habilitado ao exercício profissional da Odontologia,o Cirurgião-Dentista inscrito no Conselho Regional de Odontologia, sob cuja jurisdição tiver lugar a sua atividade.

Parágrafo único. O exercício de atividades profissionais privativas do Cirurgião-Dentista obriga à inscrição no respectivo Conselho Regional."

"Art. 23. A inscrição deverá ser requerida ao Presidente do Conselho Regional, com a declaração de nome completo, filiação, data e lugar do nascimento, nacionalidade, estado civil, endereço da residência e do local de trabalho, juntando o interessado, além do título ou certificado profissional, carteira de identidade e, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado, prova de quitação com o serviço militar e com as obrigações eleitorais.

..."

"Art. 24. A inscrição do profissional somente será considerada autorizada depois de aprovada em reunião do Conselho Regional à vista de parecer do Conselho Relator, e efetivada após o pagamento das taxas devidas.

Parágrafo único. O Conselho Regional registrará em livro próprio, de folhas numeradas e rubricada, a inscrição aprovada, nele lançando o número atribuído ao profissional e os elementos necessários à identificação."

"Art. 25. Somente poderá ser deferida a inscrição no Conselho Regional, ao profissional que apresentar um dos seguintes documentos originais:

a) diploma de Cirurgião-Dentista expedido por Faculdade estrangeira, revalidado e devidamente legalizado;

..."

"Art. 28. Após a inserção do profissional nos Conselhos, será aposto no verso do diploma um carimbo do qual constem os dados da inscrição, assinado pelo Presidente e Secretário do Conselho.

..."

Profissão: ORIENTADOR EDUCACIONAL

Órgãos:

Dispositivos:

Lei nº 5.594, de 21 de dezembro de 1968
Provê sobre o exercício da profissão de orientador educacional

"Art. 2º. A orientação educacional será atribuição exclusiva dos profissionais de que trata a presente lei."

"Art. 3º. A formação de orientador educacional obedecerá ao disposto nos arts. 62, 63 e 64 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e aos outros diplomas legais vigentes."

"Art. 4º. Os diplomas de orientador educacional serão registrados em órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura."

"Art. 5º. Constituem atribuição do orientador educacional além do aconselhamento dos alunos e outras que lhe são peculiares, lecionar as disciplinas das áreas de orientação educacional."

Decreto nº 72.846, de 26 de setembro de 1973
Regulamenta a Lei n.º 5.564, de 21 de dezembro de 1968, que provê sobre o exercício da profissão de orientador educacional

"Art. 2º. O exercício da profissão de Orientador Educacional é privativo:

I - Dos licenciados em pedagogia, habilitados em orientação educacional, possuidores de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos.

II - Dos portadores de diplomas ou certificados de orientador educacional obtidos em cursos de pós-graduação, ministrados por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, devidamente credenciados pelo Conselho Federal de Educação.

III - Dos diplomados em orientação educacional por escolas estrangeiras, cujos títulos seja revalidados na forma da legislação em vigor."

"Art. 4º. Os profissionais, de que tratam os artigos anteriores, somente poderão exercer a profissão após satisfazerem os seguintes requisitos:

I - Registro de diplomas ou certificados no Ministério da Educação e Cultura.

II - Registro profissional no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura."

"Art. 10. No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister qualificação de Orientador Educacional, requer-se, como condição essencial, que os candidatos hajam satisfeito, previamente, as exigências da Lei n.º 5.564, de 21 de dezembro de 1968 e deste regulamento."

Profissão: PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Órgãos:

Conselho Federal de Educação Física

Conselhos Regionais de Educação Física

Dispositivos:

Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998
Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física

"Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física."

"Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."

"Art. 4º. São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física."

Profissão: PSICÓLOGO

Órgãos:

Conselho Federal de Psicologia

Conselhos Regionais de Psicologia

Dispositivos:

Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962
Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo

"Art. 1º. A formação em Psicologia far-se-á nas faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo."

"Art. 5º. Do candidato à matrícula no curso de bacharel exigir-se-á idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Parágrafo único. Ao aluno que concluir o curso de bacharelado será conferido o diploma de Bacharel em Psicologia."

"Art. 6º. Do candidato à matrícula nos cursos de Licenciado e Psicólogo se exigirá a apresentação do diploma de Bacharel em Psicologia.

§ 1º Ao alunos que concluir o curso de licenciado se conferirá o diploma de Licenciado em Psicologia.

§ 2º Ao aluno que concluir o curso de Psicólogo será conferido o diploma de Psicólogo."

"Art. 7º. Do regimento de cada escola poderão constar outras condições para matrícula nos diversos cursos de que trata esta lei."

"Art. 8º. Por proposta e a critério do Conselho Técnico-Administrativo (CTA) e com a aprovação do Conselho universitário da Universidade, poderão os alunos, nos vários cursos de que trata esta lei, ser dispensados das disciplinas em que tiverem sido aprovados em cursos superiores, anteriormente realizados, cursos esses oficiais ou devidamente reconhecidos.

§ 1º No caso de faculdades isoladas, a dispensa referida neste artigo depende de aprovação do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º A dispensa poderá ser de, no máximo, seis disciplinas do curso de bacharela, duas do curso de licenciado e cinco do curso de Psicólogo.

§ 3º Concedida a dispensa do número máximo de disciplinas prevista no parágrafo anterior, o aluno poderá realizar o curso de bacharelado em dois anos e, em igual tempo, o curso de Psicólogo."

"Art. 9º. Reger-se-ão os demais casos da vida escolar pelos preceitos da legislação do ensino superior."

"Art. 10. Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura."

"Art. 11. Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor."

"Art. 12. Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas."

"Art. 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

...

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

..."

"Art. 15. Os cursos de que trata a presente lei serão autorizados a funcionar em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante decreto do Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior.

Parágrafo único. As escolas provarão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas disciplinas dos vários cursos."

"Art. 16. As Faculdades que mantiverem curso de Psicólogo deverão organizar Serviços Clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho – orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professores do curso – abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Parágrafo único. Os estágios e observações práticas dos alunos poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos Professores do curso."

Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971
Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências

"Art. 1º. Ficam criados o Conselhos Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira constituindo, em seu conjunto, um autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina de classe."

"Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal:

...

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo;

c) expedir resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham a modificar as atribuições e competência dos profissionais de Psicologia;

d) definir nos termos legais o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos;

...

g) servir de órgão consultivo em matéria de Psicologia;

...

i) publicar, anualmente, o relatório de seus trabalhos e a relação de todos os Psicólogos registrados;

...

n) propor ao Poder Competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de Psicólogo;

..."

"Art. 6º. São atribuições dos Conselhos Regionais:

...

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo em sua área de competência;

...

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

..."

"Art. 10. Todo profissional de Psicologia, para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo único. Para a inscrição é necessário que o candidato.

a) satisfaça às exigências da Lei n.º 4.119, de 27 de agosto de 1962;

b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;

c) goze de boa reputação por sua conduta pública."

"Art. 14. Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a Carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas a atividade do portador."

"Art. 15. A exibição da carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualquer interessado para verificar a habilitação profissional."

Decreto n.º 79.822, de 17 de junho de 1977 Regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências

"Art. 1º. O exercício da profissão de Psicólogo, nas suas diferentes categorias, em todo o território nacional, somente será permitido ao portador de

Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Psicologia da respectiva jurisdição."

Profissão: QUÍMICO

Órgãos:

Conselho Federal de Química

Conselhos Regionais de Química

Dispositivos:

Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956
Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências

"Art. 1º. A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho Título III, Capítulo I, Seção XIII – será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei."

"Art. 2º. O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial."

"Art. 8º. São atribuições do Conselho Federal de Química:

...

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de químico;

h) deliberar sobre questões oriundas de exercício de atividades afins às do químico;

...

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões será resolvidas através de entendimento com as entidades reguladoras dessas profissões."

"Art. 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada;

..."

"Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química."

"Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

..."

"Art. 21. Para registro e expedição de carteiras profissionais de bacharéis em química e técnicos químicos serão adotadas normas equivalentes às exigidas

no decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – para os demais profissionais da química."

"Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem."

"Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico."

"Art. 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções, definirá ou modificará as atribuições e competências dos profissionais de química, conforme as necessidades futuras.

Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente, autorizado a proceder à revisão de suas resoluções de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação."

"Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo."

"Art. 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma."

"Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 –

Consolidação das Leis do Trabalho – ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão na multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência."

"Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo."

Profissão: RELAÇÕES PÚBLICAS

Órgãos:

Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas (CFPRP)

Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas (CRPRP)

Dispositivos:

Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967
Disciplina a Profissão de Relações Públicas e dá outras providências

"Art. 1º. A designação de "Profissional de Relações Públicas" passa a ser privativa:

a) dos bacharéis formados nos respectivos cursos de nível superior;

b) dos que houverem concluído curso similar no estrangeiro, em estabelecimento legalmente reconhecido após a revalidação do respectivo diploma no Brasil;

c) dos que exercem a profissão, de acordo com o art. 6º do Capítulo IV da presente Lei."

"Art. 3º. O registro do profissional de Relações Públicas fica instituído com a presente Lei, e tornar-se-á obrigatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação, para aqueles que já se encontram no exercício da profissão.

Parágrafo único. O registro referido neste artigo será feito pelo Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante comprovante ou comprovantes portados pelos profissionais nas hipóteses das letras "a" a "c" do art. 1º."

"Art. 4º. A fiscalização exercício profissional será feita pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969
Dispõe sobre a constituição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas e dá outras providências

"Art. 1º. São criados o Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas – CFPRP e os Conselhos Regionais de Relações Públicas – CRPRP constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social."

"Art. 2º. O Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

...

c) disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Relações Públicas;

..."

"Art. 3º. Os Conselhos Regionais, com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

...

b) disciplinar e fiscalizar, no seu âmbito de jurisdição, o exercício da profissão de Relações Públicas;

c) organizar e manter o registro de profissionais de Relações Públicas;

..."

"Art. 9º. Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais as empresas, entidades e escritórios que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações Públicas, nos termos da Lei n.º 5.377, de 11 de dezembro de 1967 e de seu regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 63.283, de 26 de setembro de 1968."

Profissão: SECRETÁRIO

Órgãos:

Dispositivos:

Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985
Dispõe sobre o exercício da profissão de secretário e dá outras providências

"Art. 1º O exercício da profissão de Secretário é regulado pela presente Lei."

"Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I - Secretário Executivo:

a) profissional diplomado no Brasil por curso superior de Secretariado, legalmente reconhecido , ou diplomado no exterior por curso superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da Lei;

b) portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de início da vigência desta Lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 4º desta Lei;

..."

"Art. 6º. O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do art. 2º desta Lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS."

Profissão: SOCIÓLOGO

Órgãos:

Dispositivos:

Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980
Dispõe sobre o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências

"Art. 1º. O exercício,no País, da profissão de Sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados por curso similar no exterior, após revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena, realizada até a data da publicação desta Lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

d) aos mestres e doutores em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da publicação desta Lei, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos;

..."

"Art. 6.º O exercício da profissão de Sociólogo requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, e se fará mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 1º, ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea "e" do art. 1º;

II - carteira profissional.

..."

Profissão: TREINADOR DE FUTEBOL

Órgãos:

Dispositivos:

Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993
Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

"Art. 3º. O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional."

Profissão: ZOOTECNISTA

Órgãos:

Dispositivos:

Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968
Dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.

"Art. 1º O exercício da profissão de zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei."

"Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de zootecnista:

a) ao portador de diploma expedido por escola de zootecnista oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) ao profissional diplomado no estrangeiro que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;

c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei."

"Art. 4º. A fiscalização do exercício da profissão de zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe."

"Art. 7º. Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela deles tornou privativos.

Parágrafo único. A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso"

XI – Vetos corporativos ao exercício profissional dos egressos dos cursos seqüenciais e tecnológicos

Com a criação dos Cursos Tecnológicos e mais recentemente dos Cursos Seqüenciais, o MEC buscou oferecer uma gama maior de opções as pessoas que desejam obter o grau superior de ensino.

Entretanto, o reconhecimento dos certificados e diplomas obtidos por estes estudantes não tem sido acolhido pelos respectivos Conselhos Federais40. A seguir são apresentados exemplos de resoluções tomadas por alguns conselhos a este respeito:

Administração

Resolução normativa nº 240, de 07 de agosto de 2000. Conselho Federal de Administração.

"...Considerando a necessidade de definição das atividades dos diplomados em Cursos Seqüenciais de Ensino Superior de Formação Específica, com Destinação Coletiva na área da Administração, de modo a diferenciá-las das funções exercidas pelo administrador, e a Decisão do Plenário em sua 12ª reunião, realizada no dia 28 de julho de 2000, resolve:

Art. 1.º Revogar a Resolução Normativa CFA n.º 226, de 13 de agosto de 1999, que "Dispõe sobre o Registro Especial nos CRAs, dos diplomados em Cursos Seqüenciais de Ensino Superior de Formação Específica, com Destinação Coletiva na área de Administração e outras consideradas conexas".

Art. 2.º Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, ressalvado o direito de

40 Veja por exemplo o Mandado de segurança impetrado contra o CREA-AC, no qual encontra-se explicitado uma série de ações tomadas tanto por parte dos tecnólogos quanto do Conselho de Engenharia, no que diz respeito a reconhecimento profissional do Tecnólogo egresso de curso superior de 3º Grau. Encontrado em www.mdnet.com.br/personal/moema/item13.htm .

permanecerem registrados nos Conselhos Regionais de Administração todos aqueles que obtiveram, até a presente data, registro especial amparado em diploma de Cursos Seqüenciais de Formação Específica com Destinação Coletiva na área da Administração, devidamente autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação."

Biomedicina

Resolução nº 86, de 9 de novembro de 2002

Dispõe sobre o veto ao Exercício Profissional do Diploma de Tecnólogo em Biomedicina.

Contabilidade

Resolução nº 948, de 29 de novembro de 2002. Conselho Federal de Contabilidade.

Dispõe sobre a não-concessão de Registro Profissional em CRC aos portadores de certificados e diplomas de nível técnico na área de Contabilidade (profissional de gestão) definido na Lei nº 9.394 de 20/12/96 que concluírem o curso após o exercício de 2003.

Enfermagem

Resolução nº 269, de 18 de abril de 2002. Conselho Federal de Enfermagem.

Dispõe sobre o veto ao Exercício Profissional de Enfermagem, pelos portadores do Diploma de Tecnólogo em Enfermagem.

Engenharia

Resolução nº 448, de 28 de setembro de 2000. Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Dispõe sobre o registro dos cursos seqüenciais de formação específica e de seus egressos nos CREAs e dá outras providências.

Art. 5º Os CREAs deverão organizar um cadastro próprio e o número de registro a ser concedido aos profissionais terá a sigla RCS, representativa de Registro de Curso Seqüencial.

Farmácia

Resolução nº 351, de 21 de agosto de 2000. Conselho Federal de Farmácia.

Dispõe sobre o exercício da acupuntura pelo profissional farmacêutico.

Resolução nº 382, de 21 de março de 2002. Conselho Federal de Farmácia.

Dispõe sobre a impossibilidade de inscrição dos portadores de Certificados ou Diplomas de Cursos Seqüenciais e Tecnólogos e dá outras providências.

Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Resolução nº 209, de 17 de agosto de 2000. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Cria Certificação de Qualidade de Ensino para Cursos de Aprimoramento Profissional na área de Fisioterapia.

Resolução nº 210, de 17 de agosto de 2000. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Cria Certificação de Qualidade de Ensino para Cursos de Aprimoramento Profissional na área de Terapia Ocupacional.

Resolução nº 211, de 17 de agosto de 2000. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Veta o exercício profissional da Fisioterapia aos portadores de Certificados de Cursos Seqüências.

Resolução nº 212, de 17 de agosto de 2000. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Veta o exercício profissional da Terapia Ocupacional aos portadores de Certificados de Cursos Seqüências.

Resolução nº 213, de 19 de setembro de 2000. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Dispõe sobre o reconhecimento do Título Acadêmico de Kinesiólogo como equivalente ao Título Acadêmico de Fisioterapia.

Resolução nº 219, de 14 de dezembro de 2000. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Dispõe sobre o reconhecimento da Acupuntura como Especialidade do Fisioterapeuta.

Resolução nº 241, de 23 de maio de 2002

Dispõe sobre o exercício ilegal de atividade regulamentada por portadores de certificados de técnico em reabilitação e/ou fisioterapia e dá outras providências.

Resolução n º 243, de 7 de novembro de 2002

Dispõe sobre o veto ao registro no COFFITO de título de tecnólogo em Terapia Ocupacional e ao exercício da atividade profissional por seu portador.

Fonoaudiologia

Resolução nº 287, de 31 de agosto de 2002. Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Dispõe sobre o veto do exercício profissional dos portadores de Certificados ou Diplomas de Cursos Tecnológicos de nível superior, e dá outras providências.

Medicina Veterinária

Resolução nº 691, de 25 de julho de 2001. Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Institui o Exame Nacional de Certificação Profissional como requisito para obtenção de inscrição no CFMV/CRMVs.

Psicologia

Resolução nº 10, de 20 de dezembro de 2000. Conselho Federal de Psicologia.

Especifica e qualifica a Psicoterapia como prática do Psicólogo.

Resolução nº 07, de 1º de junho de 2001. Conselho Federal de Psicologia.

Aprova o Manual para Credenciamento de Cursos com finalidade de Concessão do Título de Especialista e respectivo registro.

XII – Cursos de graduação oferecidos no Brasil, segundo a situação das diretrizes curriculares e profissões regulamentadas

Área Geral	Curso / Programa	Nº de Cursos	Situação das Diretrizes Curriculares	Profissão Regulamentada
Educação	Administração Educacional	4		
	Ciência da educação	3		
	Educação Especial	4		
	Educação Infantil	1		
	Normal Superior	115		
	Pedagogia	919	Em exame no CNE	
	Formação de Professor (licenciatura)	2763	Aprovado	
Humanidades e Artes	Arqueologia	1		
	Artes	5		
	Artes gráficas	2		
	Artes plásticas	8		
	Artes Visuais	13	Em exame no CNE	
	Belas Artes	1		
	Cinema e animação	2		
	Comunicação visual/Fotografia/Som e imagem	4		
	Dança (arte)	7	Aprovado	
	Decoração de interiores	5		
	Desenho de moda	4		
	Desenho e plástica	3		
	Desenho industrial	33		
	Design	26	Aprovado	
	Design de interiores	2		
	Educação Artística	18		
	Escultura	3		
	Estilismo	1		
	Estudos Religiosos	2		
	Filosofia	56	Aprovado	
	Gravura, Pintura	7		
	História	73	Aprovado	
	Humanidades	2		
	Letras	83	Aprovado	
	Línguas/literaturas/linguística	48		

	Moda	15		
	Museologia	1	Aprovado	Sim
	Música	32	Aprovado	Sim
	Artes Cênicas	45		
	Programação Visual	1		
	Projeto de Produto	1		
	Secretariado Executivo Bilingüe	28	Aprovado	Sim
	Secretariado Executivo Trilingüe	15	Aprovado	Sim
	Teologia	15		
Ciências Sociais, Negócios e Direito	Administração	1009	Aprovado	Sim
	Administração de empresas/de RH/	167		
	Arquivologia	8	Aprovado	Sim
	Biblioteconomia	36	Aprovado	Sim
	Ciência da informação	3		
	Ciência política	7		
	Ciências contábeis/Contabilidade	578	Aprovado	Sim
	Ciências sociais	73	Aprovado	
	Comunicação Social	285	Aprovado	
	Direito	540	Suspenso	Sim
	Direito empresarial	1		
	Documentação museológica	1		
	Economia	257	Aprovado	Sim
	Empreendorismo	3		
	Estudos sociais	2		
	Formação de executivos	2		
	Formação de psicólogos	26		
	Geografia humana/geografia social	4		
	Gestão ambiental/gestão da produção/	29		
	Jornalismo	29		Sim
	Marketing e Progaganda	22		
	Mercadologia (marketing)	21		
	Negócios e administração	4		
	Negócios internacionais	1		
	Planejamento administrativo	1		
	Psicologia	168		Sim
	Publicidade e Propaganda	24		Sim
	Rádio e tele-	7		

	jornalismo/Radialismo			
	Relações internacionais	40		
	Relações públicas	14		Sim
	Secretariado executivo	63	Aprovado	Sim
	Sociologia	3		
	Vendas em atacado e varejo	3		
Ciências, Matemática e Computação	Análise de sistemas	66		
	Astronomia	1		
	Biologia	22		Sim
	Biomedicina	11	Aprovado	Sim
	Bioquímica	1		
	Ciência atuarial	12		Sim
	Ciência da Computação	375	Em exame no CNE	
	Ciências (cursos gerais)	10		
	Ciências ambientais	14		
	Ciências biológicas	143	Aprovado	
	Estatística	24	Em exame no CNE	Sim
	Física	51	Aprovado	
	Geofísica	2		
	Geografia	80	Aprovado	Sim
	Geologia	18	Em exame no CNE	Sim
	Hidrologia	1		
	Matemática	96	Aprovado	
	Matemática computacional	7		
	Meteorologia	6	Em exame no CNE	Sim
	Microbiologia	1		
	Oceanografia/Oceanologia	6	Em exame no CNE	
	Processamento de dados	156		
	Química	99	Aprovado	Sim
	Sistemas de informação	174		
Engenharia, Produção e Construção	Arquitetura e urbanismo	138	Em exame no CNE	
	Engenharias	970	Aprovado	Sim
	Planejamento de cidade e campo/paisagismo	4		
Agricultura e Veterinária	Agroindústria	4		
	Agropecuária	1		
	Ciências agrárias	1	Em exame no CNE	

	Engenharia agrícola	18		
	Engenharia de pesca	7		
	Engenharia Florestal	23		
	Agronomia	96		
	Fruticultura	1		
	Horticultura	2		
	Veterinária	100	Aprovado	Sim
	Viticultura	1		
	Zootecnologia	41		Sim
Saúde e Bem-Estar Social	Educação física	117	Aprovado	Sim
	Enfermagem	166	Aprovado	Sim
	Enfermagem e obstetrícia	41		
	Farmácia	167	Aprovado	Sim
	Fisioterapia	210	Aprovado	Sim
	Fonoaudiologia	84	Aprovado	Sim
	Medicina	106	Aprovado	Sim
	Musicoterapia	7		
	Nutrição	113	Aprovado	Sim
	Odontologia	153	Aprovado	Sim
	Optometria	2		
	Quiroprática	2		
	Serviço Social	103	Aprovado	Sim
	Tecnologias de diagnóstico (radiologia...)	10		
	Terapia ocupacional	30	Aprovado	Sim
Serviços	Ciência aeronáutica	10		
	Ciências domésticas	1		
	Economia doméstica	7	Em exame no CNE	Sim
	Esportes	2		
	Gastronomia/Hotelaria e restaurantes	3		
	Hotelaria	29	Aprovado	
	Saúde e segurança no trabalho	2		
	Setor militar e de defesa	2		
	Turismo	302	Aprovado	
	Turismo e hotelaria	17		
TOTAL		12271		

Fontes: Cursos de Graduação: Censo do Ensino Superior no Brasil - MEC/INEP/DAES – 2001
Diretrizes Curriculares - CM Consultoria
Profissões Regulamentadas: Campanhole, 7º edição. Editora Atlas

SOBRE O(S) AUTOR(ES)

Edson Nunes

Ph. D. em Ciência Política, U.C. Berkeley, mestre em Ciência Política pelo IUPERJ, graduou-se em direito e ciências sociais na UFF. Foi pesquisador e Vice-Presidente executivo do IPEA, Secretário Geral Adjunto do Ministério do Planejamento, Presidente do IBGE, Representante do Ministério do Planejamento no Rio de Janeiro e membro do Conselho de Administração do BNDES, e da Dataprev. É professor dos programas de mestrado de Direito e de Economia Empresarial da Universidade Candido Mendes e Diretor Geral do DATABRASIL - Ensino e Pesquisa. Atualmente, é presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE) e exerce a função de Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Candido Mendes (UCAM). Seus trabalhos recentes incluem artigos de natureza acadêmica e jornalística, bem como relatórios de consultoria para agências brasileiras e internacionais. É conferencista de vários programas de pós-graduação e de desenvolvimento gerencial, onde discute temas relativos à educação, conjuntura política, políticas públicas e o Estado brasileiro. Autor de A Gramática Política do Brasil , A Revolta das Barcas: populismo, violência e conflito político; Reforma Administrativa, Reforma Regulatória:a nova face da relação estado-economia no Brasil. Organizador dos livros A Aventura Sociológica: objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social e State and Society in Brazil: continuity and change. Co-autor de Futuros Possíveis, Passados Indesejáveis: selo de qualidade da OAB, Provão e ensino superior no Brasil; Política Social e Reforma Fiscal: as áreas de saúde e educação no Brasil e Evolução; Institucionalização do Ensino superior Privado no Brasil: 1968-1990 e Dilemmas of Sate-led Modernization in Brazil.

André Nogueira

Pesquisador do Observatório Universitário e do Databrasil – Ensino e Pesquisa, assessor da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Candido Mendes. Graduado em ciências sociais pela UFRJ, com mestrado em ciência política pelo Iuperj e especialização em gerência de projetos pela FGV. Atua em projetos de pesquisa aplicada nas áreas educacionais, políticas públicas e mercado, tendo prestado consultoria a empresas e instituições públicas e privadas.

Leandro Molhano Ribeiro

Doutor em Ciência Política, mestre em Ciência Política pelo IUPERJ e graduado em ciências sociais pela UFMG. Assessor da Pró-reitoria de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Candido Mendes (UCAM) e professor do curso de ciências sociais da UCAM. É pesquisador do Databrasil - ensino e pesquisa. Realiza pesquisas na área de políticas públicas, com ênfase em políticas sociais, e presta consultorias para empresas e instituições públicas e privadas. Autor de artigos na área de Ciências Sociais e Educação.

Documentos de Trabalho do Observatório Universitário

1. **Agências Reguladoras: Gênese, Contexto, Perspectiva e Controle**, Edson Nunes. *Trabalho apresentado no "II Seminário Internacional sobre Agências Reguladoras de Serviços Públicos". Instituto Hélio Beltrão, Brasília, 25 de Setembro de 2001. Série Estudos de Políticas Públicas, outubro de 2001; também publicado em Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 1-384, abr/jun 2003.*

2. **O Sistema de Pesquisa Eleitorais no Brasil, Seu Grau de Confiabilidade e Como as Mesmas Devem Ser Lidas por Quem Acompanha o Processo à Distância**, Edson Nunes. *Palestra proferida no seminário: "Elecciones en Brasil: sondeos y programas" , Fundação Cultural Hispano Brasileira e Fundação Ortega y Gasset, Madrid, 25 de junho de 2002. (texto não disponível)*

3. **Sub-Governo: Comissões de Especialistas, e de Avaliação, Política Educacional e Democracia**, Edson Nunes, Márcia Marques de Carvalho e David Morais. *Trabalho apresentado no "II Fórum Educação, Cidadania e Sociedade: A Educação como Fator de Desenvolvimento Social e Econômico". Fundação Cesgranrio, Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2002; versão revista e final, publicada nesta mesma série, no. 16, sob o título "Governando por Comissões".*

4. **Cronologia de Instalações das Agências Reguladoras,** Catia C. Couto e Helenice Andrade. *janeiro de 2003; incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*

5. **Corporações, Estado e Universidade: O Diálogo Compulsório sobre a Duração de Cursos Superiores no Brasil,** Edson Nunes, André Nogueira e Leandro Molhano, *fevereiro de 2003.*